



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

BRUNO FELIPE BARBOZA DE PAIVA

**PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: ANÁLISE DE SUA SALVAGUARDA A
PARTIR DA LEGISLAÇÃO MOSSOROENSE**

MOSSORÓ-RN

2021

BRUNO FELIPE BARBOZA DE PAIVA

**PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: ANÁLISE DE SUA SALVAGUARDA A
PARTIR DA LEGISLAÇÃO MOSSOROENSE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estado, conflitos e direitos fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa

MOSSORÓ-RN

2021

©Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996, e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tornar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata, exceto as pesquisas que estejam vinculadas ao processo de patenteamento. Esta investigação será base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) seja devidamente citado e mencionado os seus créditos bibliográficos.

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas
da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P142p Paiva, Bruno Felipe Barboza de .
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: ANÁLISE DE SUA
SALVAGUARDA A PARTIR DA LEGISLAÇÃO MOSSOROENSE /
Bruno Felipe Barboza de Paiva. - 2021.
190 f. : il.

Orientador: Rodrigo Vieira Costa.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Programa de Pós-graduação em
Direito, 2021.

1. Direitos culturais. 2. Patrimônio cultural
imaterial. 3. Salvaguarda. 4. Mossoró. I. Costa,
Rodrigo Vieira, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

BRUNO FELIPE BARBOZA DE PAIVA

**PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: ANÁLISE DE SUA SALVAGUARDA A
PARTIR DA LEGISLAÇÃO MOSSOROENSE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de Pesquisa: Estados, conflitos e direitos fundamentais

Defendida em: 09/12/2021

BANCA EXAMINADORA

**RODRIGO VIEIRA
COSTA:00435595300**

Assinado de forma digital por RODRIGO
VIEIRA COSTA:00435595300
Dados: 2021.12.10 16:29:28 -03'00'

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Presidente

Marcus Pinto Aguiar

Prof. Dr. Marcus Pinto Aguiar (UFERSA)
Membro Examinador

Prof. Dr. Franciseo Humberto Cunha Filho (UNIFOR)
Membro Examinador Externo

AGRADECIMENTOS

Este trabalho dissertativo foi produzido entre os anos de 2020 e 2021, justamente em meio à pandemia da Covid-19 e, definitivamente, não foi um período fácil para o ser humano. Estar vivo, com saúde e podendo apresentar o fruto final do meu mestrado é um sinal de que mesmo enfrentando grandes dificuldades, a esperança por dias melhores nos ajuda a seguir em frente.

Agradeço, portanto, a Deus, antes de tudo, por ter me dado condições físicas e psicológicas para concluir a presente dissertação, com paciência, sabedoria e persistência para perseverar ao longo do caminho e saber que tudo possui um propósito maior.

Aos meus pais, por todo esforço ao longo de toda minha vida, sempre abdicando de coisas e momentos importantes para me proporcionar uma formação em plenitude. Essa conquista também é de vocês.

Aos meus amigos, por todo companheirismo e apoio nas melhores e piores horas. A vida não seria a mesma sem a existência de cada um.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA, pela excelência do corpo docente e acolhimento nesta nova fase da minha vida acadêmica, assim como aos meus colegas do mestrado, por todos os conhecimentos compartilhados, risadas, desesperos e incentivo, mesmo que quase integralmente de modo virtual. Estes dois últimos anos foram mais leves graças a vocês.

Aos membros do DigiCult por me conduzirem pelo vasto mundo dos direitos Digital e Cultural, sempre com ótimas rodas de estudos e conversas.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Dr. Rodrigo Vieira Costa, por ter se disposto a compartilhar seus conhecimentos e por ajudar a deixar meu trabalho na melhor versão possível, com suas dicas, indicações, facilidade de contato e por acreditar na minha capacidade de produção acadêmica em momentos em que eu mesmo não achava ser capaz, assim como aos doutores, Humberto Cunha e Marcus Aguiar, que gentilmente aceitaram o convite para compor a banca de análise desta dissertação.

A todos vocês, o meu muito obrigado.

RESUMO

Os diplomas internacionais sobre direitos humanos, o texto constitucional brasileiro e a legislação infraconstitucional do país trazem diversas disposições para promoção da cultura, por meio de garantias dos direitos culturais, além de prever deveres associativos e cooperativos entre Estado e comunidade a fim de assegurar sua efetividade. Uma de suas facetas é representada através do patrimônio cultural imaterial, o qual apresenta íntima relação com a preservação da memória de um povo, direito cultural esse também assegurado na Constituição Federal de 1988. Esta dissertação apresenta como problema central de sua pesquisa a análise dos efeitos provenientes do reconhecimento de bens como constituintes do patrimônio cultural imaterial da cidade de Mossoró/RN. Partindo dessa problemática, possui como objetivos analisar a patrimonialização da cultura por meio dos bens de natureza imaterial; examinar o processo de salvaguarda do imaterial na perspectiva da federação brasileira, abordando as diretrizes expostas no Decreto nº 3.551/2000, assim como a divisão de competências entre os entes e poderes estatais para a sua proteção; e, por fim, analisar a efetividade da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial mossoroense, tendo como base a legislação específica produzida no âmbito local. Para tanto, metodologicamente, utilizando-se do método dedutivo, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental a partir dos principais referenciais teóricos dos campos dos direitos culturais e do patrimônio cultural, assim como da legislação pertinente, nas esferas internacional, constitucional e local, especialmente as relacionadas aos direitos culturais e ao patrimônio cultural imaterial. O estudo aponta para a conclusão de que o patrimônio cultural imaterial da cidade de Mossoró/RN vem sofrendo com a atuação indevida do Poder Legislativo local, o qual, ao reconhecer, indistintamente e sem quaisquer estudos técnicos prévios, diversos bens culturais imateriais locais, acaba gerando normativas sem eficácia jurídica e em dissonância com os procedimentos adequados de identificação, reconhecimento e valorização dos bens intangíveis, estabelecidos de acordo com as normas federais de salvaguarda.

Palavras-chave: Direitos culturais; Patrimônio cultural imaterial; Salvaguarda; Mossoró.

ABSTRACT

International texts on human rights, the Brazilian constitutional text and the infra-constitutional legislation of the country bring several provisions for the promotion of culture, through guarantees of cultural rights, in addition to providing associative and cooperative duties between the State and the community in order to ensure its effectiveness. One of its facets is represented through intangible cultural heritage, which is closely related to the preservation of a people's memory, a cultural right also guaranteed in the Federal Constitution of 1988. This dissertation presents as the central problem of his research the analysis of the effects of the recognition of goods as constituents of the intangible cultural heritage of the city of Mossoró / RN. Based on this problem, it has as objectives to analyze the patrimonialization of culture through intangible assets; examine the process of safeguarding the intangible in the perspective of the Brazilian federation, addressing the guidelines set out in Decree No. 3551/2000, as well as the division of powers between the entities and state powers for its protection; and finally, analyze the effectiveness of safeguarding the intangible cultural heritage of Mossoró, based on specific legislation produced locally. To do so, methodologically, using the deductive method, a bibliographic and documental research was carried out based on the main theoretical references in the fields of cultural rights and cultural heritage, as well as the pertinent legislation, in the international, constitutional and local spheres, especially those related to cultural rights and intangible cultural heritage. The study points to the conclusion that the intangible cultural heritage of the city of Mossoró/RN has been suffering from the undue action of the local Legislature, which, by recognizing, indistinctly and without any prior technical studies, several local intangible cultural property, ends up generating regulations without legal effectiveness and in dissonance with the proper procedures for identification, recognition and valuation of intangible property, established in accordance with the federal rules of safeguard.

Keywords: Cultural rights; Intangible Cultural Heritage; Safeguarding; Mossoró.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Celebração da Festa de Santa Luzia 2020	85
Figura 2 – Encenação do Chuva de Bala no País de Mossoró 2019	86
Figura 3 – Encenação do Auto da Liberdade 2019	87
Figura 4 – Pingo da mei dia 2019	87
Figura 5 – Slogan da Festa da Liberdade 2019	88
Figura 6 – Oratório de Santa Luzia 2018	89
Figura 7 – Encenação Natalis 2017	89
Figura 8 – Paixão de Cristo 2018	90
Figura 9 – Mossoró Para Cristo 2017	90
Figura 10 – Banda Artur Paraguai	91

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Bens registrados no IPHAN	56
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CMC	Conferência Municipal de Cultura
CMPC	Conselho Municipal de Política Cultural
Dr.	Doutor
ECT's	Expressões Tradicionais Culturais
FMC	Fundação Municipal de Cultura
INRC	Inventário Nacional de Referências Culturais
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LMC	Lei Complementar Municipal
PCI	Patrimônio Cultural Imaterial
PCM	Patrimônio Cultural Material
PMC	Plano Municipal de Cultura
PMFC	Programa Municipal de Financiamento à Cultura
RN	Rio Grande do Norte
SMC	Sistema Municipal de Cultura
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CULTURA, DIREITOS CULTURAIS E PATRIMÔNIO CULTURAL	18
2.1 O estado da arte dos direitos culturais	18
2.1.1 Princípios constitucionais culturais	24
2.1.2 Políticas culturais e desenvolvimento cultural	28
2.2 Direitos culturais e patrimônio cultural brasileiro.....	33
2.2.1 A memória cultural e seus efeitos.....	33
2.2.2 A patrimonialização da cultura.....	38
2.3 O lugar do patrimônio cultural imaterial	43
3 A SALVAGUARDA DO IMATERIAL NA PERSPECTIVA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA	50
3.1 O processo de registro do PCI no plano federal	50
3.1.1 A prática do Inventário Nacional de Referências Culturais.....	61
3.2 O patrimônio cultural imaterial e a divisão de competências para sua salvaguarda 	65
3.3 Entre Poderes e funções: as atribuições para a proteção do patrimônio cultural imaterial.....	70
4 A (IN)EFETIVIDADE DA SALVAGUARDA DO PCI MOSSOROENSE.....	75
4.1 Panorama contemporâneo do patrimônio cultural imaterial local.....	75
4.1.1 O PCI na perspectiva da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte	76
4.1.2 Patrimônio cultural e a legislação mossoroense.....	78
4.1.3 O reconhecimento dos bens imateriais em Mossoró/RN.....	84
4.2 Discussões sobre a atuação legislativa no âmbito do patrimônio cultural local	93
4.3 Prognósticos para Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de Mossoró/RN 	101
5 CONCLUSÕES.....	110
REFERÊNCIAS	113
ANEXOS	125
ANEXO I – LEIS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL.....	126
ANEXO II – LEIS RECONHECEDORAS DE PATRIMÔNIOS CULTURAIS IMATERIAIS EM MOSSORÓ/RN.....	174

1 INTRODUÇÃO

A cultura, como forma de construção coletiva das vivências de um determinado povo, sempre teve influências das interações em sociedade, partindo da troca de diversas informações, modos de viver e pontos de vista sobre o que seria importante para representar a história e a imagem que certa localidade externa para o mundo.

Os patrimônios, da mesma forma, sejam eles materiais ou imateriais, acabam sendo elementos da memória coletiva, das práticas culturais e da história de uma comunidade, oferecendo uma maior identidade para as pessoas de certo lugar, pois são fatos das transformações ocorridas em determinada região.

Dessa forma, os direitos culturais foram apresentados à comunidade internacional pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 22 e 27. Além disso, a Declaração Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também da ONU, garantiu a todos os povos o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, de forma individual ou universal.

Todavia, importante ressaltar que, no começo, a UNESCO não considerava os bens imateriais como englobados dentro da noção de patrimônio cultural, sendo o conceito restrito aos bens tangíveis.

No caso brasileiro, o princípio da cidadania cultural e o direito à memória, insculpidos na Constituição Federal de 1988, por meio dos artigos 215, 216 e 216-A, permitiram uma maior garantia de acesso da sociedade aos bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais.

Esse contexto proporcionou a observância dos direitos culturais sob a perspectiva dos direitos sociais e das normas programáticas, trazendo para o Estado responsabilidades, especialmente quanto às políticas públicas e ações concretizadoras, com fito de proteger os referidos direitos.

O mencionado paradigma gera a necessidade de uma maior proteção aos bens jurídicos considerados como patrimônios culturais imateriais, uma vez que, por serem expressões das vivências de um povo, acabam, devido à natureza intangível, sendo mais passíveis a violações, como a ausência de investimentos em proteção e promoção desses bens.

Seguindo tal linha de pensamento e acompanhando a mudança histórica do conceito de patrimônio cultural, nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, expôs as diretrizes quanto à abrangência em questão de aspectos culturais, ampliando, definitivamente, o aspecto do patrimônio cultural para além dos bens meramente materiais.

Complementando o texto constitucional, o Decreto nº 3.551/00 tornou-se outro importante marco para a proteção do patrimônio cultural imaterial, por compreender em seu conceito diversas manifestações da cultura coletiva e sua relevância para a construção da memória e identidade da sociedade brasileira.

Para tanto, o mencionado Decreto trouxe o registro como meio de reconhecimento e proteção dos bens culturais de natureza imaterial. Esclarecendo o assunto, Cunha Filho (2000) aponta que o registro pode ser visto como uma decorrência natural do inventário e também uma perenização simbólica dos bens culturais, possibilitando às gerações posteriores a noção do caminho traçado por determinado bem cultural.

Diante disso, é possível visualizar, de maneira mais específica, o seguinte problema de pesquisa a ser enfrentado na dissertação ora projetada: é possível dizer que o reconhecimento de determinados bens como integrantes do patrimônio cultural imaterial mossoroense, através de leis de iniciativa dos representantes da Câmara dos Vereadores, tem sido suficiente para as noções de abrangência e efetiva salvaguarda do patrimônio cultural imaterial local?

Ocorre que, seguindo as diretrizes do Decreto nº 3.551/2000, notam-se algumas inconsistências na forma como esses bens imateriais são reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural imaterial, especialmente quanto aos trâmites necessários para que um bem seja, efetivamente, reconhecido como patrimônio cultural imaterial.

Veja-se que na distribuição de competências constitucionalmente estabelecidas, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário apresentam funções distintas, embora complementares, havendo uma maior atribuição de papéis ao Poder Público na figura do Executivo. No mesmo sentido, a todos os entes federativos são assegurados modos de participação, incluindo-se, aqui, o Município nas determinações quanto à legislação e proteção dos bens imateriais, observando-se as diretrizes dos planos federal e estadual.

No caso específico mossoroense, diversas celebrações e práticas foram reconhecidas como patrimônio cultural imaterial, a exemplo da Festa de Santa Luzia, do “Pingo da meia dia”, o Mossoró Para Cristo e o espetáculo Natalis, sendo todas provenientes da atuação do Poder Legislativo local, expresso através da Câmara dos Vereadores.

A grande controvérsia aqui analisada gira em torno dos limites da atuação legislativa frente às competências previamente reservadas ao Poder Executivo, gerando uma série de normativas com viés eminentemente político e efetividade jurídica quase inexistente, uma vez que os trâmites necessários não vêm sendo observados no âmbito local.

Pelos motivos expostos, percebe-se a importância do estudo proposto por ser um tema ainda pouco abordado, especialmente no Direito, e pela relevância local, que pode contribuir para debates mais profundos e embasados em uma área de extrema relevância como dos direitos culturais e do patrimônio cultural imaterial mossoroense.

Partindo das premissas acima mencionadas, o presente trabalho dissertativo objetivou apresentar os paradigmas envolvendo a cultura e os bens culturais, através de uma análise originada das múltiplas perspectivas do termo, além de analisar as normas constitucionais acerca do que seria considerado como patrimônio cultural imaterial, destacando-se, ainda, a importância da memória na construção desses conceitos e nos modos de seleção dos componentes verdadeiramente relevantes para um determinado meio social. Além disso, buscou-se estabelecer uma análise em torno das competências designadas aos entes federativos, no campo da salvaguarda dos bens intangíveis, assim como detalhar os papéis, em especial dos poderes Executivo e Legislativo, na preservação dos bens intangíveis. No mais, considerando-se as premissas expostas, buscou-se analisar a forma como se deu o reconhecimento do patrimônio imaterial mossoroense de acordo com as legislações federal e do Rio Grande do Norte de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

Assim, no primeiro capítulo, a presente dissertação iniciará com o estudo dos direitos culturais através das diversas normativas, nacionais e internacionais, acerca do tema, expondo o arcabouço legislativo existente de maneira mais direcionada às tratativas em torno das questões envolvendo o patrimônio cultural. Daqui serão extraídas as noções sobre os princípios constitucionais culturais e como eles servem de inspiração para toda a atuação estatal, externadas por meio das políticas culturais, as quais acabam sendo responsáveis por impulsionar o desenvolvimento cultural.

Ainda no primeiro capítulo, afunilando o olhar da pesquisa para a seara do patrimônio cultural imaterial brasileiro, haverá o estudo da memória e seus efeitos no âmbito cultural, sendo observada na perspectiva de uma construção coletiva, a qual acaba perpassando pela eventual celeuma sobre a patrimonialização dos bens culturais e como isso vem sendo refletido na forma como a sociedade enxerga determinados aspectos de sua cultura.

Ademais, superadas as noções já ultrapassadas da concepção de existência apenas do patrimônio cultural em seu viés material, o trabalho dissertativo também abordará, com especial enfoque, o lugar que os bens intangíveis vêm ocupando na atual ordem constitucional, por constituírem parte central do objeto de estudo aqui exposto.

Seguindo nessa linha de pensamento, o segundo capítulo versará sobre o instituto da salvaguarda e sua existência dentro do federalismo brasileiro, abordando, inicialmente, as

particularidades do processo de registro, à luz do Decreto nº 3.551/2000, sua forma de constituição, legitimados, trâmites administrativos e os órgãos com suas respectivas competências, abrindo-se um parêntese para a observância dessas disposições quando do estudo do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC).

O mencionado capítulo também discutirá os papéis dos entes federativos na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, a partir das disposições estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, e como seria feita a divisão de competências com os propósitos de melhor proteger e impulsionar os bens culturais.

Essa etapa do trabalho será encerrada com o estudo das atribuições para a proteção do patrimônio cultural imaterial, propondo uma discussão acerca dos papéis desempenhados pelos Poderes Executivo, Legislativo e, subsidiariamente, do Judiciário, e como isso acaba refletindo na atual dinâmica de atuação do Poder Público quanto ao patrimônio cultural imaterial.

O terceiro capítulo, por fim, após toda a construção dos parâmetros doutrinários e legislativos em relação à temática aqui proposta, trará os conhecimentos até então estudados e que serão aplicados na perspectiva mossoroense, com discussões relacionadas à efetividade, ou não, da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial local.

Tal análise será desdobrada com a exposição do patrimônio cultural imaterial da cidade de Mossoró/RN, abordando a legislação local e o modo de atuação controvertido da Câmara dos Vereadores no reconhecimento desses bens, encerrando-se com as ideias sedimentadas das boas práticas do processo de registro dos bens imateriais, utilizando-as como aporte para a elaboração de uma ideia legislativa com maior efetividade jurídica no âmbito da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial local.

Com isso, para tratar da problemática da presente pesquisa, utilizou-se o aporte teórico produzido por pensadores da ciência jurídica, bem como a legislação pertinente à matéria, explorando doutrinas, artigos científicos e os posicionamentos jurisprudenciais.

A metodologia consistiu, inicialmente, em análise bibliográfica, a partir das principais obras doutrinárias de referência sobre o tema, das quais serão extraídos os principais aspectos conceituais, sendo a revisão da literatura realizada por meio de consultadas às bases de dados do Google Acadêmico, SciELO, HeinOnline e CAPES. Tal pesquisa teve como descritores os termos “direitos culturais”, “patrimônio cultural imaterial”, “memória” e “salvaguarda”, sendo esses escolhidos em virtude da sua abrangência e do fato de representarem bem o tema a ser estudado.

A análise documental, por sua vez, partiu da consulta à legislação vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Decreto Federal nº 3.551/2000, que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, assim como das normativas editadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró/RN, pertinentes ao tema.

Como a presente pesquisa direciona-se à análise da efetividade de proteção dos bens locais, como integrantes do patrimônio cultural imaterial mossoroense, no caso da legislação estadual, optou-se por analisar apenas as leis referentes ao reconhecimento de patrimônios no âmbito da cidade de Mossoró/RN.

Para tanto, utilizando o site da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, a partir da aba de pesquisa da legislação estadual¹, buscou-se os termos “cultura”, “patrimônio cultural”, “patrimônio imaterial” e “Mossoró”, por serem as palavras que melhor retornam resultados aos fins aqui objetivados, encontrando-se apenas uma lei referente ao reconhecimento de algo como patrimônio cultural imaterial norte riograndense, que seria a Festa de Santa Luzia.

Ressalte-se, ainda, a busca durante todo o período de elaboração da dissertação em plataformas especializadas como o Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON) e a Rede de informação legislativa e jurídica conhecida como LexML, além de visita às páginas da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e da Câmara Municipal de Mossoró, objetivando o acompanhamento das últimas inovações legislativas acerca do tema em análise, por meio da pesquisa dos termos específicos acima mencionados.

No mais, a pesquisa jurisprudencial ocorreu, inicialmente, de forma mais geral, em busca de casos semelhantes ao aqui estudado e, após um filtro preliminar, selecionou-se os mais exemplificativos para a temática ora proposta.

É importante ressaltar que para alcançar o que este trabalho visou obter, foi necessária a utilização de todos os métodos apresentados acima, bem como ora do método dedutivo, considerando que a pesquisa parte de conceitos já fornecidos e se direciona para análise da legislação, ora com abordagem interdisciplinar, com uma interpretação dinâmica da realidade e da legislação, especialmente por se tratar de temática afeta a várias áreas do conhecimento.

Como resultado da pesquisa, observou-se uma maior predominância da atuação do Poder Legislativo mossoroense quanto ao reconhecimento de bens como constituintes do

¹ Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/legislacao/pesquisa>. Acesso em: 16 maio 2021.

patrimônio cultural imaterial local, situação essa que encontra posicionamentos contrários, visto a atribuição de competências, originalmente, ao Poder Executivo, gerando uma série de desdobramentos de ordem prática quanto aos efeitos de tais atos.

2 CULTURA, DIREITOS CULTURAIS E PATRIMÔNIO CULTURAL

Inicialmente, é preciso esclarecer que falar sobre cultura não demonstra ser das tarefas mais simples e abordar algo que já vem sendo debatido por pensadores de várias áreas, ao contrário do que possa parecer, também traz uma grande responsabilidade e o ônus de produzir uma pesquisa que não seja a mera reprodução de conceitos exaustivamente dissecados e que podem ser encontrados nos mais diversos trabalhos sobre o tema².

No mais, opta-se por deixar de abordar, em alguns momentos, as várias opções conceituais que permeiam o assunto, focando o desenvolvimento do trabalho nos aspectos mais centrais do objeto de estudo, porém, sem olvidar das divergências existentes e que serão devidamente apontadas, em notas de rodapé.

O presente capítulo, portanto, direciona-se a expor os conceitos iniciais que permearão todo o trabalho e sobre os quais serão desenvolvidas suas ideias centrais e estabelecer alguns marcos teóricos importantes para a compreensão da temática ora proposta, buscando-se estruturar uma linha de pensamento, aqui iniciada com a exposição de ideias acerca dos direitos culturais e do patrimônio cultural imaterial, as quais serão necessárias para a compreensão da forma de reconhecimento desse patrimônio, através das leis locais existentes e do processo de registro e a forma como se deu o seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial mossoroenses que serão abordados nos demais capítulos.

2.1 O estado da arte dos direitos culturais

² Exemplificativamente, elencam-se os trabalhos de Francisco Humberto Cunha Filho (2000) - Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro; Mário Ferreira de Pragmácio Telles (2018) - A captura do patrimônio imaterial carioca na lógica empreendedora: o caso das Atividades Econômicas Tradicionais e Notáveis; e Rodrigo Vieira Costa (2017b) - O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais. O presente capítulo, do mesmo modo, não almeja trazer um esboço histórico acerca de termos como “cultura”, “bens culturais”, “patrimônio cultural” e do reconhecimento do patrimônio na perspectiva do imaterial, expondo todo o desenvolvimento de seu sentido na esfera doutrinária e legislativa, por também acreditar-se não ser necessário replicar fatos e datas minuciosamente expostas em textos acadêmicos na seara dos direitos culturais. Tais aprofundamentos podem ser encontrados em obras como a de Allan Carlos Moreira Magalhães (2019) - Patrimônio cultural, federalismo e democracia na realidade manauara: o princípio da subsidiariedade e os papéis da comunidade e do poder público na seleção dos bens culturais protegidos pelo tombamento; e Yussef Diabert Salomão Campos (2015) - A dimensão política do patrimônio cultural na Constituinte de 1987-1988; bem como nos trabalhos já acima mencionados. Dessa forma, com o objetivo de tornar a leitura a mais fluida possível e tentando evitar a sensação de simples repetição de outras obras, ao decorrer da presente dissertação, caso seja necessário, os termos e dados pertinentes poderão ser encontrados em notas de rodapé explicativas e remissivas a trabalhos que são referência na temática ora proposta e abordam o conteúdo com o aporte necessário ao desenvolvimento desta pesquisa.

Este capítulo objetiva tratar sobre os direitos culturais em uma perspectiva geral e contemporânea, abordando, em especial, os posicionamentos doutrinários sobre o tema, bem como as disposições constitucionais, aqui incluídos os princípios constitucionais culturais e como tais disposições são ou não postas em prática, principalmente através das políticas públicas culturais.

Não é difícil pensar, então, que a cultura traz em si uma multiplicidade de conceituações e pontos de vista, que variam de acordo com a área do conhecimento pela qual é estudada. No mesmo sentido, o desenvolvimento do que seria incorporado às temáticas culturais passou por intensos debates ao longo dos tempos, não apenas entre os pensadores³, como também nas mais diversas legislações, sendo as Constituições Federais brasileiras exemplos típicos sobre como o caráter polissêmico da palavra gera discussões acerca da abrangência do termo, indo da completa falta de abordagem, por parte dos legisladores, em um primeiro momento, passando pela adoção de significados em um viés mais restrito, até culminar em um conceito bem mais amplo na Constituição Federal de 1988⁴.

Nota-se, assim, que a percepção do sentido de cultura foi ampliada ao longo dos anos, gestões políticas e atuações das mais diversas classes, sendo uma verdadeira construção histórico-social e pluralística e, ao garantir seu espaço no cenário político, legislativo e

³ Nos dizeres de Souza (2001, p. 122-124), a compreensão da cultura passa por alguns significados básicos, expostos no decorrer do tempo e das mais diversas áreas do conhecimento. Inicialmente, seria preciso entender o que compreende o termo Cultura. O autor defende que no início, a Cultura apresentava natureza aristocrática, excluindo atividades que eram consideradas como próprias dos escravos, a saber, os trabalhos manuais, artes e ofícios, os quais constituiriam a Banausia. Com o advento do Iluminismo, tentou-se extinguir o caráter aristocrático da cultura, momento no qual defendeu-se sua maior expansão, até que chegasse aos mais diversos grupos sociais, deixando de ser privilégio de poucos. Cita-se, como exemplo, a Enciclopédia Francesa como instrumento de propagação cultural. Mas superado o caráter individualista do termo, passa-se à sua análise nos campos da sociologia e da antropologia, sendo vista como “conjunto de modos de vida criados, aprendidos e transmitidos de uma geração para outra entre os membros de uma determinada sociedade”, devendo, portanto, ser considerada como uma construção coletiva e sem uma identidade exclusiva, embora possa ser agregada por todos os atores sociais. Nesse sentido, seria entendida como “a consciência pessoal de uma nação inteira”.

⁴ Conforme Cunha Filho (2018c, p. 90-91), “nas Constituições de 1824 e 1891, não houve qualquer menção à temática cultural nos respectivos textos. Já em 1934, surge a primeira disposição constitucional referente ao tema: estabelece o seu art. 148 que é dever estatal a proteção dos objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do país. Durante o Estado Novo, regido pela Constituição de 1937, os monumentos históricos, artísticos, naturais, assim como as paisagens e locais particularmente dotados pela natureza, gozavam de especial proteção estatal. A Constituição de 1946, trazendo o país de volta à ordem democrática, previu o dever estatal de amparar a cultura em seu art. 174 e, logo após, em seu art. 175, determinou que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais e as paisagens e locais dotados de particular beleza ficariam sob a proteção do poder público. Já a Constituição do período ditatorial, datada de 1967, manteve o amparo estatal à cultura e determinou a proteção especial pelo Estado dos documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, monumentos, paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas. [...] A Constituição Federal de 1988 foi a pioneira na história constitucional brasileira ao definir o patrimônio cultural de forma ampla, compreendendo tanto o patrimônio material quanto o imaterial, tais como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver”.

jurídico brasileiro, vem sendo incorporada aos diplomas normativos, até a última Constituição Federal brasileira, a de 1988.

Além disso, considerando as diversas acepções do termo cultura⁵, o presente estudo dissertativo opta por incorporar o conceito na perspectiva de Francisco Humberto Cunha Filho (2018), por considerar a visão que melhor atende à linha de raciocínio ora proposta e aos fins colimados com o trabalho em apreço.

Portanto, ao abordar o tema da cultura, deve-se ter em mente uma produção humana, trazendo em si uma ideia de aprimoramento, com relevância e proteção jurídica, a qual incorpora em suas manifestações, aspectos como as memórias coletivas de um povo, seu conjunto de saberes, expressões e suas artes, objetivando a promoção da dignidade humana de forma coletiva e individual (CUNHA FILHO, 2018d, p. 13-14).

E, complementando o pensamento acima, também é possível notar a cultura como a solidificação de conhecimentos adquiridos e repassados entre as gerações, ainda que meramente informativos, com o intuito de, a partir dessas experiências, aperfeiçoar o anteriormente produzido nos mais diversos sentidos (SOUZA, 2001, p. 123).

Como é possível perceber, pensar em cultura deve trazer consigo um processo mutável e dinâmico, em que são incorporadas diversidades de expressões e criações, nas quais uma determinada sociedade, por meio de suas tradições, valores, rituais e crenças, produz seus conhecimentos coletivos, a serem repassados entre as gerações, como fruto da vivência conjunta da própria comunidade, sendo direito de todas as pessoas a fruição e participação à produção cultural comunitária, garantia essa reconhecida pela própria Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶.

⁵ Como expõe Cunha Filho (2000b, p. 22-23), a cultura, contemporaneamente, apresenta diversos significados, podendo-se assim enumerar: (1) a referência feita ao arcabouço de conhecimentos de alguém, sendo um termo utilizado como referência às pessoas escolarizadas, as quais conhecem diversos ramos do saber, como as línguas, ciências e letras, apesar de também abarcar os saberes mais cotidianos, do chamado “homem popular”; (2) outro sentido seria o que assemelha arte, folclore e artesanato como expressões sinônimas à cultura, com clara intenção da substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; (3) um terceiro sentido idealiza a cultura como um agregado dos aspectos imateriais de um certo povo, aqui entrando os ritos, crenças e mitologias, por exemplo; (4) um outro sentido traz o termo mencionado com uma visão mais prospectiva, direcionada ao desenvolvimento e às questões envolvendo as tecnologias modernas; (5) traz a distinção entre os costumes, modos e saberes de um dado grupo ou classe, citando-se a cultura burguesa, a cultura do Direito...); (6) um outro significado estaria no campo da semiótica, com o conjunto de símbolos das relações sociais; (7) por fim, o sentido mais amplo, aqui englobado toda e qualquer produção de uma coletividade específica ou de toda a humanidade, seja material ou imaterial.

⁶ Na perspectiva aqui exposta, dois artigos da mencionada Declaração merecem realce. O primeiro é o art. 22, ao trazer a previsão de que “Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade”. Já o art. 27, inciso I, até como forma complementar, reforça a questão

Igualmente, nada do que é cultural pode ser imutável, porque a cultura faz parte de uma realidade na qual a mudança é um aspecto fundamental, sendo um processo dinâmico de interação da sociedade, através dos produtos por ela gerados, os quais são repassados entre as gerações com a ajuda da participação da própria comunidade (AJZENBERG, 2010, p. 02). A formulação de cultura, portanto, implica, necessariamente, confrontos, tensões, disputas, consensos, negociações e conquistas.

Acrescentando o pensamento acima, Barbalho (2011, p. 110), ao estudar a obra de Celso Furtado⁷, mostra que na visão deste economista, a cultura não estaria restrita apenas ao âmbito artístico, como tradicionalmente defendido pelas classes dominantes, sendo necessário observá-la pelos olhos da Sociologia e da Antropologia. Nesses termos, a cultura seria uma organização simbólica da sociedade, estando, constantemente, sujeita às transformações responsáveis por agregar ao seu processo de desenvolvimento.

Todavia, são todas essas diferenças que enriquecem o processo de formação cultural, contribuindo para a construção de algo condizente com a finalidade de englobar toda uma gama de possibilidades e, por isso mesmo, ser uma expressão representativa do maior número possível de pessoas, o que ainda legitima sua vertente como produção social, de uma coletividade para outra, através dos tempos.

E é justamente a multiplicidade de vivências que permite a cultura como resultado agregador de histórias particulares, fator esse essencial para a diversidade cultural⁸ e para a maior interligação entre as experiências culturais, sendo o seu produto principal as diferenças existentes e como elas podem coabitar um mesmo espaço social, não na perspectiva de exclusão ou prevalência de uma em detrimento de outras, mas da junção do que é essencial para um grupo e como isso expressa a identidade de uma comunidade em relação às demais (CASTELLS, 1996, p. 37).

de que “Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios”.

⁷ Cientista social com vasta produção intelectual abarcando questões sobre os obstáculos ao desenvolvimento das economias periféricas, como interpretações históricas sobre a formação econômica latino-americana e do Brasil. Suas pesquisas associam a gênese do subdesenvolvimento ao pesado legado do período colonial e a sua continuidade à presença de classes dominantes aculturadas, obcecadas em imitar os estilos de vida e de consumo das economias centrais.

⁸ Sobre a temática, a Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, da UNESCO, ao tratar sobre seus princípios vetores, em especial o princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, alerta, em seu art. 2º, que “A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais.”

O texto constitucional brasileiro, de acordo com Fiorillo (2008, p. 253), disciplina toda uma gama de singularidades envolvendo a cultura e como isso pode ser percebido e preservado pelos mais diversos atores sociais.

Neste sentido, a diversidade cultural é fonte de comunicação, inovação e criatividade, sendo indispensável para os seres humanos assim como a biodiversidade é fundamental para o equilíbrio ecológico, servindo como herança de gerações para outras gerações e de povos para outros povos, reorganizando e reafirmando os interesses das presentes e futuras gerações, conforme aponta o artigo 1º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural⁹.

Percebe-se, então, não existir apenas um sentido ou grupo para definir o que seria ou não cultural. Pelo contrário, a multiplicidade de culturas é fortemente impulsionada, devendo ser reconhecida como objeto de proteção¹⁰.

Desse modo, a primeira coisa a ser feita para manter a existência dessa percepção cultural é ensinar aos indivíduos sobre a existência de certos modos culturais e que eles são resultado de outras existências culturais. A segunda é dar aos integrantes desses grupos os instrumentos necessários para a reafirmação da existência de seus modos culturais, dando aos seus componentes a chance de participar do processo de formação da cultura que o representa, refletindo na representação de um maior número de pessoas, mas sem ignorar os interesses das minorias. Em terceiro lugar é aceitar o processo de transformação social, proporcionando mais autonomia aos participantes de um determinado grupo para escolherem os comportamentos culturais que mais os representam em cada momento de formação histórico de sua coletividade (HAGAN, 2003, p. 12).

O que se percebe, em verdade, é o caráter coletivo dos direitos culturais, gerando uma troca onde uma experiência singular passar a incorporar e influir no todo, do mesmo modo que esse todo também será determinante no desenvolvimento do particular, gerando o que se passa a chamar de referências culturais.

⁹ Art. 1º. “A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade manifesta-se na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para o gênero humano como a diversidade biológica o é para a natureza. Neste sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada.”

¹⁰ Inclusive, reforçando a importância da cultura para o desenvolvimento, em suas diversas perspectivas, a Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais ressalta a integração da cultura no desenvolvimento sustentável, em seu art. 13, ao expor que “As Partes envidarão esforços para integrar a cultura nas suas políticas de desenvolvimento, em todos os níveis, a fim de criar condições propícias ao desenvolvimento sustentável e, nesse marco, fomentar os aspectos ligados à proteção e promoção da diversidade das expressões culturais” e a importância disso na cooperação para o desenvolvimento, conforme art. 14, o qual traz a premissa de que “As Partes procurarão apoiar a cooperação para o desenvolvimento sustentável e a redução da pobreza, especialmente em relação às necessidades específicas dos países em desenvolvimento, com vistas a favorecer a emergência de um setor cultural dinâmico [...]”.

Referências culturais, portanto, na perspectiva de Fonseca (2000a, p. 14), não seriam estruturadas a partir de individualidades consideradas em si mesmas, embora internamente valiosas, do mesmo modo que não estariam adstritas à mera absorção de bens e informações. Ao identificar-se um elemento como relevante, o grupo social passa a atribuir um novo significado, relacionando o elemento à construção coletiva, de forma que os membros do grupo também possam se identificar.

A ideia central das referências culturais seria a de estabelecer a relação existente entre o patrimônio cultural e as esferas social e política, não sendo restrita a monumentos representativos de uma categoria elitista, por exemplo, devendo trazer em si as mais diversas manifestações culturais que compõem a sociedade, ampliando o conceito e o espaço de identidade do patrimônio cultural (MAGALHÃES, 2019, p. 57).

Ainda é preciso fazer o realce de que as normas relacionadas ao tema ora tratado costumam enxergar a cultura como pertencente ao contexto da coletividade, onde, de fato, há a tendência em estabelecer meios de proteção aos direitos culturais, desde que os elementos por eles abarcados apresentem relevância para a comunidade na qual estão inseridos (CADDELL; ESTERLING, 2011, p. 07)¹¹, funcionando, por assim dizer, como uma típica fonte de identidade cultural¹².

O que acaba gerando, também, a possibilidade de criação de alguns entraves na esfera prática, especialmente quanto ao caráter programático de parte das normas de viés cultural, pois, uma vez estabelecidos comandos legislativos com característica mais de meta a serem alcançadas pelo Estado, sem o aspecto concreto do que deve ser observado para sua efetiva preservação, peca-se, ao menos em um primeiro momento, na busca pela concretização da norma.

Por sua vez, uma possível proteção deficiente, quanto aos mencionados direitos, também gera uma lacuna social, que não pode ser desvinculada da seara cultural, gerando um

¹¹ Citação adaptada de “*Perhaps most significantly, multilateral norms have generally viewed cultural concerns within a collectivised context. There has been a tendency at an international level to promote the protection of cultural items and features - but only where they are considered to be of importance to the global Community*”.

¹² “A identidade cultural proporciona aos indivíduos e grupos um conhecimento fundamental sobre suas origens e tradições como um inerente componente de suas características atuais, afinal de contas, “como saberemos quem somos nós sem nosso passado?”... É a própria base da identificação do eu, sem a qual o indivíduo permanece incompleto. Além disso, foi sugerido que, sem tal “identidade” as pessoas podem recorrer ao isolacionismo, ao etnocentrismo e à intolerância”. (CADDELL; ESTERLING, 2011, p. 08). Tradução livre do original em inglês: “*Cultural identity provides individuals and groups with fundamental knowledge about their origins and traditions as an inherent component of their present characteristics: after all, [h]ow will we know it's us without our past?*” It is the very basis of the identification of the self, without which the individual remains incomplete. Further, it has been suggested that without such identity ‘people may resort to isolationism, ethnocentrism and intolerance’

vazio quanto às próprias representações de determinadas vivências coletivas, impactando, por sua vez, em esferas como a identidade de um povo, o desenvolvimento de uma localidade e na integral percepção de sua formação histórica. Sobre tal ponto, a proteção dos bens culturais¹³ partiria, ainda, não apenas de um interesse do Estado, mas de toda a coletividade, contanto que possuísse relevância histórica e artística (BERCOVICI, 2005, p. 131).

Portanto, Fiorillo (2008) traz a responsabilidade conjunta do Poder Público e da sociedade, quanto à preservação do patrimônio cultural, reforçou-se os direitos culturais como direito de todos, conforme é esperado de seu caráter universalizante (FIORILLO, 2008, p. 253), encontrando amparo, especialmente, nas disposições relativas aos princípios constitucionais culturais, a seguir expostos.

2.1.1 Princípios constitucionais culturais

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 215, o papel do Estado na garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, assim como no incentivo e valorização da difusão das manifestações culturais. O artigo 216, por sua vez, além de reconhecer os bens materiais e imateriais como componentes do patrimônio cultural brasileiro, ainda traz os grupos de bens passíveis de proteção, como as formas de expressão, ressaltando-se, ainda, serem esses elementos meramente exemplificativos entre as manifestações que podem integrar o patrimônio cultural nacional (RODRIGUES; ALMEIDA, 2012, p. 134).

Além disso, é possível extrair do texto constitucional certos princípios norteadores que, devido ao grau de subjetividade, orientam e alicerçam a aplicação dos valores em nosso ordenamento jurídico. Não para menos, Cunha Filho (2000b, p. 44-52) elenca os alicerces axiológicos da normatividade cultural nacional, quais sejam, o princípio do pluralismo cultural, princípio da atuação estatal como suporte logístico, o princípio da participação popular e o princípio da memória coletiva.

Iniciando pelo princípio do pluralismo cultural, tem-se a necessidade de observância, por parte do Estado, quanto às diferenças de pensamento e manifestações culturais existentes, de forma a tratá-las de maneira igualitária, sem a prevalência ou o estabelecimento de

¹³ Nos dizeres de Silva (2001, p. 26), os bens culturais são criações humanas baseadas nos valores relevantes para um grupo social, sendo sua criação devendo ser entendida não apenas no sentido de uma mera produção, de algo exclusivamente do mundo físico, mas também trazendo para si sentidos imateriais, de vivência espiritual do objeto, como no caso de uma paisagem natural de beleza singular, a qual não foi materialmente construída pela ação humana, mas completa a sua existência com a presença e a participação do espírito humano.

hierarquia de uma sobre as outras, incluindo-se, aqui, a vedação à escolha de um aspecto cultural como oficial, sendo um princípio tendente a reconhecer a pluralidade de existência, incluindo as individualidades de cada pessoa e que, ao serem somadas às demais experiências pessoais dos outros membros da comunidade, formam a cultura nacional (CUNHA FILHO, 2000b, p. 45-46).

Sobre a pluralidade cultural, Varella (2013a, p. 101) discorre que seria mais adequado utilizar o termo “diversidade cultural”, dada sua maior abrangência de sentido, além de significar a coexistência das expressões culturais¹⁴, incluindo a possibilidade de convívio entre as diferenças por elas apresentadas¹⁵.

O pluralismo cultural vem sendo normatizado na Constituição Federal de 1988¹⁶, em toda a seção que versa sobre a cultura (Seção II, do Capítulo III, do Título VIII), sendo destacada a importância quanto ao incentivo dessa multiplicidade de aspectos, bem como a necessidade de sua proteção, haja vista ser essa convivência saudável a responsável pela riqueza cultural.

Costa (2014a, p. 45) ainda lembra que o pluralismo cultural, através da Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, obteve o acréscimo do princípio da diversidade cultural, incorporando elementos como alteridade, respeito e uma maior interação entre as expressões culturais existentes.

No que toca ao princípio da atuação estatal, é possível notar sua existência como suporte lógico tendente a impor ao Estado a necessidade de oferecer meios à realização das atividades culturais realizadas pelo povo, o que significaria a vedação de promoção direta, por parte do Poder Público, quanto às expressões culturais, evitando a eleição de uma como oficial, já coadunando-se ao princípio do pluralismo cultural, ao mesmo tempo em que aumentaria as possibilidades de liberdade de manifestação e expressão cultural, por parte da

¹⁴ “As chamadas Expressões Culturais Tradicionais – ECTs (que integram o Patrimônio Cultural Imaterial) incluem as manifestações culturais e artísticas relacionadas à identidade e à memória dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira e transmitidas oralmente, de geração em geração, como os contos, as lendas, a música, dança, as cerimônias e rituais; os desenhos e pinturas (inclusive as corporais), as esculturas, joias, dentre outros” (D’ELBOUX; BAIRON, 2018, p. 122).

¹⁵ A Declaração Universal da Diversidade Cultural, da UNESCO, de 2002 em seu artigo 2º, também trata desta diferença, ao se referir às políticas que favorecem a inclusão e participação de todos, entendendo que “o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública.”

¹⁶ Nos termos do art. 215, da CF/88, “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais[...]; art. 215, § 2º, “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”; art. 216, caput, “[...] à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

sociedade, a qual é livre para desenvolver os mais variados aspectos da cultura nacional (CUNHA FILHO, 2004a, p. 76).

Para além disso, esse princípio acaba funcionando como uma garantia em face da atuação arbitrária do Estado, de forma a não alterar a expressão das realizações culturais dos componentes da sociedade brasileira. Restaria, assim, a incumbência quanto à prestação de meios aptos a garantir a sustentabilidade do bem cultural por si próprio (COSTA, 2014, p. 46).

Assim, apesar do dever de interferência mínima, não é dado ao Estado eximir-se por completo da seara cultural, sendo necessária sua interferência, principalmente, em questões envolvendo minorias culturais, como as de origem africana e indígena¹⁷, por exemplo, haja vista serem tradicionalmente subjugadas no processo de construção histórico-social.

No mesmo sentido, ao observar os verbos que compõem o art. 215¹⁸, da Constituição Federal de 1988, também é possível perceber o caráter de suporte da atuação estatal, expressando a necessidade de defesa dos direitos culturais, incentivando o seu desenvolvimento e ascensão (CUNHA FILHO, 2000b, p. 51).

Conjugado ao princípio anterior e até como forma lógica de complementação, tem-se o princípio da participação popular, o qual traz as próprias pessoas para o protagonismo da efetivação e proteção dos direitos culturais, cabendo a elas influir na política cultural desenvolvida pelo Estado, podendo tal provocação partir das pessoas, de modo individual, como também das organizações civis (CUNHA FILHO, 2004a, p. 77).

Essa participação, em termos práticos, pode ocorrer de duas formas. Como aborda Cunha Filho (2000b, p. 50), a primeira delas seria quando os indivíduos buscam o Judiciário com suas demandas, objetivando o pronunciamento estatal acerca de infrações aos direitos culturais, através de uma Ação Popular¹⁹, por exemplo.

O segundo tipo de participação seria por meio de processo democrático, onde a influência popular é mais direta, situação vislumbrada em fóruns, consultas públicas e

¹⁷ Art. 215, § 1º, da CF/88: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

¹⁸ Art. 215, caput, da CF/88: “O Estado **garantirá** a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará** e **incentivará** a valorização e a difusão das manifestações culturais” (grifos acrescidos).

¹⁹ O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, prevê a ação popular, nos termos seguintes: “Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

conferências que versem sobre as políticas públicas no setor cultural, reflexos esses da democracia participativa (VARELLA, 2013a, p. 102).

A esse respeito, destaca Marilena Chauí (2006, p. 138):

Finalmente, o direito à participação nas decisões de política cultural é o direito dos cidadãos de intervir na definição de diretrizes culturais e dos orçamentos públicos, a fim de garantir tanto o acesso como a produção de cultura pelos cidadãos. [...] A cultura não se reduz ao supérfluo, ao entretenimento, aos padrões do mercado, à oficialidade doutrinária (que é ideologia), mas se realiza como direito de todos os cidadãos, [...] porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, se diferenciam, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural.

O que também não deixa de encontrar amparo legal no texto maior, em seu art. 216, § 1º²⁰ e art. 5º, inciso LXXII²¹, ambos da Carta Constitucional.

Especificamente sobre o art. 216, § 1º da Constituição Federal, Costa (2014a, p. 46) explana que o Poder Público, através das políticas culturais, não pode esquecer da necessária participação cidadã, aqui compreendida desde a atuação individual, até a atividade desenvolvida por organismos da sociedade civil.

Ainda na seara dos princípios elencados por Cunha Filho (2000b, p. 50-51), o da memória coletiva, o qual encontra embasamento normativo no art. 216, § 2º e § 5º, da Constituição Federal de 1988²², estabelece que as atividades culturais, independente de quem as realiza, incluindo-se o Poder Público, não podem estar dissociadas da memória coletiva, sendo dada a relevância necessária à história brasileira, de forma que as produções culturais do passado sejam observadas para que se entenda a identidade cultural contemporânea²³.

Do mesmo modo, Costa (2014a, p. 48) ainda expõe que a memória coletiva apresenta íntima relação com o próprio desenvolvimento do ser humano do presente, tendo como base os valores já consagrados no passado, não podendo ser ignorados, sob o risco de corromper a identidade cultural de uma dada sociedade.

²⁰ Art. 216. § 1º. “O Poder Público, **com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (grifos acrescidos).

²¹ Art. 5º. LXXIII – “**qualquer cidadão** é parte legítima para propor **ação popular** que vise **a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao **patrimônio histórico e cultural**” [...] (grifos acrescidos).

²² Art. 215. § 2º. “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem; § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

²³ A Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989 considera a cultura tradicional e popular como parte do patrimônio universal da humanidade e como um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural, observando, ainda, a importância social, cultural, econômica e política de seu papel na história dos povos, assim como do lugar que ocupa na cultura contemporânea.

Por fim, complementando as palavras anteriores, Guilherme Varella (2013a, p. 101) traz o princípio da universalidade, dissertando sobre a garantia da fruição dos direitos culturais, por qualquer pessoa, assim como dos benefícios deles decorrentes, assegurando a fruição da cultura de forma plena, sem exclusões de indivíduos.

Varella (2013a, p. 102) abordando a temática, assim elucida:

O princípio da universalidade está ligado à ideia de acesso indistinto à cultura, de não exclusão dos indivíduos dos processos e benefícios culturais e de realização dos direitos culturais. Está relacionado ao princípio da pluralidade, porém enquanto este possui essência mais qualitativa (variedade de expressões e manifestações), a universalidade tem caráter mais quantitativo, como garantia de que a cultura será “acessada” de forma massiva e por todos, que são seus titulares, indistintamente.

Como forma de paralelo com a temática central ora proposta, é possível perceber que os princípios culturais aqui citados demonstram a necessidade de, inicialmente, através do pluralismo político, ter-se em mente que os aspectos culturais não estão restritos ao mero âmbito de atividades artísticas. A partir de tal reconhecimento, aplica-se a necessidade da atuação estatal em auxiliar na promoção de meios para a realização da atividade cultural, sendo complementado pelo princípio da participação popular, reforçando a noção da memória coletiva expressa através da celebração em análise.

Demonstra-se, assim, a relevância dos princípios constitucionais culturais e a importância da concretização de seus preceitos para uma melhor estruturação dos meios de resguardo e aplicabilidade na seara cultural, ocorrendo essa efetivação, principalmente, através das políticas culturais, as quais também merecem um tratamento específico.

2.1.2 Políticas culturais e desenvolvimento cultural

Na perspectiva de proteção e efetivação dos direitos culturais, nota-se que, para além do reconhecimento da importância desses direitos e da influência por eles gerada nos demais âmbitos sociais, cabe a análise sobre como o Poder Público efetiva essas disposições e qual seria o papel dos integrantes da sociedade na promoção dos direitos culturais, afinal, esses direitos trazem responsabilidades prestacionais para o Estado, com a imposição de medidas concretizadoras através das políticas públicas.

Seguindo essa linha de pensamento, as políticas públicas seriam uma forma de concretizar os pactos políticos anteriormente assumidos, especialmente quanto à proteção de direitos culturais. Assim, Oliveira (2014, p. 67) defende que os direitos culturais só atingem a devida efetivação por meio de instrumentos de concretização estatais, devendo, ainda, ser reconhecida sua prioridade enquanto política pública, dado seu potencial de concretude.

Todavia, não é de hoje o reconhecimento de que as políticas culturais orientam o desenvolvimento, ainda que de maneira simbólica, contribuindo para a ordem econômico-social, ao mesmo passo em que buscam a satisfação das necessidades da população (CANCLINI, 1984, p. 33). Ao Poder Público, então, caberia o apoio às manifestações culturais, reconhecendo a importância do setor e suas contribuições para a dinâmica social, gerando a preservação das tradições locais e o incentivo ao desenvolvimento humano.

Logo, as políticas públicas trazem a possibilidade de democratização de acesso aos bens culturais, sendo isso feito, em primeiro lugar, através do fortalecimento da economia cultural e da disponibilização de meios para que os principais agentes do setor possuam os recursos necessários à promoção do mínimo de dignidade e qualidade de vida de seus componentes.

Como forma de aporte conceitual, Coelho (1997, p. 293) define políticas culturais como *“programa de intervenções realizadas pelo Estado, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas”*.

Além disso, as políticas públicas devem ser utilizadas para a garantia de alguns aspectos fundamentais, quais sejam:

- 1) Papel ativo e poder de decisão do Estado sobre as verbas públicas; 2) Mecanismos simplificadores de acesso aos recursos; 3) Instâncias democráticas de deliberação acerca dos financiamentos; 4) Distribuição justa dos recursos, considerando as regiões, segmentos sociais e a variedade das áreas culturais; 5) Modalidades diferenciadas de financiamento em sintonia com os tipos distintos de articulação entre cultura e mercado; 6) Conservação e preservação e 7) Organização, legislação, gestão e produção de cultura. (RUBIM, 2007, p. 153)

É preciso, assim, observar que ao definir os parâmetros para cultura e política cultural, o Estado também acaba estabelecendo os demais elementos responsáveis por compreender a atuação pública na seara cultural e isso leva ao entendimento da política cultural como a somatória da participação social ou da falta dela, assim como de sua utilização, seja de modo consciente, seja de modo arbitrário, objetivando o atendimento às necessidades culturais, através dos meios disponíveis em um dado momento (UNESCO, 1969b, p. 10).

Por outro lado, em forma de contraponto, Néstor Canclini (2019, p. 56) propõe o entendimento da política cultural como a junção de todas as atuações estatais, de grupos civis e comunitários unidos em prol do desenvolvimento cultural, com o intento de atender as necessidades da população, através do consenso, para um tipo de transformação social.

Como se percebe, o pensamento exposto por Canclini (2019) aborda a temática das políticas culturais com o elemento da participação da sociedade de maneira mais ativa, pois,

ao contrário do conceito encampado pela UNESCO, anteriormente exposto, que também traz a possibilidade da constituição de uma política cultural sem a participação da sociedade, para fins deste trabalho dissertativo, adota-se o posicionamento segundo o qual, para o reconhecimento de uma política cultural como legítima, sendo essa destinada ao povo, deve também ter a influência deste, por ser fruto da construção social daqueles que pretende atingir com sua existência.

Para tanto, Rubim (2006, p. 70) também defende a ideia da necessidade de participação pública quando da formulação das políticas culturais, uma vez que o desenvolvimento cultural e seu incentivo não estariam apenas a cargo do Estado, necessitando-se da atuação dos agentes políticos e sociais, como forma de controle da sociedade, fruto de sua participação nos processos deliberativos.

Em sentido complementar, Vivas (2012) defende que temáticas de interesse público necessitam de discussão pública, envolvendo os atores sociais, possibilitando, assim, o reavivamento da democracia participativa em alinhamento ao processo ainda burocrático de elaboração das políticas públicas por parte do Estado.

Tal exigência decorre da necessidade de democratização e efetivação dos direitos culturais e das políticas públicas culturais, que tendem a tornar o caminho para a efetivação dos direitos mais democrática quando é iniciado o processo de reivindicação dos direitos, passando por sua formalização, até culminar em sua implementação, através das políticas públicas.

Assim, não se pode negar a importância das normas jurídicas para qualquer direito que se busque tutelar, mas só isso não seria suficiente para dar “*vida democrática concreta aos direitos culturais*” (OLIVEIRA, 2014, p. 111), não sendo plenamente justo falar na concretização de direitos, especialmente os culturais, sem a influência das estruturas sociais e políticas para criar ao menos a expectativa de efetivação dos direitos, afinal, trata-se de questão de interesse público, devendo o Estado observar esses interesses e adotar medidas aptas a satisfazê-los. Nesse sentido:

O acesso à cultura é um direito essencial que deve ser preservado a qualquer custo. Por conta disso, este deve prevalecer sobre o interesse particular, uma vez que é um direito cultural de todos. A União, os Estados e os Municípios devem assumir a sua responsabilidade na gestão e proteção, implementando políticas públicas para a cultura, na organização das instituições, dos sistemas, para propiciar uma gestão compartilhada. (STUDART; COSTA, 2013, p. 11)

Como se vê, a efetiva participação social que trará o viés democrático ao processo de consolidação dos direitos culturais, através das políticas públicas, onde é possível a

participação de todos e a expressão ali representada carrega os traços de uma coletividade, que devem ter o devido incentivo a partir de processos por meio de procedimentos claros, abertos e acessíveis (BARROS; SILVA; BRAGA, 2018, p. 162-163).

No entanto, não é suficiente estabelecer a relação entre cultura e desenvolvimento sem que haja a fixação de prioridades para a preservação dessas práticas, sendo necessário o direcionamento de políticas específicas para o fomento adequado às mais variadas realidades sociais.

Desse modo, o Estado, na qualidade de agente público, em seu papel de atender as necessidades sociais, não pode deixar de atentar para a promoção de respostas também por meio das políticas culturais, não se podendo olvidar que a política no âmbito cultural traz em sua essência a necessidade de contribuição para a formação social, fortalecendo os valores que possibilitem a afirmação da dignidade humana, a partir do qual os direitos culturais são orientados, refletindo, ainda, nos aspectos históricos, políticos e sociais, constituindo a chamada transversalidade mútua da cultura²⁴ (NOVA, 2018, p. 119).

O mesmo autor ainda aponta o fato de a cultura, enquanto vista como política estatal, ter o dever de acrescer à construção cotidiana de valores, nos quais os direitos culturais são baseados, fortalecendo a responsabilidade do Estado enquanto promovedor desses direitos, ao mesmo tempo em que pensa a política da cultura nas dimensões histórica, política e social como parte essencial da centralidade compartilhada²⁵ e da transversalidade mútua²⁶ na qual está inserida a cultura (NOVA, 2018, p. 123).

Para tanto, economistas, como Celso Furtado, ressaltam a indispensabilidade de uma boa política cultural para o próprio desenvolvimento econômico, especialmente em países como o Brasil, em que:

²⁴ Como aponta Luiz Henrique Sá da Nova (2018, p. 23), em sua tese, “a transversalidade mútua destaca a dimensão dialética com que a realidade oferece a tríade referencial - cultura, política e economia - e é possível ler o real, em suas várias dimensões. Assim, a interação entre os campos citados ocorre com a troca de valores e referenciais que compõem cada um de per si, com grande destaque no contemporâneo à integração entre cultura e economia. Esta importância registra desde a possibilidade de interferências ideológicas dos setores dominantes na produção cultural até mesmo a disputa entre os Estados Nação, no âmbito da OMC, sobre o como enquadrar os produtos culturais, nas relações de comércio internacionais”.

²⁵ Nova (2018, p. 23) expõe que falar em centralidade compartilhada deve trazer o pensamento de um registro da dimensão múltipla a partir da qual os fatos sociais e históricos são compostos e através dela devem ser compreendidos e observados, mesmo que seja reconhecida a principalidade de alguns desses aspectos a serem interpretados, nessa realidade ainda a ser entendida.

²⁶ É preciso ressaltar, ainda, que as interligações entre economia, cultura e política trazem uma tríade de referência para uma dimensão dialética, sendo plausível observar o real nas mais diversas dimensões. Desse modo, as ligações existentes entre os campos citados surgem da troca de referências e valores que fazem parte de cada uma delas, sendo dado realce, atualmente, à aproximação entre economia e cultura (NOVA, 2018, p. 23).

A política cultural é particularmente necessária nas sociedades em que o fluxo de novos bens culturais possui grande autonomia com respeito ao próprio sistema de cultura, cuja coerência é permanentemente submetida à prova. Daí a importância do conceito de identidade cultural, que enfeixa a ideia de manter com o nosso passado uma relação enriquecedora do presente. (FURTADO, 2007, p. 72)

Desse modo, a cultura, assim considerada em seu sentido mais amplo, começa a ser notada como forma de impulsão do desenvolvimento no viés da economia, uma vez que, também acaba sendo responsável por geração de emprego e renda, fazendo circular recursos de maneira idêntica aos demais ramos econômicos tradicionais (YÚDICE, 2004, p. 13)²⁷.

Não para menos, a relevância ora tratada demonstra que a política pública, ao tratar da cultura, não deve ser pensada apenas como mera obrigação para o Estado e focando somente em questões econômicas, embora inegavelmente importantes. Deve-se ter em mente a cultura como algo livre para as mais diversas formas de criação, constituindo igualdade de direitos e oportunidades para todos, reconhecendo a diversidade e pluralidade que fazem parte do meio, que representam e devem ser tidos como referência no momento da produção cultural.

Atentar para esses critérios é uma forma, ainda que singela, de enfrentar o esvaziamento da criação cultural, enaltecendo seu sentido de algo feito por todos e para todos, não podendo ser encarada como um modo padrão de existência rotineiramente visto na indústria cultural. Pensar a política pública cultural é olhar para a própria tensão da diversidade existente no meio e, como propõe Chauí (2008, p. 53), ter o diálogo como instrumento para a concretização dos espaços públicos efetivamente culturais.

Assim, uma das maiores instigações das políticas culturais, como lembra Nova (2018, p. 128), é contribuir para a formação democrática da sociedade, mas não de um modo meramente formal, apenas como discurso político: é planejar o que pode ser planejado, mas tendo a consciência sobre a impossibilidade de a cultura ser plenamente previsível, sendo a grande contribuição dessas culturas a garantia da sociabilidade produtiva e da consolidação de uma cultura cada mais plural e efetiva.

Todas essas ações, conjuntamente consideradas, desde a concepção e abrangência da cultura, assim regida pelos princípios constitucionais culturais e posteriormente implementadas pelas políticas públicas, são condições indispensáveis para a defesa dos

²⁷ No mesmo sentido, ao tratar de seus princípios vetores, a Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais traz, da UNESCO, em seus princípios vetores, insculpidos no art. 2º, traz o princípio da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais ao desenvolvimento, onde se considera que “Sendo a cultura um dos motores fundamentais do desenvolvimento, os aspectos culturais deste são tão importantes quanto os seus aspectos econômicos, e os indivíduos e povos têm o direito fundamental de dele participarem e se beneficiarem”, pensamento complementado com o princípio do desenvolvimento sustentável, ao mencionar que “A diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.”

direitos culturais e, em especial, do patrimônio cultural brasileiro, melhor detalhado no próximo tópico.

2.2 Direitos culturais e patrimônio cultural brasileiro

A presente seção usa dos conceitos e elementos fornecidos quando do estudo dos direitos culturais para analisar a importância da memória na formação e integração desses direitos, ressaltando sua relevância e contribuições para a temática, além de observar o seu desdobramento de uma forma mais prática, que seria através do estudo dos bens culturais sob a ótica da salvaguarda do patrimônio cultural.

2.2.1 A memória cultural e seus efeitos

O tema dos direitos culturais traz, além de toda uma gama de possibilidades de abordagens e formas de enfoque diferenciados, pontos específicos que o compõem e devem ser considerados como forma de contextualizar e justificar a importância desses direitos no seio social. Para isso, a memória apresenta-se como importante recurso na proteção e efetivação da cultura, assim como nos contornos dados, pela sociedade, aos bens culturais, a serem tratados posteriormente.

Como se sabe, o esquecimento é algo inerente aos seres humanos, assim, boa parte das coisas existentes e/ou vivenciadas acabam sendo esquecidas, constituindo a memória como um dispositivo de exceção, ou seja, selecionam-se fatos específicos em um grupo fadado a não ocupar espaço no conjunto de lembranças.

Mas o que seria importante para ser lembrado? O que leva uma memória a ser armazenada e outras não? Quem pode determinar o que é memorável? A memória é apenas uma construção particular e exclusiva de cada pessoa ou passa por um processo de constituição coletivo?

De início, já interessa pontuar a problematização exposta por Dantas (2009, p. 210). A pesquisadora traz a reflexão sobre as políticas públicas brasileiras no campo da memória²⁸ e

²⁸ “O direito à memória possui duas dimensões: prestacional e transpessoal. A primeira refere-se a ações estatais que busquem possibilitar a efetividade, compreendendo a prestação estatal sobre informações do patrimônio cultural, participação nas políticas públicas por parte dos interessados e da população em geral, fruição dos bens materiais e imateriais e o acesso à verdade, esteada na livre investigação sobre o passado próprio e nacional. Na dimensão transpessoal, repercutindo nas futuras gerações, está o dever de preservar os bens presentes e futuros para que seja evidenciada a verdade mais pura o quanto possível, cabendo ao Estado ações para a preservação tanto de aspectos positivos quanto negativos para o País, não podendo privilegiar uma matriz em detrimento das demais, bem como não destruir qualquer elemento que componha esse patrimônio” (CARCARÁ, 2018, p. 141).

como elas são pensadas e postas em prática, destacando os problemas por elas enfrentados. O primeiro deles seria a própria legitimidade estatal²⁹ para atuar neste campo, considerando a dualidade na manifestação de seu poder, vez que ora atua promovendo o acesso aos bens culturais, mas também pode ter um papel de censura na seleção desses mesmos bens. O segundo entrave seria a escassa valorização da cultura quando da formulação das políticas públicas, levando ao seu pouco espaço na destinação de verbas públicas. Por fim, mesmo quando existentes as políticas culturais, estas ainda padecem das reais necessidades culturais da população.

Essas questões apontam no sentido de aquilo que se seleciona através da memória partir de uma construção social, objetivando a harmonia histórica ou da própria sociedade. Nesses termos, a memória seria uma espécie de *“mecanismo de seleção, descarte e eliminação. Não é possível entender a memória sem entendê-la, também, e talvez mais ainda, como mecanismo de eliminação: a memória é um mecanismo de esquecimento programado”* (MENEZES, 2007, p. 23). O resultado disso acaba sendo a construção, no presente, sobre algo do passado.

Assim, Dantas (2009, p. 47) traz a memória como um processo seletivo, onde ideias, conhecimentos, imagens, experiências anteriores e impressões vivenciadas são retidas e utilizadas por meio de um processo de escolha.

A autora ainda acrescenta a existência de dois tipos de memórias, quais sejam, a individual e a social ou coletiva. A primeira estaria mais ligada às experiências individuais, onde cada indivíduo seleciona as vivências que julga relevantes, trazendo aos seus modos de fazer e viver para o aperfeiçoamento e aprendizado de sua existência como ser humano individualmente considerado. A memória social ou coletiva, por sua vez, compreenderia os registros produzidos pela sociedade, através de elementos como pessoas, datas, documentos e demais aspectos considerados como relevantes para a coletividade. Aqui, as experiências individuais, anteriormente mencionadas, são compartilhadas e quando agregadas às demais, passam à construção coletiva da representação de um passado compartilhado (DANTAS, 2009, p. 47).

Estabelecendo um paralelo um pouco distinto do anterior, Pollak (1992) entende a construção da memória coletiva como fruto de fontes individuais, nos seguintes termos:

²⁹ Oliveira (2011, p. 26) lembra que o vínculo entre memória e Estado é muito forte, haja vista a legitimidade de o ente estar diretamente vinculado à noção de harmonia representativa da população, sendo isso observado na forma como o patrimônio social é construído, sendo essa uma das exigências para a legitimação do Estado.

Quais são, portanto, os elementos constitutivos da memória, individual ou coletiva? Em primeiro lugar, são os acontecimentos vividos pessoalmente. Em segundo lugar, são os acontecimentos que eu chamaria de "vividos por tabela", ou seja, acontecimentos vividos pelo grupo ou pela coletividade à qual a pessoa se sente pertencer. São acontecimentos dos quais a pessoa nem sempre participou, mas que, no imaginário, tomaram tamanho relevo que, no fim das contas, é quase impossível que ela consiga saber se participou ou não. Se formos mais longe, a esses acontecimentos vividos por tabela vêm se juntar todos os eventos que não se situam dentro do espaço-tempo de uma pessoa ou de um grupo. É perfeitamente possível que, por meio da socialização política, ou da socialização histórica, ocorra um fenômeno de projeção ou de identificação com determinado passado, tão forte que podemos falar numa memória quase que herdada. (POLLAK, 1992, p. 2).

Sobre o assunto, Dantas (2009, p. 47) ainda sublinha a memória social como instrumento importante para construir a identidade coletiva de um dado grupo, além de alicerçar as próprias memórias individuais, ao se tornar referência para aquelas, permitindo que as pessoas conheçam realidades por elas não presenciadas. Na perspectiva coletiva, a memória gera uma espécie de harmonia social, legitimando a existência de instituições e exercícios de poder, além de resguardar a subsistência de fatores importantes para a sociedade, como as normas jurídicas.

Desse modo, no caso específico da memória coletiva, pode-se creditá-la como instrumento de poder, principalmente nas sociedades orais, quando utiliza as recordações para cultivar e perpetuar seus elementos mais significativos. O problema central aqui travado seria a permanência da própria forma de recordar a memória e, apesar das dificuldades, deve permanecer com a sua existência assegurada através das singularidades de uma dada coletividade em meio ao mundo globalizado (ÂNGELO; SIQUEIRA, 2018, p. 73).

Ainda sobre os efeitos da globalização e seus impactos nos registros temporais, conforme destaca Vogt (2008, p. 28), assegurar a permanência de registros do passado passou a ser uma necessidade real. No caso, a memória coletiva seria um verdadeiro instrumento para a identificação de um grupo, contrapondo-se aos desafios da globalização e do multiculturalismo, ao criar os “lugares da memória”³⁰.

A memória, importa ressaltar, não foi objeto de estudo apenas dos doutrinadores, sendo tema recorrente entre os participantes das Constituintes brasileiras. Sobre isso, Oriá (2018, p. 490) destaca que a maioria das Constituições brasileiras abarcou referências à

³⁰ Como aponta Le Goff (2013, p. 45), “A sua formação passou por diversas percepções ao longo do tempo, através do elemento mnemônico, seja por figuras, símbolos ou bens, atribuído a povos não letrados que buscavam de alguma forma se expressar e construir lembranças de determinado evento através desses elementos materiais. Ocorre que a percepção da memória, ao passar da evolução teórica, trouxe consigo a perspectiva da releitura desses objetos, ou seja, além do reforço de fato passado, agregava-se uma nova perspectiva. A construção da memória nos tempos modernos, não abandonou os traços dos povos antigos, posto que grandes monumentos e obras de arte são produzidos com esse objetivo, por outro lado evoluiu com a escrita. Entretanto, o processo de transmissão de saberes continua a sofrer releituras”.

memória³¹, traduzindo-as como mandamentos elaborados no sentido de trazer referência para certos fatos e sujeitos que foram relevantes no percurso histórico, além de homenageá-los.

O atual texto constitucional, de 1988, também não foge à regra, abordando disposições sobre a memória em seu art. 216. Quanto ao mencionado artigo, Carcará (2018, p. 140) lembra das vertentes individual e coletiva do direito à memória, indicando, ainda, a memória coletiva como integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo este elemento ser protegido, pois comportaria, em análise sistemática e global da Constituição, dois princípios, assim entendidos o referente à cidadania cultural, aqui englobado o desempenho dos direitos culturais, e a constituição de uma memória múltipla, dado o reconhecimento da multiplicidade étnica do Brasil (ORIÁ, 2018, p. 495).

Ocorre que, o estudo da memória traz em si certas inquietações entre os pesquisadores do assunto. Uma delas é a questão da representação (OLIVEIRA; LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 198). Isso parte da possibilidade de os pensamentos históricos possuírem uma ampla gama de interpretações, o que pode desvirtuar o objetivo central da representação, haja vista poder haver a atribuição de importância para a memória, para a identidade e para a própria história de uma sociedade de algo que outra comunidade pode considerar irrelevante. Todos esses fatores acabam sendo dependentes dos interesses envolvidos e do processo de significação atribuído pelo povo à dada memória.

Outra ameaça às manifestações das memórias, como partes representantes de uma identidade coletiva, é a probabilidade da ilusão quanto à existência de uma memória pura ou completamente representante de todos, pois esse tipo de identidade não teria como ser verificado na prática (OLIVEIRA; LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 201). Conforme já exposto, a seleção das memórias parte de um processo de exclusão natural de alguns fatos em detrimento de outros, podendo, essas identidades silenciadas, também representarem a ocultação de pontos relevantes para algum grupo.

Quem também apresenta ressalvas sobre a abordagem dada à memória é Dantas (2009, p. 57). A autora aponta a importância de não ser admitida a eleição de identidades representativas de apenas uma classe sobre todas as demais existentes em uma sociedade,

³¹ Oriá (2018, p. 490) ainda expõe que “ao propor um novo texto constitucional que lança as bases para o dever, os constituintes, como legítimos representantes do povo e respaldados no princípio da soberania popular, propõem uma leitura do passado, fazendo dele um uso político, de acordo com os interesses de determinados segmentos da sociedade. Na leitura e apropriação do passado histórico, elegem determinados fatos e personagens que passam a ter a sua memória preservada em monumentos, nos logradouros públicos de nossas cidades, ou instituem um calendário oficial, com datas e efemérides a serem lembradas e comemoradas. Aos artigos, incisos e parágrafos inseridos no texto constitucional relacionados à uma releitura do passado histórico do país denominamos de “dispositivos de memória”.

especialmente no caso da sociedade brasileira, naturalmente heterogênea e multicultural. Assim, a preservação das identidades das memórias existentes é uma medida necessária a ser conjugada aos modos de preservação inclusivos.

Volvendo-se à questão do respeito às memórias coletivas, Carcará (2018, p. 130) lembra que essas representações trazem o reconhecimento da coabitação de diversas memórias, sendo a previsão constitucional no sentido de assumir a existência de diversos grupos constituindo a nossa sociedade, o que também leva à inexistência de uma só memória a ser representada, necessitando-se privilegiar, em nosso ordenamento jurídico, essa diversidade tão enriquecedora.

Ampliando ainda mais o pensamento até então exposto, importa observar a parte da Constituição Federal, de 1988, que trata sobre a memória, não como um conceito limitador, relacionando-a a momentos históricos específicos. A observância do texto constitucional deve ser feita de forma integradora, sob a perspectiva de valorar com as mesmas medidas as diferentes representações dos grupos étnicos e sociais a serem representados, ressignificando o que compõe a memória a partir do necessário reconhecimento da igualdade de contribuição dos grupos formadores da sociedade brasileira (CARCARÁ, 2018, p. 140-141).

A problemática também perpassa a própria seleção das memórias por parte de quem tem legitimidade para assim proceder. Isso porque, a discricionariedade conferida aos órgãos de preservação do patrimônio cultural demonstra uma seleção homogênea, onde a diversidade cultural perde representação, ao passo que o Estado, na perspectiva de uma única identidade, vai se fortalecendo, corrompendo a própria noção de identidade dos indivíduos ao não encontrarem correspondência naquilo que, ao menos em tese, também deveria representá-los, marginalizando a sua própria existência histórica enquanto participante social (DANTAS, 2009, p. 141).

Desse modo, a memória traz, no patrimônio cultural, as suas dimensões material e imaterial, o seu verdadeiro espírito, pois os bens culturais são instrumentos para estabelecer a relação entre o passado e o presente. Assim, como aponta Oriá (2018, p. 490), é através da memória que as tradições permanecem e através da qual as gerações anteriores contribuem para as atuais, tornando-se necessária à sua preservação.

Sendo assim, os bens culturais acabam sendo frutos da escolha de memórias selecionadas e indicadas como relevantes para a sociedade e para o Estado como um todo. O patrimônio cultural, aqui englobados os patrimônios histórico e artístico, então, traria essa seleção da memória como forma de renovar o sentimento de harmonia dentro de um grupo,

atenuando a forma como as diferenças são encaradas e reforçando a memória coletiva (OLIVEIRA, 2011, p. 26-27).

Portanto, a memória é fonte essencial para a construção da identidade cultural dos indivíduos e da própria coletividade, pois confere o referencial necessário a situar as vivências dessas pessoas em um dado tempo e espaço, estruturando os laços que constituem o sentimento de pertencimento e resultam também nas nuances envolvendo os bens culturais.

2.2.2 A patrimonialização da cultura

Pensar em cultura ultrapassa a noção de meras disposições normativas, sem qualquer efeito concreto, vez que ela está em nosso entorno, integrando e sendo integrada pelos indivíduos. Essa perspectiva ajuda a trazer um aspecto de maior concretude aos direitos culturais, principalmente quando vistos na perspectiva do patrimônio cultural³².

De maneira introdutória e até como forma de estabelecer uma relação lógica entre os pontos até então abordados, é importante mencionar o pensamento de Costa (2017b, p. 124). Para ele, os direitos culturais encontram o seu desdobramento no direito ao patrimônio cultural, podendo isso ser encarado como uma espécie de compromisso das gerações atuais para com as futuras gerações, originando um vínculo que compõe a memória coletiva e contribui para o desenvolvimento dos indivíduos, através da satisfação de suas necessidades culturais e compartilhamento das memórias representativas do povo.

O mencionado autor segue destacando, na perspectiva de Miranda (2006, p. 54-55), que o conceito encampado no caput do art. 216, da Constituição Federal³³, possibilita a noção mais abrangente de patrimônio cultural, ao abarcar os bens culturais assim declarados, tendo por base o interesse público, mesmo que em níveis diferentes, como também os bens culturais reais, assim entendidos os que não gozam de proteção normativa, mas acabam sendo

³² “A palavra ‘patrimônio’, frequentemente utilizada durante a Revolução Francesa, foi rapidamente abandonada em seguida, sem dúvida em razão de sua ambiguidade. Ela reapareceu no nosso país [França] para designar os monumentos históricos e, em parte, substituir essa expressão ao longo dos anos 1960. O termo, em harmonia com o adjetivo ‘cultural’, foi lançado na França em 1959 por André Malraux, no momento em que, feito ministro de Estado da Cultura, ele redige o decreto que especifica a missão de seu ministério. Dentre outras coisas, incumbe a esse último, então, da gestão dos museus e dos monumentos históricos, advinda do Ministério da Educação Nacional, e o conjunto das competências da Secretaria do Estado de Belas Artes, suprimida desde então” (CHOAY, 2011, p. 27).

³³ Art. 216. “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

escolhidos pela comunidade, em sua valoração como uma forma de reflexo do que deve ser externado sobre aquele conjunto de pessoas (COSTA, 2017b, p. 127).

Ainda sobre o art. 216 e o patrimônio cultural como portador de referência à identidade, Yussef Campos (2013) exalta interessante questionamento suscitado por Hobsbawm (2008), pois, afinal, que identidade seria essa? Aponta-se no sentido de:

[...] não há conexão lógica entre o corpo de cidadãos de um Estado territorial, por uma parte, e a identificação de uma nação em bases linguísticas, étnicas ou em outras com características que permitam o reconhecimento coletivo do pertencimento de grupo. (HOBBSAWM, 2008, p. 32, apud CAMPOS, 2013a, p. 73)

A lei³⁴, por assim dizer, seria campo para a estruturação de memórias e identidades, as quais derivam de conflitos, sejam eles referentes ao poder ou sobre qual memória deve ser construída e qual identidade necessita de reconhecimento para a construção de uma identidade coletiva (CAMPOS, 2013a, p. 74).

Os patrimônios culturais, conforme sublinha Reis (2018, p. 511), seriam verdadeiras maneiras de ser no mundo. Instrumentos por onde as pessoas destacam certas características do passado, de uma determinada cultura; especificam e tornam mais individualizados os aspectos sociais relevantes para uma estruturação coletiva, embora não deixe de ser um espaço para confrontos, onde diversas vozes são ouvidas, como meio de efetivação de direitos e acesso à própria cidadania.

O patrimônio cultural, por assim dizer, ultrapassa a ideia de mera propriedade sobre dado bem, devendo ser observado o simbolismo a ele atribuído, sendo uma verdadeira construção temporal³⁵, onde a sociedade atual usa da herança de seus antecessores para construir a sua própria perspectiva cultural e transmiti-la às gerações futuras. Em outras palavras, o patrimônio cultural constitui um bem incorporado pela vivência humana, sendo junção de características únicas e reconhecidamente importantes para um dado grupo (BARRETO, 2003, p. 11).

³⁴ O sítio eletrônico da Câmara dos Deputados possui coletânea específica com um compilado da legislação sobre patrimônio cultural, englobando dispositivos constitucionais e a evolução normativa das leis e dos decretos sobre o tema. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/4844>. Acesso em: 09 jan. 2021.

³⁵ Esclarecendo a questão do desenvolvimento da temática, Magalhães (2019, p. 48-49) considera que o patrimônio traz uma noção predominantemente temporal, sendo qualificado, justamente, pela perspectiva histórica, ressaltando-se, todavia, não ser adequado considerar um mesmo tempo para todas as culturas. Esse tempo do patrimônio histórico seria o referente ao passado de cada povo, despontando no presente como registro daquilo que foi vivenciado no passado. Desse modo, contemporaneamente, os povos também criam o seu patrimônio, que pode vir a ser um patrimônio histórico no futuro, em um processo constante de trocas de posições, onde o presente passa a ser passado a ser protegido e memorado em alguma parte do futuro e prossegue desenvolvendo o pensamento de que a transformação do patrimônio histórico em patrimônio cultural desdobra-se na ideia de existência de outros valores e bens culturais, sem um pensamento restrito às noções histórica e artística, mas passíveis de proteção. Seria a tarefa de relativizar o valor dos bens culturais, ampliando o leque das formas de expressão cultural a serem abarcadas na definição de patrimônio cultural.

Trazendo para a esfera de um conceito³⁶, o patrimônio cultural, assim como a cultura, possui sua característica de herança do passado, a ser identificado pelas pessoas, independente do regime de bens, como fruto e expressão de suas crenças, saberes, valores e tradições em constante desenvolvimento (LIXINSKI, 2018, p. 62), sendo característica de todo e qualquer processo civilizatório, vez que não se pode pensar em desenvolvimento cultural dissociando-o das experiências, artes e costumes sociais consagrados pela tradição (RODRIGUES, 2018b, p. 329).

Em sentido complementar, Reisewitz (2004, p. 47) esclarece o fato de a seleção para um bem ser considerado como patrimônio cultural reside no fato de ele ser disseminador de algum tipo de referência pertencente aos grupos constituintes da sociedade, como nos aspectos concernentes às suas memórias, identidades e ações.

Importa sublinhar que tanta diversidade nem sempre acaba sendo vista com bons olhos pelos detentores do poder, os quais tendem, em alguma medida, a sobrepor características de determinados grupos em detrimentos de outros e algo feito para ilustrar toda uma coletividade acaba tendendo à representação de uma minoria detentora de privilégios sociais e econômicos, caso não sejam observados os preceitos que regem os direitos culturais³⁷.

Sobre isso, o processo seletivo para o reconhecimento do patrimônio cultural traz consigo as noções já trabalhadas sobre referências culturais, não podendo compreender esse processo apenas como uma catalogação unilateral do poder público, que assim atua seguindo os pensamentos de intelectuais e agentes públicos. Magalhães (2019, p. 19) chama a atenção para a necessidade participativa dos sujeitos culturais, os assim entendidos, nas disposições constitucionais, como a comunidade. Dessa comunidade é que deve sair a interpretação acerca do patrimônio cultural.

³⁶ Como expõe Magalhães (2019, p. 58), “Destacamos os seguintes elementos caracterizadores do termo patrimônio cultural, considerados indispensáveis para a sua definição: Primeiro, a concepção de patrimônio cultural como um conjunto de bens culturais que integram o cotidiano da comunidade, que fazem parte do seu dia-a-dia, e que, portanto, são vividos pelos seus membros. Segundo, as referências culturais de que os bens culturais são portadores integram a definição de patrimônio cultural. Terceiro, a comunidade é partícipe ativo da construção do seu patrimônio cultural, e, conseqüentemente, é imprescindível a sua participação na seleção dos bens culturais a serem protegidos. E a quarta característica consiste na indissociabilidade das dimensões material e imaterial do patrimônio cultural”.

³⁷ Sobre tal ponto, destaca-se que os mencionados preceitos também apresentam estruturação normativa. Como aponta Olivera Júnior (2014, p. 229), “estabelece o Decreto-lei nº 25/1937 que, quando um bem adquire relevante interesse nacional e possui valor cultural específico (artístico, histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, entre outros), que se referia à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, esse bem necessita ser tutelado pelo Poder Público. Dessa maneira, afirma Silva (2001, p. 114) ser “a referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais uma condição *sine qua non* para que um bem cultural seja considerado como integrante do patrimônio cultural brasileiro”.

No caso brasileiro, Campos (2015b, p. 159) observa que, desde a Constituinte, as disputas na seara cultural foram intensas. Isso porque, na constituição do patrimônio, a escolha para a preservação de certos bens culturais gera, naturalmente, a exclusão de outros, o que impacta de forma direta nos pontos envolvendo a memória.

Ora, sendo o patrimônio cultural uma forma política de expressar a memória, aqueles com maior e melhor representação política acabam tendo uma maior visibilidade dos bens por eles assim reconhecidos, tendo sido observado no conflito constituinte que, para o reconhecimento de uma verdadeira diversidade, é necessária a observação de diversas identidades, as quais se formam através das diferenças existências.

Em outra oportunidade, Campos (2013a, p. 77) reforça a ideia de ser o patrimônio cultural um espaço de confrontos de identidades, o qual acaba sofrendo interferência do poder público, que se utiliza da norma jurídica para assim atuar e aplicar práticas favoráveis ao reconhecimento de algumas identidades em detrimento de outras, sendo essa forma de preservação da memória coletiva, também um aparato possível para o exercício de manipulações (MAGALHÃES, 2019, p. 31), ganhando vantagem que tem poder para sobrepor suas vontades a dos demais, ainda que se esteja tratando de uma maioria subjugada.

E todas essas facetas envolvendo as questões dos bens produzidos pela sociedade e seus componentes ainda trazem o Estado como um ator social central, conferindo-lhe atribuições para definir, delimitar e proteger o patrimônio cultural, referenciando as histórias e memórias dos mais variados tempos que compõem uma dada sociedade. Sinteticamente, o Estado e o patrimônio exercem influência um no outro, mas isso pode, em algumas situações, acabar não traduzindo o processo de constituição dos bens culturais em algo democrático e inclusivo (ÂNGELO; SIQUEIRA, 2018, p. 56-57).

O problema aqui não seria a questão da constituição do patrimônio cultural em si, mas da forma como ele é estruturado, especialmente se segue os preceitos de participação democrática. Isso implica dizer que a ampla participação popular é de fundamental importância para a existência de patrimônios culturais que não reproduzam apenas valores das oligarquias.

A ressalva não estaria na proteção aos bens dos grupos oligárquicos, e sim, em sua exclusiva proteção por parte dos elaboradores das normas jurídicas, fato esse combatido através da Constituição Federal de 1988, ao adotar o pensamento das referências culturais, oportunizando a proteção a bens de diversos grupos sociais, especialmente os de origem mais popular, tradicionalmente excluídos desse processo constitutivo (MAGALHÃES, 2019, p. 68).

Toda essa relação conflituosa, envolvendo os patrimônios culturais, também revela indagações interessantes, como ressalta Magalhães (2019, p. 34), vez que acabam surgindo questionamentos sobre os legitimados para selecionar os bens culturais, quais valores devem ser levados em consideração e em favor de quais grupos ou interesses deve ser realizada a proteção.

Desse modo, restariam nítidas as disputas políticas e sociais sobre o que se deve preservar e, por consequência, o que seria passível de esquecimento, uma vez que o conflito já seria simbolizado pela diversidade das identidades coletivas, sendo essas identidades responsáveis pela busca no processo de reconhecimento do patrimônio cultural, por meio da elaboração de normas (CAMPOS, 2013, p. 78).

Todo este processo legiferante e de questionamentos sobre a verdadeira amplitude das noções de abrangência e efetividade dos patrimônios culturais brasileiros acaba ampliando a esfera conceitual do termo, seja isso devido a um maior processo participativo, o que gera novos pontos de vista sobre o assunto, bem como pela noção contemporânea de perceber a democracia como instrumento de memórias e histórias sociais aptas a englobar diversos valores direcionados à miscigenação de seus representados (ÂNGELO; SIQUEIRA, 2018, p. 77).

Além disso, necessário apontar, desde logo, como também destacado por Vogt (2008, p. 16), o fato de o patrimônio cultural, em uma noção mais ampla, abarcar tanto os bens materiais, chamados de tangíveis, quanto os bens imateriais, assim conhecidos os intangíveis, retirando a eventual noção equivocada quanto a ser patrimônio apenas aquilo edificado, devendo ser abarcado tudo eventualmente produzido pelo ser humano, sem prevalência de representação quanto às classes sociais. Desse modo, a cultura, no panorama do patrimônio, traz a produção do homem e o que ele considera como relevante para representá-lo.

Sobre o assunto e tratando de maneira mais específica da perspectiva do imaterial, Costa (2017b, p. 131) sintetiza o patrimônio cultural imaterial nas diversas formas da vivência dos indivíduos, como manifestações, expressões e conhecimentos, sem a obrigatória associação a bens culturais materiais, desde que reconhecidos de forma individualizada ou coletiva na existência humana e transmitidos entre as gerações, como decorrência de sua importância histórica e para o meio na qual estão inseridos, funcionando como elos entre as gerações.

Não para menos, os bens culturais imateriais carregam consigo valores e significados das expressões e representações de um dado grupo ou, até mesmo, de um apenas um indivíduo, desde que fruto de um constante processo dinâmico, o qual é capaz de gerar frutos materiais

e imateriais, podendo estes, ainda, transmutar-se em outros bens ou tornarem-se parte integrante de maneira associada (COSTA, 2017b, p. 135).

Em um país como o Brasil, com um processo de formação histórico pluralista e de dimensões continentais, o reconhecimento dessa diversidade é ponto crucial para uma verdadeira ideia de abrangência e efetividade do que se entende por cultura, sendo isso visto com mais clareza na forma como o constituinte estabeleceu o dever conjunto do Poder Público e da comunidade na preservação do patrimônio cultural, reforçando a natureza difusa desse direito enquanto pertencente a todos, além de abrir os olhos ao reconhecimento dos bens para além dos materiais, englobando no patrimônio cultural brasileiro as acepções imateriais.

2.3 O lugar do patrimônio cultural imaterial

Ultrapassados os conceitos expostos e devidamente compreendidas as características abordadas, parte-se para a questão do patrimônio cultural imaterial (PCI).

Abordar algo que não pode ser tocado e defender a sua proteção, especialmente para o Direito, com tantas áreas destinadas ao que é tangível, acaba tornando-se uma tarefa mais complexa e quando isso é observado em um campo tradicionalmente subvalorizado, como o da cultura, a questão ganha contornos ainda maiores, sendo necessária a formulação de algumas problematizações sobre o tema.

A começar pela própria necessidade de sua existência. Conforme exposto até então, os direitos culturais brasileiros englobam uma série de bens que passam a incorporar o patrimônio cultural, sendo essa seleção feita através dos legitimados para assim proceder e tendo por base interesses e noções de representação de indivíduos singularmente considerados e de toda uma coletividade, na forma como ela almeja ser vista e lembrada pelos demais grupos sociais.

Para tanto, Costa (2017b, p. 167) esclarece que a noção de patrimônio cultural, insculpida na Constituição Federal de 1988, ressaltou a existência dos bens culturais nas perspectivas material e imaterial, sendo essa última, necessariamente, evidenciada como parte dos direitos culturais, com sua natureza difusa, ao ser reconhecida como passível de proteção e incentivo por todos os entes federativos. A outra face da previsão constitucional partiria do necessário reconhecimento, ainda que tardio, das expressões sociais de coletividades tradicionalmente esquecidas em questões de políticas públicas representativas³⁸.

³⁸ Como aponta Siqueira (2019, p. 32), “A preocupação com a preservação e a valorização das expressões da cultura tradicional e popular surgiu mais fortemente no cenário internacional logo após ser firmada a Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 1972. Ela surgiu como reação de alguns

Essa ampliação conceitual, do que estaria abarcado no patrimônio cultural, tem a sua importância por conferir o devido mérito não apenas às culturas dominantes, como também às culturas dos indígenas, das pessoas do campo, dos tradicionalmente excluídos dos espaços de voz política, entre tantos outros, enaltecendo a diversidade cultural brasileira com as próprias questões cotidianas, os saberes populares e os modos de fazer que integram o mosaico cultural contemporâneo (SILVA; SILVA, 2020, p. 44).

Como já exposto em pontos anteriores, as tensões envolvendo a seleção daquilo que deve ser considerado como passível de proteção e fomento, por parte da sociedade e do Estado, passa por um processo de constantes escolhas sobre o que deve ser conservado no campo das memórias, o que, muitas vezes, acaba trazendo à tona discussões sobre a efetiva noção de representatividade do maior número possível de grupos em contraposição à representatividade apenas de grupos com poder para tanto.

Nesse sentido, o histórico de desenvolvimento do patrimônio cultural traz em si as tensões quando da análise dos bens jurídicos a serem protegidos, do valor a eles atribuído, assim como dos critérios de seleção e proteção desses bens, sob a ótica de quem pode proceder dessa forma e qual o nível de influência dos diversos atores sociais nesse processo (COSTA, 2017b, p. 169). Assim, o caminho percorrido pelo patrimônio cultural imaterial traz uma longa trajetória de ausências e lacunas, que aos poucos foram passando por adequações, a partir da regulação dos instrumentos de salvaguarda e pela crescente importância dada aos direitos culturais, sendo necessário, para o completo entendimento do assunto, como aponta Costa (2017b, p. 172), adentrar na própria origem da proteção ao patrimônio cultural brasileiro³⁹.

Mas antes de passar aos aspectos legislativos da imaterialidade do patrimônio cultural, necessário também trazer as ressalvas quanto à suposta contraposição entre os patrimônios material e imaterial e como isso reverbera no ordenamento jurídico.

países do terceiro mundo, que solicitaram formalmente à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) a realização de estudos que apontassem formas jurídicas de proteção às manifestações da cultura tradicional e popular, como um importante aspecto do Patrimônio Cultural da Humanidade, uma vez que a Convenção de 1972 definia o patrimônio mundial apenas em termos materiais de bens móveis e imóveis, conjuntos arquitetônicos e sítios urbanos ou naturais”.

³⁹ Sobre a temática, Costa (2020b, p. 109-172) aborda a história da proteção do patrimônio cultural brasileiro, onde demonstra, justamente, o histórico de ausências do patrimônio cultural imaterial, através de seus principais marcos, como o Anteprojeto Macunaímico de Mário de Andrade, passando pela contribuição de Aloísio Magalhães, do estudo da cultura popular e do folclore, até a Carta de Fortaleza, de 1997, com as questões da regulamentação do registro. Seguindo a mesma linha de pensamento, TELLES (2018c, p. 31) defende que “o patrimônio é, sim, uma categoria moderna, datada historicamente, mas que começou a ser tensionada, recentemente, com o aparecimento da noção de patrimônio imaterial. Essa postura é favorável à compreensão do surgimento do PCI (ou da reafirmação de sua existência), que, por sua vez, não pode ser estudado de forma a-histórica”.

Ora, a égide da problemática estaria na própria negativa quanto à existência do patrimônio cultural imaterial no plano teórico. Sobre o assunto, Telles (2018c, p. 40) defende a hipótese de existência do PCI com um viés essencialmente político, sendo isso necessário para compreender e ultrapassar a fase negatória de sua existência.

Seguindo nessa linha de raciocínio, a existência do PCI parte da perspectiva política, o que contribui para o desenvolvimento de novos paradigmas na área, objetivando a solução do problema dentro da própria teoria do patrimônio, buscando entender as divergências sobre o tema e a forma como ele pode ser posto em prática, sem a necessidade de negá-lo (TELLES, 2018c, p. 41).

Adotando o mesmo posicionamento, Raynaut (2015) segue a teoria de que essa divergência supostamente existente entre o material e o imaterial é puramente metodológica, tendo em vista que na interação do indivíduo com a materialidade, cria-se uma realidade híbrida onde a imaterialidade também está presente. Sendo assim:

[...] o mundo no qual vivemos resulta da combinação, da articulação entre esses dois grandes universos. A dicotomia materialidade/imaterialidade não passa de um artifício metodológico para abordar uma realidade fundamentalmente híbrida, desde que o ser humano esteja presente. Trata-se de dois ângulos distintos para encarar a mesma realidade. (RAYNAUT, 2015, p.93)

Pensar dessa forma traria o patrimônio cultural imaterial como algo a se contrapor, que, no caso, seria ao patrimônio cultural material (PCM), o qual só apresenta razão de ser, na visão de Telles (2018c, p. 43), partindo dessa construção política e de sentido em torno do próprio panorama do imaterial, trabalho esse que o autor denomina de espelhamento⁴⁰. A dicotomia apresentada entre o material e o imaterial, portanto, torna-se necessária para o entendimento do que seria o PCI, reforçando a sua força enquanto categoria política tendente a ser aplicada nos planos detentores do poder, atribuindo às normas jurídicas o papel de consolidação do PCI como algo que pode ser aplicado e reproduzido (TELLES, 2018c, p. 45).

O patrimônio cultural imaterial, portanto, traz em si uma visão ampla, com fortes influências antropológicas ao englobar as expressões de todos grupos e camadas sociais. Cavalcanti e Fonseca (2008, p. 12) apontam a tendência nacional para o reconhecimento e aplicação especial das culturas tradicionais populares, o que incentiva a produção, difusão e

⁴⁰ “O espelhamento surge como um fenômeno cognitivo, a partir da concepção moderna de patrimônio, donde são extraídas duas subcategorias derivadas – PCM e PCI – contrapostas e antagônicas, sem, contudo, gerar um rompimento com aquela matriz patrimonial originária. O vínculo é mantido. É possível afirmar, então, que a noção de patrimônio cultural material foi forjada para ser rechaçada, podendo ser considerada uma espécie de caricatura da moderna noção de patrimônio”. (TELLES, 2018c, p. 43)

consumo dos aspectos culturais através das dinâmicas sociais, de forma a promover um desenvolvimento integrado e sustentável no âmbito da produção cultural.

O raciocínio anteriormente utilizado encontra ainda uma outra reflexão em Lixinski (2018, p. 49-50). Isso porque, para o pesquisador, a nomeação de um bem como patrimônio cultural imaterial só apresentaria um sentido lógico no âmbito administrativo da UNESCO, principalmente no que toca à oposição aos patrimônios culturais materiais. Entretanto, atribuir o caráter de imaterial a um dado patrimônio traria uma redução em seu valor, ao fazer entender uma existência meramente espiritual ou irrelevante, além da possibilidade de enfraquecer o seu próprio sentido como cultura tradicional.

Em vista disso, diversas disposições normativas⁴¹, nos planos nacional e internacional, abordaram o tema do patrimônio cultural imaterial como forma de estender o conceito que vinha sendo utilizado na área para abarcar diversas outras situações até então desconsideradas quanto à importância na formação de uma sociedade.

No âmbito internacional, a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, de 17 de outubro de 2003, considerando a importância do PCI como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, assim como a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural, trouxe, em seu art. 2º, § 1º, o seguinte conceito:

Entende-se por “Patrimônio Cultural Imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este Patrimônio Cultural Imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana (UNESCO, 2003c)⁴².

Nesse sentido, a Conferência da UNESCO acabou sendo fruto dos esforços de diversos atores sociais, no âmbito internacional, atentos às necessárias mudanças nas perspectivas envolvendo a temática da cultura, especialmente por versar acerca da necessária passagem do

⁴¹ A exemplo da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 0; A Constituição Federal, de 1988; O Decreto nº 3.551/2000; e a Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006, do IPHAN.

⁴² É de bom tom lembrar que tal conceituação parte das próprias finalidades da Convenção, onde, em seu art. 1º, expõe como finalidades “a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; d) a cooperação e a assistência internacionais.”

PCI entre as gerações, objetivando trazer a noção de continuidade para os grupos sociais (LIXINSKI, 2018, p. 51).

Essa Convenção, portanto, foi responsável por aprovar os caminhos a serem traçados e novos olhares em torno do patrimônio cultural imaterial, zelando pela proteção desses bens, especialmente em prol de sua conservação em relação às situações geradas pela globalização, anteriormente debatidas, impactando, significativamente, na edição de diversos comandos normativos, inclusive o brasileiro (SOUZA, 2019, p. 28), gerando, principalmente, uma espécie de segurança cultural, ao manter o bem dentro de um dado contexto.

A chamada segurança cultural, no contexto dos bens imateriais, estaria relacionada às questões de sua viabilidade, aqui envolvidas a liberdade do bem e as formas utilizadas para sua manutenção, sendo que a retirada dele de dentro de um contexto poderia gerar impactos negativos na forma como as informações sobre ele são armazenadas pela geração atual e replicadas para as futuras (SOARES; FARIAS, 2018, p. 153). A segurança aqui abordada age no sentido de assegurar a preservação dos bens culturais, de natureza imaterial, em seus aspectos mais essenciais, possibilitando uma melhor noção dos rumos percorridos pela sociedade, ao longo de um lapso temporal, permitindo a conexão entre gerações (SOARES; FARIAS, 2018, p. 154).

O texto constitucional, por sua vez, trouxe, no art. 216, além da menção à preservação de bens culturais materiais e imateriais, disposições mais específicas com os grupos de bens que são protegidos, conforme já referenciado em passagens anteriores da presente dissertação, sendo que esses elementos constituem um rol exemplificativo entre as possíveis manifestações que podem ser consideradas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Sobre o mencionado artigo, Campos (2015, p. 156) destaca o seu caráter inovador ao incluir a perspectiva imaterial do patrimônio, enaltecendo a diversidade cultural como forma de identidade, ainda que de maneira genérica, levando as referências culturais “*para além do patrimônio de pedra e cal*”, contribuindo para as políticas públicas no setor e demais comandos normativos⁴³.

Dando continuidade ao reconhecimento normativo, internamente, tem-se a edição do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, responsável por instituir, principalmente o registro

⁴³ Complementando o pensamento, importa observar que “a noção de patrimônio cultural imaterial vem, portanto, dar grande visibilidade ao problema da incorporação de amplo e diverso conjunto de processos culturais – seus agentes, suas criações, seus públicos, seus problemas e necessidades peculiares – nas políticas públicas relacionadas à cultura e nas referências de memória e de identidade que o país produz para si mesmo em diálogo com as demais nações. Trata-se de um instrumento de reconhecimento da diversidade cultural que vive no território brasileiro e que traz consigo o relevante tema da inclusão cultural e dos efeitos sociais dessa inclusão” (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p. 12).

de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, ressaltando os seus componentes (art. 1º, § 1º)⁴⁴ e a efetividade da representação dos bens previstos (art. 1º, § 2º)⁴⁵ enquanto forem referências relevantes para a formação da sociedade, sendo esse processo realizado com a observância do art. 7º⁴⁶, do mesmo diploma normativo.

Nesse ponto, Souza (2019, p. 42) lembra que para o real sucesso das políticas envolvendo o patrimônio imaterial é necessária a atuação dos próprios atores sociais, através de um diálogo permanente com o poder público e os demais setores da sociedade, preocupados com a patrimonialização de bens imateriais, uma vez que são esses indivíduos, em suas vivências como seres sociais, os responsáveis pelo reconhecimento das tradições culturais, cabendo aos gestores públicos a atenção às manifestações existentes para que possam agir no sentido de reconhecer e salvaguardar as expressões culturais.

Acerca do mencionado Decreto, Telles (2018c, p. 92-93) sublinha a finalidade da edição normativa para a valorização e reconhecimento dos bens de natureza imaterial, componentes do patrimônio cultural brasileiro, ressaltando, ainda, que o registro não tem o condão de adentrar ou interferir em áreas como o direito de propriedade e correlatas, mas apenas resguardar o caráter mutável e dinâmico dos mencionados bens, através do também exposto processo de revalidação decenal do título de patrimônio cultural brasileiro aos que já foram reconhecidos como tal.

Corroborando a importância desse instrumento, (SOARES; FARIAS, 2018, p. 154) lembram que o registro surge como meio de evitar que grupos poderosos tenham a apropriação indevida da fruição do bem imaterial, ao passo que valoriza e promove o bem cultural, até então, sem suporte material, gerando harmonia entre os interesses em torno do bem e a possibilidade de compartilhá-lo com toda a sociedade.

No âmbito específico da seara cultural, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) editou a Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006, que, implementando

⁴⁴ “Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. § 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros: I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”.

⁴⁵ “Art. 1º. [...] § 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.”

⁴⁶ “Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de ‘Patrimônio Cultural do Brasil’. Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo”.

as disposições contidas no Decreto nº 3.551/2000, considerou como bem cultural de natureza imaterial *“as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social”*, aprofundando a definição acima ao tratar do aspecto específico da tradição *“no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado”*.

Como se percebe, a definição proposta pelo IPHAN busca englobar as múltiplas variáveis dos comandos normativos anteriormente citados, especialmente quanto à questão temporal, tendo por base a tradição e as práticas repassadas entre as gerações, conforme elencado na Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e sem esquecer da instituição de diretrizes genéricas para abarcar o maior número possível de bens, ampliando as chances de proteção e seguindo os conceitos encampados pela Constituição Federal e pelo Decreto nº 3.551/2000.

Tais definições são importantes não apenas para um maior resguardo dos direitos culturais, através do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda, mas também para que a imaterialidade seja vista em suas várias perspectivas, incluindo das celebrações e como elas podem ser manifestadas em diversas formas, como das festas populares.

3 A SALVAGUARDA DO IMATERIAL NA PERSPECTIVA DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Abordada as questões doutrinárias em torno da Cultura, do patrimônio cultural imaterial e do arcabouço legislativo responsável por regular a matéria, nos âmbitos nacional e internacional, com especial destaque para o resguardo da memória, sob o olhar das celebrações, direciona-se a análise, neste momento, para a observância do Decreto nº 3.551/2000, a fim de refletir sobre as especificidades que envolvem a temática da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e, de maneira mais detida, o processo responsável por esse reconhecimento.

Além disso, necessária se faz a observância da questão das competências constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, assim como os papéis a serem exercidos especialmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3.1 O processo de registro do PCI no plano federal

Além das questões sobre a forma de reconhecimento do patrimônio cultural imaterial, volta-se a atenção para o caminho procedimental em torno da salvaguarda de bens imateriais.

Sobre os mecanismos de salvaguarda, especialmente os apontados pelo Decreto nº 3.551/2000, Costa (2017b) discorre seu conceito acerca do instituto, pontuando que:

O Registro é um mecanismo administrativo de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, decorrente de procedimentos infralegais, no qual o Poder Público, mediante ato declaratório de inscrição em quaisquer de seus Livros, e garantida a participação comunitária, identifica, reconhece e valoriza expressões, manifestações, saberes, celebrações e lugares de referência cultural para quaisquer dos grupos formadores da sociedade brasileira, dentre outras maneiras de exprimir a diversidade e o pluralismo dos bens culturais imateriais nacionais, com a finalidade de garantir sua continuidade histórica e promover sua transmissão intergeracional, difusão e sustentabilidade, por meio de políticas culturais. (COSTA, 2017b, p. 267)

Interessante realçar, de início, que o processo de registro de bens imateriais não possui relação com o utilizado na seara dos direitos autorais. Como lembra Cunha Filho (2020e, p. 80), a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial não tem seu fim no reconhecimento da autoria do bem cultural, sendo sua essência de natureza iconográfica, ou seja, detalha os modos de criar, viver e fazer os bens culturais de natureza imaterial, tornando-os públicos e

fornecendo orientações para os que desejam reproduzi-los, sem esquecer dos elementos considerados como essenciais ao tempo de seu reconhecimento⁴⁷.

Importa sublinhar, ainda, que por força de um mandamento constitucional, o decreto do registro do patrimônio cultural imaterial seria considerado como um regulamento independente, conforme aponta Costa (2017b, p. 257). Em verdade, o mencionado autor prossegue sua linha de raciocínio expondo o fato de que mesmo diante da inexistência de reconhecimento do Decreto nº 3.551/2000 como independente, haja vista sua impossibilidade de restrição ou criação de direitos, o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma isolada, tem reconhecido a possibilidade de que os decretos, como o ora mencionado, trazem um conjunto de limitações à atuação dos particulares, desde que encontrem fundamento em disposições constitucionais (COSTA, 2017b, p. 259).

No entanto, a despeito de ser uma norma regulamentadora do âmbito federal, os Estados e Municípios acabam encarando-a como norma geral⁴⁸, mas sem observação obrigatória de suas disposições. O resultado é a atuação dos demais entes em total dissonância às suas competências comuns e legislativas, gerando anormalidades na execução das tratativas de salvaguarda do patrimônio imaterial, como o reconhecimento desses bens a partir de uma iniciativa parlamentar⁴⁹ (COSTA, 2017b, p. 261).

⁴⁷ A caracterização referida se processa pela inscrição do bem em livros específicos, a saber: “Saberes”: para os conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; “Celebrações”: para os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; “Formas de Expressão”: para as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; “Lugares”: para mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. Além desses, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural poderá determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e que não se enquadrem nos livros expressamente mencionados (CUNHA FILHO, 2020, p. 80).

⁴⁸ Conforme leciona Mello (2011, p. 01), “a expressão 'norma geral' tem um significado qualificador de uma determinada postura tipológica de lei. Nesta, em princípio, o nível de abstração é maior, a disciplina estabelecida é menos pormenorizada, prevalecendo a estatuição de coordenadas, de rumos reguladores básicos e sem fechar espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos a serem feitos por leis que se revestem da generalidade comum ou quando menos nelas é reconhecível uma peculiaridade singularizadora em contraste com as demais”.

⁴⁹ Essa celeuma já foi objeto, inclusive, de apreciação judicial, como destaca Costa (2017b, p. 262-263), ao observar que “No âmbito jurisprudencial, em sede de controle concentrado estadual, há divergências sobre a constitucionalidade formal de leis municipais, propostas por iniciativa parlamentar, com efeitos concretos, que declarem expressão ou manifestação cultural como patrimônio cultural imaterial. Tribunais de Justiça como o de São Paulo entendem que a declaração de bem cultural imaterial como de relevante interesse local é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, qualquer iniciativa legal do Poder Legislativo em reconhecer determinado bem imaterial violaria o princípio da separação de poderes. De outro modo, o fato de a lei possuir efeitos concretos também é fundamento condicionante para a declaração de inconstitucionalidade (TJ-SP – ADI: 21521735320158260000 SP 2152173- 53.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/12/2015). Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS entende que não há inconstitucionalidade formal em lei proposta pelo Poder Legislativo que proponha a criação de programa de proteção a determinado bem integrante do PCI, desde que a Casa do Povo assumo o ônus administrativo e financeiro decorrente de seus efeitos concretos (TJ-RS – ADI:

Em seu desenvolvimento, o Registro conta com as fases da instrução e de decisão. A primeira abarca os legitimados à provocação da abertura do processo⁵⁰, o qual passa por uma avaliação técnica preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sendo a pertinência do pedido decidida pela Câmara do Patrimônio Imaterial do Conselho. Acaso aprovada, parte-se para a instrução técnica⁵¹, por meio da seleção dos documentos sobre o bem imaterial que se objetiva ser registrado. Já na fase da decisão⁵², após o procedimento de instrução, torna-se necessária a ciência da sociedade para apresentar a sua manifestação sobre o pleito de salvaguardar o bem⁵³, cabendo ao Conselho Consultivo do IPHAN a decisão final sobre a inscrição do bem em um ou mais de seus Livros⁵⁴ (COSTA, 2017b, p. 272). Por fim, após o registro do bem selecionado⁵⁵, fica a cargo do Ministério da

70057519647 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 24/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014.)”

⁵⁰ Decreto nº 3.551/2000, art. 2º: “São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: I - o Ministro de Estado da Cultura; II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; IV - sociedades ou associações civis”.

⁵¹ Decreto nº 3.551/2000, art. 3º: “As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer”.

⁵² Decreto nº 3.551/2000, art. 4º: “O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto”.

⁵³ Como lembra Fonseca (2018b, p. 73), “no caso do pedido de Registro de um bem imaterial o pedido precisa ser respaldado por apoio explícito de sua base social. [...] o pedido só poderá ser apresentado ao IPHAN acompanhado pela expressão de anuência por parte da comunidade detentora do bem quanto à instauração do devido processo.”

⁵⁴ Sobre o trâmite interno para o reconhecimento de um bem como patrimônio cultural imaterial, Rodrigo Vieira (2017, p. 273-281) aborda o processo do Registro do patrimônio cultural imaterial do Decreto nº 3.551/2000, detalha as fase de instrução e decisão, descrevendo o trâmite desde a apresentação do requerimento, por quaisquer das partes legitimadas, à Presidência do IPHAN, passando pela constituição de um dossiê, que integra o processo de Registro do PCI, até o momento de decisão pelo Conselho Consultivo.

⁵⁵ Decreto nº 3.551/2000, art. 6º: “Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado: I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo. II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º: O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo”.

Cultura sua integral documentação, divulgação e promoção, restando ao IPHAN o processo de reavaliação dos bens já registrados, pelo menos a cada dez anos.

Necessário esclarecer que o Registro não traz uma função meramente declarativa. Isso porque, Telles (2007a, p. 54) elucida que apesar de não gerar obrigações às partes envolvidas com o bem registrado, alguns outros efeitos são impostos em face, principalmente, do Estado, como a necessidade de garantir e acompanhar o desenvolvimento das manifestações registradas, com a concessão do título de patrimônio cultural brasileiro, além de constantes ações no sentido de apoiar o bem reconhecido, pois, apenas o registro em si não seria suficiente para as noções de efetiva salvaguarda do bem imaterial, necessitando-se do auxílio de outros atores culturais para a sua maior garantia.

Da mesma forma, prossegue o jurista, é possível observar que o Decreto nº 3.551/2000 não conferiu ao processo de Registro o poder de um instrumento capaz de ser suficiente por si mesmo, visto que acaba sendo uma ferramenta mais voltada para a identificação dos bens, trazendo consigo uma limitada capacidade de proteção. O Registro não seria, portanto, satisfativo, na medida em que demanda a presença de outros instrumentos para salvaguardar o patrimônio cultural imaterial de maneira eficaz (TELLES, 2007, p. 52-53).

Portanto, o Registro do patrimônio cultural imaterial, ao passo que declara a necessidade de reconhecer e valorizar esse conjunto de bens, também impõe ao Estado papéis para proteção, apoio e incentivo, gerando efeitos constitutivos, ainda que implícitos, à instigação de pessoas e meios aptos à garantia do controle do que foi registrado, evitando, por conseguinte, explorações comerciais indevidas por parte de terceiros (COSTA; SILVA, 2018, p. 396). Nesse sentido, o Registro dos bens imateriais traz em si uma natureza difusa, tendo em vista o seu conteúdo sucinto, deixando as particularidades em torno do procedimento de salvaguarda ao detalhamento posterior (FONSECA, 2018b, p. 72).

A importância do instituto para a salvaguarda dos bens imateriais passa, inclusive, pelo reconhecimento formal do bem como patrimônio cultural brasileiro. Nas palavras de Varela (2018b, p. 304-305), seria a “perenização simbólica dos bens culturais”, ao permitir o conhecimento das etapas pelas quais um bem salvaguardado passou, mantendo-o em processo dinâmico ao longo da história, ao ser considerada sua constante mutação ao longo dos tempos, em respeito à fluidez de sua produção e reprodução nos diversos segmentos da comunidade⁵⁶.

⁵⁶ Costa (2017b) reforça a importância de compreender como um bem imaterial passa a ser considerado patrimônio cultural brasileiro e quais seriam as etapas e o processo para essa declaração, tendo por base as diretrizes do Decreto nº 3.551/2000, sendo assim necessário para que se entendam os efeitos e o funcionamento do instituto. Para um maior aprofundamento, sugere-se a leitura da referida tese, em seu tópico 3.1, “A Comissão e o Grupo de Trabalho do Patrimônio Imaterial e a formatação do Decreto nº 3.551/2000”.

É bom lembrar que todo esse processo possui a sua razão de ser em torno de bens com características específicas, exigindo, muito mais, aspectos como a continuidade histórica e a relevância nacional, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 3.551/2000⁵⁷, do que sua notabilidade em questões nos âmbitos nacional ou regional. Costa (2017b, p. 286) considera os mencionados requisitos como “*standards* imprescindíveis para demonstração da sua referência à memória, à identidade e à formação da sociedade brasileira.”

Telles (2007a, p. 57-58), ao se aprofundar no tema, esclarece que a continuidade histórica é oposta à noção de autenticidade, mais comumente utilizada na área preservacionista. Segundo ele, é essa característica a responsável por distinguir um patrimônio cultural brasileiro de um evento isolado. Tal ideia decorre da compreensão de que a autenticidade e a originalidade não são tão pertinentes quando consideradas as manifestações como um constante processo mutável de adaptação, necessitando ser algo orgânico para a necessária noção de continuidade.

Ainda sobre a continuidade histórica, importa lembrar que esse requisito não é o mesmo necessário quando da reavaliação dos bens culturais já registrados⁵⁸. A constatação dessa continuidade temporal, nos dizeres de Costa (2017b, p. 289-290), não possui relação com um lapso de tempo exato, sendo ele assim considerado como o essencial para a transmissão entre as gerações e sua adaptabilidade às singularidades de cada época.

No mesmo sentido, a relevância nacional, apesar de sua subjetividade conceitual, quer deixar claro que não seriam apenas os bens reconhecidos nacionalmente ou integrantes da cultura brasileira de forma ampla, os elegíveis a serem submetidos ao processo de registro. Aqui, a memória e a identidade da sociedade de um determinado local e as relações mútuas entre esta comunidade e o bem imaterial é que definem o peso de sua relevância para o seu reconhecimento por meio do registro (TELLES, 2007a, p. 59-60).

Conforme se percebe, são diversos os traços e valores que levam uma manifestação, no âmbito cultural, a ser vista como patrimônio cultural imaterial, trazendo consigo necessidades impositivas para o seu reconhecimento e proteção, sendo que, em geral, constituem-se em práticas de representação de identidades coletivas, as quais são transmitidas

⁵⁷ Decreto nº 3.551/2000, art. 1º, § 2º: “A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira”.

⁵⁸ Decreto nº 3.551/2000, art. 7º: “O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

ao longo das gerações e, além disso, proporcionam a concretização de valores indispensáveis ao desenvolvimento humano, como a diversidade cultural (CUNHA FILHO, 2020e, p. 67).

Reforçando as palavras acima expostas, Costa (2017b, p. 292-293) defende que eventual interpretação em sentido diverso estaria em dissonância ao texto constitucional, tendo em conta que o art. 216 não traz distinção entre os bens em razão de sua abrangência no território nacional, sendo suficiente sua referência cultural ao grupo que se pretende representar suas vivências e memórias.

Nesse passo, segundo os últimos dados disponibilizados pelo próprio IPHAN⁵⁹, do ano de 2019, existem 48 (quarenta e oito) bens registrados em um dos livros correspondentes ao patrimônio cultural imaterial brasileiro, os quais podem ser observados na tabela abaixo, disponibilizada pela própria instituição, documentando o bem cultural, o livro onde está registrado, a data do registro, a unidade federativa responsável pelo pedido e a correspondente abrangência, reforçando a ideia acima exposta, no sentido de que a maior parte dos bens registrados apenas possui abrangência local ou regional, independentemente de seu aspecto quantitativo.

Tabela 01 – Bens registrados no IPHAN

⁵⁹ IPHAN. **Reconhecimento de bens culturais**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/606>. Acesso em 15 ago. 2021.

Bem cultural	Livro de Registro	Data de Registro	UF	Abrangência
Ofício das Paneleiras de Goiabeiras	Saberes	20/12/2002	ES	local 56
Arte Kusiwa - Pintura Corporal e Arte Gráfica Wajápi	Formas de Expressão	20/12/2002	AP	local
Samba de Roda do Recôncavo Baiano	Forma de Expressão	05/10/2004	BA	estadual
Círio de Nossa Senhora de Nazaré	Celebração	05/10/2004	PA	local
Modo de fazer Viola-de-Cocho	Saberes	14/01/2005	MT e MS	regional
Ofício das Baianas de Acarajé	Saberes	14/01/2005	AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO	nacional
Jongo no Sudeste	Forma de Expressão	15/12/2005	SP, RJ, ES, MG	regional
Cachoeira de Iauaretê - Lugar Sagrado dos povos indígenas dos Rios Uaupés e Papuri	Lugar	10/08/2006	AM	local
Feira de Caruaru	Lugar	20/12/2006	PE	local
Frevo	Formas de Expressão	28/02/2007	PE	estadual
Tambor de Crioula do Maranhão	Formas de Expressão	29/06/2007	MA	estadual
Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: partido alto, samba de terreiro e samba enredo	Formas de Expressão	20/11/2007	RJ	estadual
Modo artesanal de fazer Queijo de Minas nas regiões do Serro, da Serra da Canastra e Salitre/ Alto Paranaíba	Saberes	13/06/2008	MG	local
Ofício dos Mestres de Capoeira	Saberes	21/10/2008	AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO	nacional

Roda de Capoeira	Formas de Expressão	21/10/2008	AC, AL, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE, TO	nacional
Modo de fazer Renda Irlandesa tendo como referência este Ofício em Divina Pastora/SE	Saberes	28/01/2009	SE	local
Ofício de Sineiro	Saberes	03/12/2009	MG	estadual
Toque dos Sinos em Minas Gerais	Formas de Expressão	03/12/2009	MG	estadual
Festa do Divino Espírito Santo de Pirenópolis/GO	Celebrações	13/05/2010	GO	local
Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro/AM	Saberes	05/11/2010	AM	local
Ritual Yaokwa do povo indígena Enawenê Nawê	Celebrações	05/11/2010	MT	local
Festa de Sant'Ana de Caicó/RN	Celebrações	10/12/2010	RN	local
Complexo Cultural do Bumba-meu-Boi do Maranhão	Celebrações	30/08/2011	MA	estadual
Saberes e Práticas Associados ao modo de fazer Bonecas Karajá TO	Saberes	25/01/2012	TO, PA, GO, MT	regional
Ritxòkò: Expressão Artística e Cosmológica do Povo Karajá	Formas de Expressão	25/01/2012	TO, PA, GO, MT	regional
Fandango Caiçara	Formas de Expressão	29/11/2012	SP, PR	regional
Festa do Divino Espírito Santo da Cidade de Paraty/RJ	Celebração	03/04/2013	RJ	local
Festa do Senhor Bom Jesus do Bonfim	Celebração	05/06/2013	BA	local
Festividades do Glorioso São Sebastião na região do Marajó	Celebração	27/11/2013	PA	local
Produção Tradicional e práticas socioculturais associadas a Cajuína no Piauí estadual	Saberes	15/05/2014	PI	estadual
Carimbó	Formas de Expressão	11/09/2014	PA	estadual
Tava, Lugar de Referência para o Povo Guarani	Lugares	03/12/2014	RS	local
Maracatu Nação	Formas de Expressão	03/12/2014	PE	estadual
Maracatu Baque Solto	Formas de Expressão	03/12/2014	PE	estadual

Cavalo-Marinho	Formas de Expressão	03/12/2014	PE	estadual
Teatro de Bonecos Popular do Nordeste _ Mamulengo, Babau, João Redondo e Cassimiro Coco	Formas de Expressão	04/03/2015	RN, PE, PB, CE, DF	regional
Modos de Fazer Cuias do Baixo Amazonas	Saberes	11/06/2015	PA	local
Festa do Pau de Santo Antônio de Barbalha / CE	Celebrações	17/09/2015	CE	local
Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno de Trindade	Celebrações	15/09/2016	GO	local
Caboclinho pernambucano	Formas de Expressão	24/11/2016	PE	local
Feira de Campina Grande	Lugares	27/09/2017	PB	local
Tradições Doceiras da Região de Pelotas e Antiga Pelotas – Morro Redondo, Ituruçu, Capão do Leão e Arroio do Padre	Saberes	15/05/2018	RS	estadual
Literatura de Cordel	Formas de Expressão	19/09/2018	RJ, DF, AL, BA, CE, MA, PB, PI, PE, RN, SE, SP	regional
Procissão do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis/SC	Celebrações	20/09/2018	SC	local
Sistema Agrícola Tradicional de Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira	Saberes	20/09/2018	SP	estadual
Complexo Cultural do Boi Bumbá do Médio Amazonas e Parintins	Celebrações	08/11/2018	AM	estadual
Marabaixo	Formas de Expressão	08/11/2018	AP	estadual
Bembé do Mercado	Celebrações	13/06/2019	BA	local

Fonte: IPHAN, 2019.

Além desses requisitos, Fuenzalida (2018, p. 80-81) enfatiza o aspecto dos detentores dos bens culturais, os quais passaram por uma reavaliação na forma como eram tratados, sendo hoje encarados como detentores do destino de sua cultura. Isso implica na questão de que o Registro do patrimônio imaterial traz a necessidade do compromisso estatal no sentido de não apenas focar suas atuações em ideias estritamente relacionadas ao passado e estáticas, sendo de bom tom voltar os olhos para o presente e o futuro dos detentores das práticas culturais imateriais⁶⁰.

⁶⁰ Costa (2017b, p. 336-337) esclarece que “A construção do reconhecimento e da valorização de bens culturais imateriais registrados é também um processo de identificação e nomeação dos sujeitos responsáveis por sua

Todas essas variantes são utilizadas para a salvaguarda dos registros de patrimônio, a fim de que sejam rastreados eventuais problemas e se possa indicar possíveis soluções que orientem a atuação pública no seu trato com os bens culturais. Nada obstante, Martins (2012, p. 51) considera que essa relação é extremamente delicada, pois a administração do bem cultural não pode ser exclusividade do poder público, devendo o patrimônio cultural ser mantido sob a custódia de seus legítimos protagonistas, mas sem olvidar do caráter público, tentando-se coibir a objetificação da cultura ao transformar o bem registrado em uma mercadoria.

Ademais, necessário salientar que a escolha e o reconhecimento dos bens de natureza imaterial, pelo Estado, não são orientados ao fim de promover sua reverência com a concessão de um título, mas pela situação na qual determinado bem está inserido, sendo demonstrada a necessidade de salvaguardá-lo, no contexto da diversidade cultural brasileira. Em virtude disso, a prioridade seria conferida às manifestações mais vulneráveis, sendo esta vulnerabilidade aqui entendida como a ausência de outros instrumentos protetores, a exemplo dos direitos do autor, mas que, mesmo assim, sejam merecedoras de reconhecimento e valorização como referências culturais de uma determinada sociedade (FONSECA, 2018b, p. 75).

Como resultado, dois deveres surgem como expressos para o Estado, por decorrência do Registro, nos moldes do Decreto nº 3.551/2000, quais sejam, a documentação definitiva sobre o patrimônio cultural imaterial, com o arquivamento dos documentos reunidos em um banco de dados, como também a formulação de ações incentivadoras ao bem registrado (COSTA, 2017b, p. 318).

Por conseguinte, alguns dilemas originam-se na gestão do patrimônio cultural imaterial, a começar pelo próprio sentido da imaterialidade ainda ser bastante dissociado da noção de materialidade, especialmente quando vista a ausência de bens tangíveis considerados também como bens imateriais, além da inexistência, no processo de Registro, de um diálogo mais presente entre o IPHAN e as demais instituições que compõem o processo para o Registro e a Revalidação dos bens como patrimônio imaterial, podendo culminar em um menor nível de proteção, com menos eficácia. Isso quer dizer que não se está menosprezando a atuação do IPHAN na salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, mas seria adequado

produção, reprodução, transmissão e continuidade atual, cotidiana, que permite a consolidação do patrimônio como instância de referência cultural para sua memória e identidade e de outras gerações. Por isso, o objeto do Registro não é somente o bem de natureza imaterial, mas também seus detentores: comunidades, grupos, coletividades tradicionais, povos indígenas. Não há PCI sem a participação de grupos humanos unidos por vínculos sociais, econômicos e de identidade cultural que vivenciem sua dinâmica e dela façam parte."

pensar nos processos de Registro e de Revalidação conectados aos demais aspectos em torno da manifestação cultural, tornando o acautelamento mais eficaz (COELHO; ZANIRATO, 2016, p. 149).

É possível verificar, portanto, que o Registro deve ser considerado como importante diploma normativo de preservação, vez que traça as diretrizes da salvaguarda dos bens imateriais, objetivando estabelecer as ações necessárias ao bom desenvolvimento dos bens registrados, gerando um conjunto de iniciativas que corroboram o desenvolvimento das políticas públicas da salvaguarda. Essas práticas, se seguidas da maneira correta, possibilitam o desdobramento das ações estatais, ampliando as condições de preservação, garantia e criação de condições para a proteção do patrimônio cultural, não só pelo Estado, como pelos próprios agentes sociais.

No caso exposto, importa lembrar que o Brasil incorporou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre povos indígenas e tribais⁶¹. Tal menção torna-se importante a partir do momento em que a Convenção 169 da OIT traz a previsão da necessidade de adoção de medidas aptas à proteção dos direitos de povos e comunidades tradicionais, o que inclui, entre outras coisas, o direito à consulta, nos termos de seu art. 6º⁶².

Essa prática de consulta prévia gera uma maior legitimidade no reconhecimento dos bens como integrantes de um dado patrimônio cultural imaterial, pois o instituto da salvaguarda acaba trazendo impactos para toda a sociedade e, ao serem adotadas medidas legislativas ou administrativas tendentes a selecionar aquilo de mais importante para a memória coletiva, acaba-se trazendo maior representatividade no bem escolhido.

Uma das grandes problemáticas que persistem sobre o tema, nos dizeres de Cunha Filho (2020e, p. 64), seria determinar como se pode apoiar o processo de salvaguarda, considerando a complexidade na qual está inserida, visto que existe normativa no âmbito

⁶¹ Costa (2017b, p. 160) esclarece que “A Convenção 169 da OIT reconhece e garante direitos humanos de povos indígenas e tribais, mas é igualmente extensível a comunidades tradicionais que se enquadrem nessas definições enquanto grupos de identidades culturais diferenciadas que assim se autorreconhecem, com organização social própria, e estão vinculados a um território do qual dependem para se reproduzir social, cultural e economicamente.”

⁶² Convenção 169 da OIT. Art. 6º. “Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.”

internacional abarcando os Estados-parte, os quais têm a possibilidade de concentrar ou partilhar as ações protetivas em âmbito interno, contando com a ajuda dos demais entes federativos. Tal modo de agir traria uma maior dificuldade de perfectibilização, no sentido de realização das operações, mas, por outro lado, proporcionaria elevadas chances de efetivação do respeito ao princípio da participação da comunidade diretamente interessada.

Nesse sentido, também sendo considerado como instrumento para a gestão do patrimônio cultural imaterial, o Registro pode e deve ser utilizado pela comunidade e pelo Poder Público⁶³, sendo um meio específico para a tutela dos bens imateriais, conferindo maior proteção aos produtos culturais coletivos, sem esquecer dos contextos em que estão inseridos, quais são as pessoas representadas e como se dá a sua repercussão social (D'ELBOX; BAIRON, 2018, p. 132-133).

Destarte, todas essas considerações são de fundamental importância para a verificação dos procedimentos adotados para o reconhecimento de determinados bens como patrimônios culturais, aqui enfocados os de natureza imaterial, sendo necessária a observância das disposições do processo de Registro para o melhor estudo do contexto pelo qual são realizadas as instituições de bens como patrimônios culturais imateriais no âmbito local.

3.1.1 A prática do Inventário Nacional de Referências Culturais

Conforme demonstrado, as ações e planos de atuação da salvaguarda do PCI, no caso brasileiro, são formulados a partir das normativas desenvolvidas com base nos frutos dos estudos técnicos realizados para o registro dos bens imateriais, originado pelo Decreto nº 3.551/2000, o qual trouxe a preocupação com a documentação e a produção dos conhecimentos obtidos a partir da observância dos bens culturais.

Para tanto, o IPHAN, objetivando a realização dos mencionados estudos, produziu a metodologia do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC), cuja razão de existência perpassa na necessidade de uma pesquisa mais aprofundada que resulta na reunião de informações disponíveis sobre determinado bem, permitindo a compreensão dos significados e sentidos que são conferidos pelas coletividades (SIQUEIRA, 2019, p. 61-62).

⁶³ Decreto nº 3.551/2000: “São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; sociedades ou associações civis (art. 2º); e será objeto de um processo de registro, a ser levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural (ar. 4º)”.

O INRC, portanto, surge com a proposta de trazer maiores instrumentos para a aplicação do art. 8º do Decreto nº 3.551/2000⁶⁴, efetivando a política especialmente direcionada ao inventário, com referências e valores do patrimônio imaterial. Este instituto objetiva trazer uma melhor análise acerca do modo como determinado bem intangível pode ser compreendido e descrito, possibilitando, com isso, o maior discernimento quanto ao modo como os bens são criados e transmitidos entre as pessoas, mas sem esquecer de observar eventuais problemas que os componentes de determinado patrimônio cultural possam vir a possuir.

Sobre a temática, o Manual de Aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais, sendo um dos principais instrumentos de aplicação, assim explica:

Referências são edificações e são paisagens naturais. São também as artes, os ofícios, as formas de expressão e os modos de fazer. São as festas e os lugares a que a memória e a vida social atribuem sentido diferenciado: são as consideradas mais belas, são as mais lembradas, as mais queridas. São fatos, atividades e objetos que mobilizam a gente mais próxima e que reaproximam os que estão longe, para que se reviva o sentimento de participar e de pertencer a um grupo, de possuir um lugar. Em suma, referências são objetos, práticas e lugares apropriados pela cultura na construção de sentidos de identidade, são o que popularmente se chama de raiz de uma cultura. (IPHAN, 2000, p. 29)

Conforme destaca Oliveira (2018, p. 35), o inventário aqui tratado, diferentemente do instituto do tombamento, é um instrumento autônomo, implicando dizer que não há a necessidade de um registro posterior, do mesmo modo que é possível o registro sem o necessário inventário do bem cultural intangível.

Siqueira (2019, p. 93-94) ainda lembra que o Inventário Nacional de Referências Culturais é o documento responsável por conter os detalhes dos aspectos da cultura a ser patrimonializada, assim como indicações de eventuais ameaças à preservação desse patrimônio, somadas a diretrizes observáveis para a salvaguarda do bem.

Interessante notar o destaque feito nos estudos de Oliveira (2018, p. 38), para quem o INRC, diferentemente de outros instrumentos de proteção de bens imateriais, não se restringe a um bem específico, trazendo um olhar mais amplo, o qual abarca a região em que o bem está inserido, objetivando compreender todos os aspectos pertinentes das referências culturais que lhe constituem.

⁶⁴ Decreto nº 3.551/2000. “Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo”.

Sobre isso, o INRC pode ser considerado como uma metodologia capaz de apontar os caminhos necessários para que se atinjam determinados objetivos. Fazendo-se uso do manual específico de aplicação do INRC, pode-se notar discussões sobre questões envolvendo inventário, referências e bens culturais; a definição de métodos para a realização das pesquisas, incluindo-se, aqui, desde a parte da seleção da equipe responsável, até a documentação final dos bens culturais; esclarecimentos as informações de efetiva relevância e que devem ser coletadas, sugerindo como isso pode ser feito; além de orientações sobre a confecção do relatório em si (MULLER; FRANÇA, 2008, p. 239).

Detalhando o INRC, Cavalcanti (2008, p. 22) explica que se trata de um procedimento investigativo, desenvolvido com base em níveis de complexidade, a qual vai aumentando ao longo de três etapas responsáveis por verificar a aproximação e o aprofundamento do bem cultural. Em um primeiro momento tem-se o levantamento preliminar, responsável por sistematizar e reunir as informações disponíveis sobre o que se pretende inventariar, de onde o mapeamento cultural do bem, o qual pode ter um viés temático, territorial ou geopolítico. Encerrada a primeira etapa, passa-se à identificação, onde serão descritas de forma sistemática e tipificada as referências culturais com relevância pertinente ao caso, observando-se as relações existentes com outras práticas, referências e bens, além de tentar identificar os aspectos relacionados à sua formação, produção e transmissão para outras pessoas. No mais, a essência do inventário reside na fase da documentação, em que ocorre o desenvolvimento dos estudos especializados, observando-se as individualidades culturais do bem, com a confecção dos documentos pertinentes ao seu registro.

Enquanto reconhecido como metodologia, Muller e França (2008, p. 240) revelam que o INRC traz importantes contribuições para o trabalho desenvolvido no âmbito do IPHAN, pois, além de possibilitar a organização das informações reunidas sobre os mais diversos bens culturais espalhados pelo Brasil, ele é elaborado com a efetiva participação dos bens culturais inventariados, proporcionando maior fidelidade na questão da representação da sociedade.

A relevância da aplicação do inventário decorre da própria importância da preservação dos bens tendo como ponto de partida as noções de referência cultural, anteriormente trabalhadas na presente dissertação, implicando na busca por meios aptos de promoção de uma maior aproximação dos sujeitos da comunidade, visto que são eles os detentores principais da dinâmica de produção de um bem como representativo da memória coletiva, assim como de seu incentivo e consumo. Em outras palavras, importaria no reconhecimento desses detentores para além do “saber-fazer”, indo além, em busca do destino de sua própria cultura (OLIVEIRA, 2018, p. 36).

A importância desse método pode ser observada no pensamento de Oliveira (2018):

Pensar a preservação de bens culturais a partir da identificação de referências culturais significa, antes de tudo, identificar, na dinâmica social em que se inserem bens e práticas culturais, sentidos e valores vivos que estão sendo constantemente produzidos e reelaborados, marcos de vivências e experiências que conformam uma cultura para os sujeitos que com ela se identificam. Referenciar um bem significa não retirá-lo da corrosão do tempo e dos homens, mas inseri-lo e entendê-lo junto ao seu entorno, posicionando-o como um elemento constituinte e inserido na dinâmica do cotidiano. As relações e os usos do bem cultural só terão significância se compreendidos dentro de sua dinâmica diária, devendo ser afastada toda iniciativa de estudar o bem cultural imaterial fora de seu contexto. (OLIVEIRA, 2018, p. 36)

No mesmo sentido, Coelho (2017, p. 87) aponta para o INRC como uma metodologia predominantemente etnográfica na seleção e registro dos bens culturais, vez que apresenta foco de estudo na cultura e no comportamento de determinados grupos sociais, tornando-se instrumento relevante na gestão da política preservacionista, haja vista buscar seu objetivo de determinação e especificação das referências culturais de uma dada comunidade, observando as condições necessárias à sua existência e transmissibilidade entre as pessoas e gerações, indicando-se, além disso, as ações de salvaguarda necessárias para a continuidade das referências culturais reconhecidas.

Em sentido complementar, Cavalcanti (2008, p. 21) expõe que o INRC tem a produção de conhecimento sobre os sentidos da vida social e de seus valores como principal objetivo, construindo as referências relacionadas à identidade de uma dada sociedade. Acrescenta-se que, para além dos métodos já aplicados no registro, o INRC também pode englobar certas edificações que apresentem relação com determinados usos e fatos históricos, independentemente de seus aspectos físicos.

Coelho (2017, p. 109) complementa expondo que este inventário das referências culturais atende aos maiores anseios de sua existência quando consegue mobilizar a sociedade do próprio patrimônio ao qual é detentora, promovendo sua integração nas etapas para a salvaguarda do bem, promovendo, com isso, a construção conjunta da política de preservação do patrimônio cultural imaterial que lhe é afeto.

O Inventário Nacional de Referências Culturais traz em sua essência a busca pela descrição do bem imaterial, buscando-se compreender todo o processo que o envolve, desde sua criação, até a sua transmissão entre as pessoas e as implicações daí decorrentes. Conforme memora Cavalcanti (2008, p. 22), essa tarefa é de fundamental essência para um maior conhecimento na seara dos bens culturais e para a formação do alicerce de atuação no âmbito da salvaguarda.

3.2 O patrimônio cultural imaterial e a divisão de competências para sua salvaguarda

As questões envolvendo a repartição de competências são um dos fatores basilares para o funcionamento da organização federativa do nosso país, além de serem instrumentos para a preservação e incentivo à democracia, ao estabelecerem os entes legitimados para assim proceder e quais seriam os papéis de cada um deles no regular desenvolvimento do processo democrático.

Da mesma forma, no caso particular da elaboração das leis, cada ente traz uma carga de responsabilidades, de forma a não sobrepor uns aos outros, também contribuindo para a harmonia das ações destinadas aos processos decisórios, nas mais diversas áreas, ressaltando-se que a elaboração da formação das decisões, em especial, das que afetam todos os entes, com a concentração no Executivo Federal e no Congresso, não encontra muitos exemplos em outras federações⁶⁵, havendo, nas demais, uma maior legitimidade da União para estabelecer as normas com poder vinculante às outras unidades federadas, o que não ocorre no federalismo brasileiro, em seu aspecto da cultura, havendo, aqui, apenas a elaboração de normas gerais, por parte da União⁶⁶ (SILVA; TELES, 2021, p. 70-71).

Assim, no caso do Brasil, a organização política e administrativa é realizada através de diretivas que permeiam a centralização e a descentralização, a partir das quais o Estado distribui o poder em seu âmbito interno. Sobre o tema, Magalhães (2019, p. 103) lembra que apesar da aparente oposição, inexistente sistema jurídico apenas centralizado ou descentralizado,

⁶⁵ Silva (2021, p. 198-209) discorre sobre a questão cultural no contexto alemão. Segundo a autora, após a 2ª Guerra Mundial, passou-se a questionar como o Poder Público poderia concretizar os direitos culturais das pessoas. No caso específico da Alemanha, a preocupação ia além da simples efetivação dos mencionados direitos. A questão central residia na forma como o Estado poderia promover os direitos culturais, sem transformar esta prática em uma ferramenta ideológica, assim como fizeram os nazistas. Assim, apesar de algumas similitudes com o exemplo brasileiro, a república alemã não possui um Ministério da Cultura, mas sim um Comissariado de Cultura e Mídia, sendo o órgão encarregado das questões de relevância nacional. A autora ainda destaca que a política cultural alemã encontra um maior protagonismo no âmbito dos estados e municípios, sendo cada um desses entes autônomos para definir sua própria política cultural. Assim, no lugar de um plano nacional de cultural, existem os projetos culturais dos estados e municípios. Dessa forma, Silva (2019) mostra que não existe um modelo mais ou menos adequado para a gestão da política cultural, existindo, em verdade, experiências que funcionam dentro de determinado contexto.

⁶⁶ Sobre esse processamento, tem-se que “corresponde, em primeiro lugar, à conexão coerente e consistente de três planos das políticas públicas: i) o plano cognitivo; ii) o normativo; e iii) o operacional ou instrumental. No plano cognitivo, afirmam-se os componentes e ideias que comporão as políticas, a ideia de sistema e a presença de um pacto federativo. No plano normativo, diz-se como chegar a esse pacto (quais serão as estratégias gerais, a articulação de programas coordenados, os planos, as estratégias de produção normativa, as transferências diretas, a adesão voluntária etc.). No plano operacional, afirmam-se os instrumentos (por onde começar, articulação de sistema de incentivos, programas articulados por meio de convênios, prêmios ou linhas de crédito, adesão dos entes federados, prazos, recursos, indicadores etc.). A ausência de reflexão consistente ou tratamento inadequado de qualquer um dos planos resulta na derrapagem constante no processo de consolidação das políticas” (SILVA; TELES, 2021, p. 71-72).

de maneira exclusiva. O que existe, em verdade, são gradações entre os extremos desses dois lados, sendo a distinção entre centralização e descentralização mais focada nos poderes atribuídos aos entes locais para o desenvolvimento do mínimo indispensável ao prosseguimento de suas atividades.

Nesse sentido, a União, em seu exercício de poder central apresenta limitações constitucionais, enquanto as competências regionais, através dos Estados-membros, e locais, por meio dos Municípios, constituem suas próprias competências privativas, as quais não são acessíveis pelos demais entes da federação (MAGALHÃES, 2019, p. 104), pensamento esse complementado por Cunha Filho (2010e, p. 21), o qual defende, em relação aos atributos dos entes da federação, não ser possível a nenhum deles fazer além do que a Constituição permite, devendo, ainda, agir nos exatos moldes por ela estabelecidos⁶⁷.

Tais aspectos da descentralização política, como causa e produto do federalismo, acabam reafirmando o pluralismo da distribuição de poder. Magalhães (2019, p. 116) considera a descentralização como “um instrumento para dar consistência ao pluralismo”. Dessa forma, o Estado federal traz em si o pluralismo e a diversidade das competências de decisões atribuídas às comunidades políticas, sendo necessário ressaltar que eventuais maiores reconhecimentos das comunidades locais, ou a sua falta, não podem ser interpretadas de forma preestabelecida como uma centralização ou uma descentralização, sendo imprescindível a observância pormenorizada da organização política de cada país federado.

Tendo por base tais considerações, torna-se possível refletir sobre a relevância da descentralização para as tratativas em torno da simetria ou assimetria no Brasil. Isso porque, a história constitucional brasileira revela o que Liziero (2019, p. 397), após o estudo da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988, aponta como uma esperança quanto à formação de um sistema federativo no qual os Estados-membros possuiriam grande autonomia, encampando-se a ideia de um verdadeiro federalismo descentralizado.

Ainda sobre a simetria, importa, antes de prosseguir no assunto, trazer uma necessária visão conceitual para o entendimento global do que se busca expor. Sendo assim, Léo Ferreira Leoncy, ao tratar acerca do princípio da simetria, expõe que:

A expressão está associada a uma prática argumentativa que vai muito além de uma postura “monoprincipiológica”. Por detrás da mundivisão da “simetria”, há todo um universo jurídico permeado por constelações de argumentos, e no campo de atração destes, um conjunto de regras e princípios constitucionais invocados em auxílio da

⁶⁷ Complementando as ideias aqui expostas, sugere-se a leitura de Allan Magalhães (2019), já referenciado no presente trabalho dissertativo, o qual aborda a questão do “Federalismo no Brasil: uma visão panorâmica relativa à competência dos entes locais”, abordando toda uma linha cronológica sobre o federalismo no Brasil, a contar da proclamação da República, até a análise detida das disposições contidas na Constituição Federal de 1988.

construção das máximas de decisão de que se vale o órgão julgador para resolver um caso lacunoso ou indeterminado. Desse modo, “simetria” não é um “princípio” constitucional formal, nem mesmo de caráter implícito, e também não é um princípio hermenêutico, antes representando um lugar-comum arbitrário que substancialmente oculta um processo de construção muito mais sofisticado, embora aparentemente desconhecido seja pelos seus usuais aplicadores, seja por seus críticos habituais. (LEONCY, 2011, p. 175)

O autor ainda aborda a menção de que os críticos do princípio da simetria apontam o modelo federal como uma forma de restrição da autonomia estadual. Contudo, defende que os próprios Estados-membros é que acabam gerando certos conflitos internos, ao não perceberem que as diferenças não vêm de eventuais divergências entre os âmbitos federal, estadual e municipal, mas dos poderes locais, das diferentes alas parlamentares e da influência do poder econômico local frente às necessidades da sociedade (LEONCY, 2011, p. 177).

Por sua vez, Liziero (2019, p. 395) defende a ideia de que o federalismo simétrico é uma verdadeira utopia. Isso porque, não haveria experiência histórica com similitude de partes equivalentes, sendo uma preexistência aos Estados federais que organiza a função política e acaba guiando o comportamento dos entes.

Nos dizeres de Liziero (2019), o princípio da simetria seria aplicado para uniformizar as normas jurídicas, especialmente nos âmbitos dos processos legislativos federal e estadual, com o intuito de moderar a autonomia dos entes, além de contribuir para a estruturação e distribuição de funções entre Legislativo, Executivo e Judiciário (LIZIERO, 2019, p. 399).

Para além disso, a cultura e os instrumentos que a permeiam, e aqui, em especial, os atinentes à preservação do patrimônio cultural imaterial, como o instituto da salvaguarda, demandam uma boa parcela de participação da sociedade⁶⁸, mas não podendo esquecer da necessária participação estatal, através de políticas públicas e atuações repartidas entre os entes, de forma a manter algo com o estilo de Federalismo Cultural⁶⁹.

⁶⁸ Magalhães (2019, p. 117) acaba trazendo uma espécie de crítica sobre essa afirmação, pois, para ele, “A percepção é de que a Constituição brasileira de 1988 no plano normativo instaura o paradigma *participacionista* quando atribui ao poder público com a colaboração da comunidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, assim como a própria seleção desses bens culturais. Mas, no plano infraconstitucional permanece no paradigma *conservacionista* e *monumentalista* atrelado às ideias de monumentalidade e excepcionalidade em relação à proteção do patrimônio cultural material por meio do tombamento, cuja legislação pouco trata sobre a forma de participação da comunidade, o que é explicável pelo contexto político (Estado Novo) em que o Decreto-Lei nº 25/1937 foi editado” e complementa afirmando que inexistindo previsão constitucional expressa e específica, à comunidade deve ser assegurado o direito de participação em todas as etapas do processo de reconhecimento de um bem como patrimônio cultural, partindo da ideia de necessária intervenção social desde a seleção dos bens, assegurando, assim, a ideia de democracia cultural (MAGALHÃES, 2019, p. 162-163).

⁶⁹ Cunha Filho (2010, p. 21) observa o Federalismo Cultural na perspectiva da Constituição Federal de 1988 e esclarece a necessidade de observância desse instituto a partir da concepção da existência de vários centros autônomos de poder, os quais possuem competência para criar as próprias normas, sem a necessidade de interferência dos demais entes.

Desse modo, como defende Magalhães (2019, p. 98), o patrimônio cultural, em uma concepção mais paternalista do Estado, acabou sendo superado, ao menos na perspectiva normativa, vez que a Constituição Federal de 1988, ao adotar o princípio da subsidiariedade, enfoca o protagonismo da comunidade, com o intuito de conceder-lhe a atuação conjunta ao poder público nos papéis de preservação e promoção do patrimônio cultural. Todavia, importa sublinhar que na perspectiva fática, quando da tomada de decisões acerca das políticas públicas, no âmbito da proteção cultural, ainda persiste preponderância de concentração de poder na União, restando à sociedade legitimar os atos do poder público.

De toda forma, a Constituição de 1988 incentiva o caráter participativo da comunidade, de forma a assegurar sua participação no processo de escolha dos bens a serem patrimonializados, trazendo a sociedade para participar de suas fases e, antes mesmo, na seleção das referências culturais aptas à representação da memória coletiva daquele povo, culminando, assim, na seleção dos bens passíveis de proteção pelo Estado (MAGALHÃES, 2019, p. 162).

Sobre isso, Paiva (2020, p. 57) aponta que o Federalismo Cultural deve ter por base a cooperação entre os entes federados, como forma de proporcionar a execução dos deveres culturais de maneira integrada e interativa, mas sem olvidar da autonomia conferida aos entes federados, buscando-se meios de efetivar a coordenação das políticas culturais e, ao mesmo tempo, atentando para as incumbências constitucionais de cada ente.

Em sentido mais específico, a atuação de todos os entes da Federação, na forma de divisão cooperativa de trabalhos, está insculpida no bloco de competências materiais definido no art. 23 da Constituição Federal de 1988, havendo especial atenção para o inciso III, do mencionado artigo, exigindo-se do Poder Público, através de todos os seus entes, a realização de práticas concretas para a efetivação da proteção conferida aos bens culturais (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018, p. 194).

Desse modo, quanto à repartição de competências no patrimônio cultural, a CF/88, no art. 23, III, diz que “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*”. Apesar disso, cabe lembrar do já citado art. 216, § 1º, também do texto constitucional, o qual aborda a participação social como necessária à proteção do patrimônio cultural.

Quanto às competências legislativas, passando para o art. 24, VII, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico*

e paisagístico;”, complementando o raciocínio com o parágrafo correspondente, onde é possível notar que “§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” e que “§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”.

De maneira mais detalhada tem-se a União como responsável pela expedição de normas gerais, estabelecendo diretrizes de forma homogênea e fixando parâmetros para a efetivação dos princípios constitucionais, reservando-se a disposições de caráter mais genérico, além de sempre atentar para os limites de sua competência de modo a não invadir conteúdos que deveriam ser tratados pelos demais entes federativos. Assim, no plano federal, acabam sendo construídos os critérios a serem observados pelos estados-membros e municípios quando de suas atuações nas questões envolvendo o patrimônio cultural.

Quanto aos estados, por sua vez, nota-se a disposição para que legislem sobre normas gerais de caráter suplementar, ou seja, o aperfeiçoamento das normas gerais, sob a perspectiva de um olhar mais regional, atentando-se sempre para que não exista a subversão das regras estabelecidas pela União.

Ademais, apesar de as disposições do art. 24, da Constituição Federal, não explicitarem o papel municipal quanto ao poder de legislar sobre a preservação do patrimônio cultural, o art. 30, inciso IX, do texto constitucional, determina que “*competem aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”. Demonstra-se, portanto, a incumbência do município para legislar, observando-se, claro, as disposições contidas nos âmbitos federal e estadual, devendo preencher as lacunas relacionadas ao tema e também naquilo de valor cultural que for de interesse local.

Assim, no aspecto legislativo, aos municípios caberiam as atribuições suplementares da legislação federal e estadual no que fosse necessário à sua atuação. Por outro lado, quanto ao Poder Executivo Municipal, observa-se uma gama de incumbências com características bem mais de protagonismo, as quais serão melhor esmiuçadas em tópico específico.

No mesmo sentido, o posicionamento doutrinário assim elucida:

Com relação à competência legislativa concorrente em matéria de patrimônio cultural, vale observar que cabe à União a expedição de normas gerais e, aos Estados e ao Distrito Federal a expedição de normas suplementares ou, na hipótese de ausência das normas gerais, exercer competência legislativa plena até a entrada em vigor das normas emitidas pela União, quando ocorrerá a suspensão da eficácia das normas emitidas pelos Estados e Distrito Federal, no que for contrário. (RODRIGUES, 2008, p. 132)

A interpretação mais lógica seria, então, a de que texto constitucional determina a cooperação e integração entre todos os entes federativos nos deveres relacionados à preservação dos bens culturais, aqui destacando-se, também, o processo para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, ao serem invocados o princípio federativo e o caráter concorrente das competências (PAIVA, 2020, p. 58), discussão essa que contribui para a própria concepção de democracia cultural.

Em torno do conceito de democracia cultural nota-se uma variedade de interpretações e pensamentos que, embora diferentes, apresentam ideias concatenadas. Inicialmente, o mencionado conceito aponta para o pensamento de democratização cultural no sentido de considerar as artes tradicionais como aspectos relevantes para a conservação da sociedade, através de sua promoção e incentivo.

Além disso, ele estabelece relação com a formulação de políticas públicas capazes de abranger todo o território da comunidade, resultando no acesso mais democrático às fontes de financiamento e ao próprio processo político de participação social. Por último, a democracia cultural incentiva a consideração de todas as formas de manifestação cultural como passíveis de atenção da política, e não apenas as artes, em um sentido estrito, de forma a ampliar a pluralidade de alternativas em torno do reconhecimento de patrimônios culturais, assim como fornecer balizas de todos os entes e de seus respectivos poderes (SILVA; ARAÚJO, MIDDLEJ, 2021, p. 11).

Para além das discussões envolvendo a repartição de competências entre os entes federativos, também cabe afunilar a discussão em torno dos poderes estatais quando da promoção e proteção dos direitos culturais, em especial, nas questões envolvendo a salvaguarda dos bens de natureza imaterial.

3.3 Entre Poderes e funções: as atribuições para a proteção do patrimônio cultural imaterial

Sobre o tema, necessário trazer a lembrança de que a atuação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, quando se fala em salvaguarda dos direitos culturais, deve seguir a natureza de suas funções constitucionalmente estabelecidas.

A confecção das normas de caráter geral e abstrato estaria na incumbência do Legislativo, quando disciplina as ações necessárias para a salvaguarda dos bens culturais e a forma de atuação integrada entre os entes da federação. Ao Executivo, o texto constitucional designou as ferramentas necessárias para a concretização das normas, por meio de

procedimentos e atos administrativos com o intuito de consolidar a proteção do patrimônio cultural. Quanto ao Judiciário, por sua vez, observam-se suas atribuições de tutela dos direitos ora defendidos, processando e julgando demandas na área, além de analisar os atos que envolvem a salvaguarda dos bens culturais.

Para o presente trabalho, o enfoque maior será nas controvérsias de atuação do Legislativo e do Executivo e nos limites quanto à legitimidade de ambos, no que toca ao reconhecimento de bens como patrimônio cultural imaterial e como os procedimentos por eles adotados encontram, ou não, respaldo na legislação vigente.

Conforme lembra Costa (2019, p. 216), o Poder Executivo, em todos os seus níveis, já apresenta histórica atuação para a preservação dos bens culturais, possuindo a previsão de diversos órgãos de proteção e instrumentos ao seu alcance para assim atuar, como o tombamento. Todavia, a autora realça que apesar de todas as normativas sobre a matéria ora tratada, como também da própria trajetória do Executivo em consolidar sua atuação no aspecto do patrimônio cultural, especialmente com fundamentações técnicas na área de estabelecimento das necessárias relações entre a comunidade e o bem cultural, o Poder Legislativo, seja ele federal, estadual ou municipal, tem acrescido às suas competências a prática da produção de leis concedentes do título de “patrimônio cultural imaterial”.

Dessa forma, a recente mudança na atividade legislativa, mediante a confecção de leis reconhecedoras de bens, principalmente como patrimônio cultural imaterial de uma determinada sociedade, passou a transferir o campo de preservação para outras mãos, afetando a condição até então sólida do Poder Executivo e de seus órgãos administrativos (COSTA, 2019, p. 312-313).

No caso específico da atuação legislativa, quando da proteção do patrimônio cultural, importa ressaltar que sua participação no processo é feita através de leis de caráter geral e abstrato, as quais preveem os moldes para o atuar do Executivo, o qual, por meio de seus atos administrativos, traz para o plano prático a concretização dessas leis.

Com sua participação crescente, o Poder Legislativo tem acumulado para si parte das práticas envolvendo as políticas públicas preservacionistas do patrimônio cultural brasileiro, por meio de leis responsáveis por reconhecer certos bens como patrimônio cultural, especialmente os de natureza imaterial, o que acaba chamando a atenção de Costa (2019, p. 43), para quem a baixa ligação com os responsáveis pela preservação em si e, principalmente, com a comunidade para quem o bem selecionado deve representar uma dada memória, acaba interferindo na real noção de valor atribuído ao bem cultural.

Seguindo nesse raciocínio, Costa (2019, p. 35) defende que a concessão de patrimônio cultural, através do Poder Legislativo, sem uma prévia análise técnica e sem um maior contato da comunidade no processo de escolha, para que possam contribuir com a construção da identidade e dos laços existentes para com o bem selecionado, acaba usurpando os instrumentos de acautelamento previstos no ordenamento jurídico como de competência do Poder Executivo.

Ponto interessante de ser mencionado é o tombamento de bens de valor cultural através de atos editados pelo Poder Legislativo e a analogia feita com a lei de efeitos concretos, também conhecidas como leis-medida⁷⁰. Aqui, o ato de tombamento não garante, ao proprietário do bem, os institutos do contraditório e da ampla defesa, pois a própria dinâmica do processo legislativo é desenvolvida através de discussões entre os representantes eleitos pelo povo, sendo observada a vontade da maioria (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018, p. 198).

Dessa forma, se a lei responsável pelo tombamento possui a natureza de um ato administrativo, ao reconhecer o valor cultural de um bem, esta lei deve passar pela posterior revisão do Poder Executivo, através de um processo administrativo com o fim de realizar o tombamento de forma definitiva, momento no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa ao proprietário do bem (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018, p. 199).

Inclusive, em recente decisão proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.670/AM, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Lei nº 312/2016, do Estado do Amazonas, a qual dispõe sobre o tombamento de determinadas edificações, decidiu que o legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense (BRASIL, 2021).

Considerou, assim, a mencionada Lei nº 312/2016 como de efeitos concretos, gerando efeito acautelatório de tombamento provisório, apto a provocar o Poder Executivo local a seguir com os trâmites necessários conforme a legislação própria, destacando, todavia, que apesar da obrigatoriedade no procedimento, em âmbito administrativo, o Executivo não se

⁷⁰ “As leis-medida são, portanto, atos que possuem características de lei e de ato administrativo, pois são editadas pelo Poder Legislativo no exercício de sua função legiferante, mas que se destinam à produção de efeitos concretos típicos de atos do Poder Executivo na aplicação das leis” (CUNHA FILHO; MAGALHÃES, 2018, p. 193).

vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo (BRASIL, 2021).

Paiva (2020, p. 67) disserta que a reflexão acima exposta poderia ser entendida como de restrição apenas ao patrimônio cultural material, sendo, portanto, inaplicável aos bens imateriais. Todavia, lembra que o texto constitucional, em seu art. 216, *caput*, une os diferentes aspectos do patrimônio cultural, observando que a natureza e a estrutura das leis de efeitos concretos são as mesmas para os bens tangíveis e intangíveis, podendo-se, com isso, afirmar a possibilidade do que foi exposto acima ao patrimônio cultural imaterial.

Ainda sobre a temática, necessário mencionar que a utilização de lei de efeitos concretos, para a proteção de bens, traz a possibilidade de o Poder Legislativo deter, para além da legitimidade popular quanto à declaração do que seria integrante do patrimônio cultural, o próprio aporte técnico necessário para salvaguardar os bens por ele reconhecidos. Assim, necessária a avaliação do caso concreto a fim de observar a extensão dos efeitos decorrentes da declaração realizada através do Legislativo, especialmente quanto aos deveres, obrigações e eventuais despesas impostas ao Poder Executivo (COSTA, 2017b, p. 264).

Com isso, algumas reflexões acabam sendo abstraídas, como a legitimidade do Legislativo para promover a proteção de um dado bem através de lei, assim como eventuais violações às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não se podendo olvidar da possibilidade, ou não, de posterior desconstituição administrativa por parte do Poder Executivo (PAIVA, 2020, p. 66).

E entre tantas atribuições compartilhadas, a atuação do Município, para o presente trabalho, demanda especial atenção. Sobre o campo de atuação deste ente, Cunha Filho (2010e, p. 30) reflete sobre as possibilidades de atuação municipal, em conjunto com a União e os Estados-membros, concluindo que os Municípios devem desempenhar as funções de legislar e executar normas relativas à cultura⁷¹.

Não para menos, o protagonismo municipal, quanto ao processo da escolha, impulsionamento e preservação dos bens culturais, é defendido em posicionamentos como o

⁷¹ Aprofundando-se no assunto, tem-se que, “com relação a legislar, afirma, sinteticamente, que o Município funciona, preponderantemente, como coadjuvante da União e do Estado, pois apenas suplementa a legislação federal e estadual (CUNHA FILHO, 2010). Tal afirmação está em total consonância com o exposto na Lei Maior, através do artigo 243, VII, VIII e IX c/c o artigo 304, II, ou seja, ‘[...] o Município está excluído desta competência de criar leis nesta matéria’. No campo executivo, essa posição secundária é abrandada. As ações dos municípios, nessa seara, podem ser sintetizadas por quatro verbos: proteger, apoiar, promover e garantir. Tal posição encontra amparo no artigo 23, III, da CRFB/88. O exposto no inciso do artigo supracitado é muitas vezes confundido com uma permissão para que todos os entes de direito público interno possam legislar sobre a matéria de tombamento, mas trata-se de ledó engano. A competência em apreço é claramente executiva, todos os entes estão não só autorizados, mas obrigados a realizar a proteção do patrimônio cultural, em hipótese alguma legislar sobre a matéria (CUNHA FILHO, 2000)” (FERREIRA NETO; CUNHA FILHO, 2016, p. 173).

de Magalhães (2019, p. 116), para quem, devido ao Município estar em maior contato com o cidadão, o reconhecimento daquilo que integra a memória coletiva da comunidade não pode permanecer na mão de terceiros estranhos às vivências daquele local, ao menos não sem gerar danos ao valor atribuído ao bem, além de todas as questões envolvendo as formas de reconhecimento do bem, o que perpassa pela diretrizes federais para o processo de Registro.

4 A (IN)EFETIVIDADE DA SALVAGUARDA DO PCI MOSSOROENSE

O patrimônio cultural imaterial, possui diversas perspectivas que colaboram para uma necessária particularidade em sua forma de tratamento e salvaguarda. Tal fato depreende-se não apenas do histórico esquecimento e subvalorização quando comparado aos bens culturais materiais, como também da própria dificuldade natural de encontrar meios efetivos para a proteção do intangível.

Assim, ainda que previstos no texto constitucional e em outras normas específicas, de referência, como o Decreto nº 3.551/2000, os direitos culturais, no enfoque do patrimônio cultural imaterial, a luta pela preservação da memória cultural e, com ela, todas as espécies que a compõe, acabam passando por diversos processos que, em um primeiro momento, até poderiam ser vistos como práticas propensas à promoção daqueles direitos, porém, quando observados sob a ótica jurídica e da efetividade⁷² das normas produzidas, acaba-se percebendo a atuação praticamente simbólica nesta área.

No caso brasileiro, um dos grandes paradigmas envolvendo a temática ora proposta recai na forma de reconhecimento dos bens como patrimônio cultural imaterial e na celeuma dos limites da atuação legislativa nesse processo, face às competências previamente estabelecidas para o Poder Executivo.

No caso do Município de Mossoró/RN, tradicionalmente, nota-se a forte atuação da Câmara dos Vereadores no reconhecimento de bens como componentes do patrimônio cultural imaterial local, trazendo pouca ou nenhuma participação de órgãos ligados ao Executivo e que, em tese, deveriam ter ampla atuação no mencionado processo, gerando uma série de desdobramentos quanto à efetiva salvaguarda dos bens selecionados pelo Legislativo.

4.1 Panorama contemporâneo do patrimônio cultural imaterial local

Demonstrado todo o processo que envolve a admissão de bens como patrimônios culturais imateriais e o seu atual reconhecimento através da atuação legislativa, pontuando-se as contraposições existentes entre esta realidade e as diretrizes estabelecidas no processo de

⁷² Antes de prosseguir na temática ora proposta, é bom entender que a efetividade aqui tratada, reiteradamente mencionada em oportunidades que se seguirão na presente dissertação, deve ser compreendida como o momento no qual a norma é capaz de sair do plano abstrato e ser concretamente aplicada no plano fático-jurídico. Falar na efetividade das leis aqui abordadas deve trazer a lembrança de algo que possui os instrumentos necessários para ter os seus efeitos observados na sociedade, não podendo ser confundida com a eventual eficácia jurídica da norma, que está mais restrita ao plano abstrato, retomando aspectos relacionados ao ingresso da lei no ordenamento jurídico.

registro, do Decreto nº 3.551/2000, necessário voltar os olhos às realidades do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Mossoró, observando as tratativas locais em torno do tema da salvaguarda dos bens de natureza imaterial e como tem sido feito esse reconhecimento.

4.1.1 O PCI na perspectiva da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte

Antes de adentrar ao estudo das leis estritamente locais e em atenção ao que vem sendo exposto na presente dissertação, especialmente as questões das competências entre os Poderes e entre os entes federativos, cabe pontuar as disposições estaduais sobre o tema, até mesmo como forma de observar se a legislação municipal possui similitude com as diretrizes federais e estaduais.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte revela simetria com a disciplina constitucional atinente ao patrimônio cultural. Tal afirmação depreende-se, exemplificativamente, da norma insculpida na Seção II, da Carta Estadual, completamente destinada à temática da Cultura, tendo, em seu art. 143, a previsão através da qual incumbe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais⁷³ (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, online).

Além disso, o art. 144, da Carta Estadual, dispõe que o patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Norte é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade norte riograndense, incluindo-se (I) as formas de expressão, (II) os modos de criar, fazer e viver, (III) as criações científicas, artísticas e tecnológicas, (IV) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, (V) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico⁷⁴ (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, online).

Essa paridade da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte com a Constituição Federal também é observada no preceito do art. 144, § 1º, que estabelece o dever do Poder Público de, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e

⁷³ Texto espelhado na Constituição Federal, de 1998, no art. 215.

⁷⁴ Tal dispositivo guarda afinidade com o art. 216, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação⁷⁵ (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, online).

Tais normas, ressalta-se, podem ser consideradas de reprodução obrigatória, dada a exposição anteriormente feita, quanto à edição de normas gerais por parte da União, as quais devem ser observadas pelas Constituições Estaduais, evitando, com isso, a edição de medidas contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, além de atender aos já mencionados parâmetros da simetria federativa.

De forma complementar, o texto estadual, através da Emenda Constitucional nº 13, de 2014, em atenção à previsão do Sistema Nacional de Cultura, também institui o Sistema Estadual de Cultura, o qual é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo, ainda, um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre o Estado e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais⁷⁶ (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, online).

Importante sublinhar, também, que a própria Constituição Estadual, em seu art. 19 e incisos, traz, entre as competências comuns do Estado e dos Municípios, (III) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; e (V) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, online).

Por fim, no que toca à atuação legislativa, nas questões envolvendo a promoção e proteção dos bens culturais, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte elucida, em breve passagem, no art. 144, § 3º, que a lei apenas estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais e, no art. 144-A, § 3º, que os Estados e Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias (RIO GRANDE DO NORTE, 1989, online), a partir do qual é possível depreender que o papel legislativo estaria bem mais ligado à difusão do patrimônio cultural, e não ao seu processo de reconhecimento em si.

Como se percebe, as diretrizes estaduais, no que toca à preservação do patrimônio cultural e, em especial, à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, seguem a mesma lógica de raciocínio das normativas em âmbito federal, contribuindo para uma melhor correspondência de atuações no campo cultural, restando, agora, estudar como tem sido feito o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial no âmbito do Município de Mossoró/RN.

⁷⁵ A mesma disposição é encontrada, expressamente, no texto do art. 216, § 1º, da CF/88.

⁷⁶ Texto incorporado a partir das disposições constantes no art. 216-A, da CF/88.

4.1.2 Patrimônio cultural e a legislação mossoroense

Conforme explicitado em linhas anteriores, os Municípios possuem diversos papéis em sua atuação, estando, entre eles, os do âmbito cultural e, dentro desse gênero estariam os tipos específicos de legislar e executar as diretrizes atinentes à cultura.

Considerando todas essas atribuições, Cunha Filho (2010) passou a traduzi-las nos verbos proteger, apoiar, promover e garantir.

Tendo por base os papéis constitucionalmente firmados, passa-se a estabelecer um paralelo com as disposições normativas existentes no Município de Mossoró/RN, no âmbito de proteção do patrimônio cultural, e qual seria a função exercida por estas legislações.

Quanto ao papel de proteger, no âmbito das competências comuns dos entes federativos, Cunha Filho (2010, p. 44-45) aborda a previsão constitucional do município para a proteção do patrimônio cultural, o que engloba toda uma gama de possibilidades, dada sua abrangência, além de já serem estabelecidas as maneiras como deve ser realizada essa proteção, seja no plano ostensivo⁷⁷ e na formação da consciência coletiva⁷⁸, seja em ações de preservação em si⁷⁹.

Sobre o assunto, a Lei nº 2.749, de 17 de junho de 2011, é um basilar diploma normativo local, dispondo sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no território do município de Mossoró. Contudo, peca, desde o início, em seu papel de proteção de maneira plena.

Isso porque, já no art. 1º, a referida lei destaca ter por finalidade preservar a memória do município de Mossoró, através da proteção, mediante tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado em seu território, elencando em seu art. 2º os bens públicos ou particulares que constituem o conjunto de bens local⁸⁰ (ANEXO I, 2011), sendo possível observar o foco apenas no patrimônio cultural material,

⁷⁷ Art. 23, IV, CF/88: “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.”

⁷⁸ Art. 210, CF/88: “Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”

⁷⁹ Art. 215, § 1º, CF/88: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

⁸⁰ Lei nº 2.749/2011, art. 2º: “Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município de Mossoró, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares: I – construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativa de determinada época ou estilo; II – edificações, monumentos intimamente vinculados a fato memorável da histórica local ou a pessoa de excepcional notoriedade; III – monumentos naturais, como sítios e paisagens, de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana; IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana; V – o acervo bibliográfico;

delineando longas disposições sobre o tombamento destes bens, o que chega a ser um pouco contraditório, pois, se a lei traz como objetivo preservar a memória municipal, os bens imateriais são importantes fatores constituintes para a formação e disseminação da memória coletiva local. De toda forma, aqui já é possível verificar lei de efeitos concretos na legislação municipal mossoroense.

Ainda acerca do papel da proteção, a Lei Municipal nº 3.035/2016 traz uma curiosa disposição ao instituir o Prêmio “Amigo do Patrimônio”, com o objetivo de estimular atitudes de preservação de bens culturais tombados pelo Município e de valorização do Patrimônio Cultural de Mossoró, conforme art 1º, sendo previsto que a Prefeitura Municipal de Mossoró premiará iniciativas diversas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham praticado ações para a conservação, a preservação, a defesa ou para a divulgação do Patrimônio Cultural de Mossoró e iniciativas que visem difundir conceitos que auxiliem a compreensão, pela comunidade, do que é o Patrimônio Cultural, nos termos do art. 2º (ANEXO I, 2013).

Seguindo o mesmo raciocínio e complementando o pensamento anterior, a Lei nº 3.303, de 17 de setembro de 2015, veio alterar a redação de alguns dispositivos da Lei nº 2.749/2011 (ANEXO I, 2015). Todavia, enquanto se esperava uma ampliação da noção adotada pelo Município de Mossoró quanto aos bens componentes de seu patrimônio cultural, o diploma legal em comento somente esmiuçou os trâmites para o processo de tombamento, ignorando, mais uma vez, os bens de natureza imaterial, contrariamente ao vem sendo adotado pelos textos das Constituições Federal e Estadual do Rio Grande do Norte, também deixando lacunas no papel municipal de proteção.

Quanto ao papel de proteger, a Lei Complementar nº 82, de 03 de abril de 2013, a qual dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultural (SMC), seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências, versando sobre a dimensão simbólica da cultura, estabelece, em seu art. 12, que essa dimensão compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Mossoró, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme art. 216 da Constituição Federal (ANEXO I, 2013), complementando, assim, as lacunas existentes nas legislações anteriormente mencionadas, quanto ao reconhecimento dos bens culturais de maneira mais ampla.

Para tanto, a LCM nº 82/2013, exemplificativamente, em seu art. 6º, direciona dispositivos específicos para a atuação do Executivo Municipal no papel de proteção,

dispondo que cabe ao Poder Público do Município de Mossoró planejar e implementar políticas públicas para assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos (inciso I); e reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município (inciso IV) (ANEXO I, 2013). No mesmo sentido, o mesmo diploma normativo, no art. 13 ainda determina que cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crença, valores, práticas, rituais e identidades (ANEXO I, 2013).

Por sua vez, a atuação de apoio municipal à cultural segue a regra de que a extensão dos termos usados pelo legislador é inversamente proporcional à sua noção de compreensão, ou seja, as palavras generalistas insculpidas, por exemplo, nos arts. 23, inciso V⁸¹, e 215⁸², da Constituição Federal de 1988, colocam sob a responsabilidade do Município todo um vasto campo de possibilidades de atuação, trazendo maiores desafios para limitar o sentido dessas expressões (CUNHA FILHO, 2010, p. 45).

Sobre o papel de apoiar, a Lei Orgânica Municipal também traz essa previsão em seu art. 175, § 2º, reconhecendo que o Município estimulará as empresas que investirem em pesquisa, formação e aperfeiçoamento de professores e técnicos, bem como as que investirem no desenvolvimento artístico e cultural da Região (ANEXO I, 2016).

A função de apoiar também pode ser visualizada exemplificativamente, no art. 22, da Lei Complementar Municipal nº 082/2013, onde é determinado que cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais (ANEXO I, 2013).

No que toca à promoção, Cunha Filho (2010, p. 46) entende como “dar impulso a; trabalhar a favor de; favorecer o progresso de; fazer avançar; fomentar”. Aqui, salvo questões pontuais, haveria um certo paralelo com as ações de apoio, a exemplo do art. 215, § 2º, da

⁸¹ Art. 23, V, CF/88: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.”

⁸² Art. 215, CF/88: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

CF/88⁸³, além de se poder utilizar a própria previsão constitucional para a promoção do patrimônio cultural brasileiro⁸⁴.

Sobre a promoção, o art. 171, da referida Lei Orgânica determina que são fixados conteúdos mínimos para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais, acrescentando, em seu parágrafo 2º, que as escolas públicas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluem entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura norte riograndense, envolvendo ações básicas da literatura, das artes plásticas e do folclore do Município (ANEXO I, 2016).

O papel da promoção permeia até a política de turismo, notando-se o art. 211, da Lei Orgânica Municipal, claro nesse sentido, ao trazer em seu teor o dever de que a política de turismo do Município de Mossoró promoverá o conhecimento e a fruição das riquezas culturais e naturais do local, pautando-se pelo respeito e preservação da identidade cultural local, sua diversidade, bem como do equilíbrio ambiental, sendo prioritárias as ações que fomentem grupos tradicionais e companhias artísticas locais (ANEXO I, 2016), previsão essa que guarda harmonia com o art. 114, da Carta Estadual⁸⁵.

Ainda na perspectiva do papel da promoção, o Município de Mossoró editou a Lei Complementar nº 016/2007, responsável pela instituição do Programa Municipal de financiamento à cultura, chamada como “Lei Vingt-un Rosado”, abordando, já em suas disposições preliminares, que o Programa Municipal de Financiamento à Cultura (PMFC), vinculado a Fundação Municipal de Cultura (FMC), visa preservar o patrimônio de Mossoró, incentivar a criação artística e difundir a cultura através das mais variadas formas de expressão e manifestação, captando e canalizando recursos para o setor, nos moldes do art. 1º, além de elencar diversas possibilidades de incentivos a projetos culturais, através do art. 3º⁸⁶ (ANEXO I, 2007).

⁸³ Art. 215, § 2º, CF/88: “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

⁸⁴ Art. 216, § 1º, CF/88: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

⁸⁵ “Art. 114. O Estado e os Municípios promovem e incentivam o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais de cada localidade” (RIO GRANDE DO NORTE, 1989).

⁸⁶ Lei Complementar Municipal nº 016/2007, art. 3º: “poderão ser incentivados por esta lei, projetos culturais situados ou pelas seguintes áreas: I- Música. II – Teatro, dança e circo; III – Cinema, fotografia e vídeos; IV – Literatura e cartunismo; V – Artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI – Cultura popular e artesanato; VII – Acervos culturais, tais como bibliotecas, patrimônio histórico e cultural, museus, centros culturais e centros de documentos; VIII – Pesquisa cultural.

Em uma perspectiva mais prática, o Município de Mossoró editou a LCM nº 82/2013, sendo ato relevante na perspectiva do Federalismo Cultural, ao ser integrado ao Sistema Nacional de Cultura e se constituir no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – e a sociedade civil, como elucida seu art. 1º, § 2º (ANEXO I, 2013).

No que toca à função de promoção, o art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 082/2013, é explícito ao estabelecer que o Sistema Municipal de Cultura tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, acrescentando, ainda, a responsabilidade do Poder Público Municipal de promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mossoró, nos termos do art. 5º (ANEXO I, 2013).

Já o papel de garantir é dotado de generalidade, além de ser um papel auxiliar, quando comparado aos demais, visto que materializa as determinações previstas na Constituição Federal, aplicando-as à realidade prática da vida social, também se apresentando como o de maior dificuldade para concretização e entendimento. Isso porque, apesar das previsões no plano normativo, a conveniência política e aos recursos financeiros limitados geram entraves para a concretização de tais preceitos. Sobre a dificuldade de entendimento, cabe a lembrança da tríade dos direitos que geram deveres e demandam o cumprimento de certas garantias (CUNHA FILHO, 2010, p. 46-47), de onde se conclui que a mera previsão quanto aos direitos culturais não é suficiente para que sejam assegurados, havendo a necessidade de imposição de deveres aos entes, incluindo o Município, e meios que garantam sua efetivação em caso de descumprimento.

A Lei Orgânica do Município de Mossoró, por sua vez, com a redação dada pelo Emenda nº 04/2016, aborda a temática da cultura em diversas passagens, sendo destacado o Título V (Da Ordem Econômica e Social), Capítulo II (Da Política Educacional, Cultural e Esportiva), Seção II (Da Política Cultural).

Seguindo a normativa constitucional, em seu art. 215, e a Constituição Estadual, no art. 143, ambos já tratados na presente dissertação, nota-se que a Lei Orgânica impõe ao Município de Mossoró o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultural, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, trazendo, inclusive, seu próprio reconhecimento de competência comum com a União e com o Estado do Rio Grande do Norte para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais

notáveis e os sítios arqueológicos, conforme aponta o Capítulo III (Da Competência do Município de Mossoró), Seção II (Da Competência Comum), art. 15, inciso III (ANEXO I, 2016).

No que toca, especificamente, sobre o patrimônio cultural local, a Lei Orgânica de Mossoró dispõe, através do art. 179, que constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mossoroenses, informando como incluídas as mesmas disposições do art. 216, da CF/88, e do art. 144, da Constituição Estadual (ANEXO I, 2016). Nota-se, aqui, uma evolução em relação ao teor da Lei nº 2.749/2011, visto que aquela, apesar de ser a norma municipal específica sobre o patrimônio cultural local, não abarca em seu conteúdo os bens imateriais.

O papel de garantir também é explicitamente assegurado, por meio do art. 178, ao constar que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (ANEXO I, 2016).

Em seu papel de garantir, o Município de Mossoró ainda atua por meio da Lei Complementar Municipal nº 082/2013, especialmente no Capítulo I (Do papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura), indicando a importância da cultura para o desenvolvimento humano e as responsabilidades do Poder Público em seu fomento⁸⁷.

Com isso, pode-se notar a relação mútua entre o Município e a sociedade, no plano dos direitos culturais, onde o primeiro deve prestá-los à comunidade, mas também pode cobrar a participação social, assim como demandas por parte dos demais entes federativos, a fim de concretizarem as disposições constitucionais de forma efetiva.

Contudo, o elo estabelecido ainda se demonstra frágil, pois, apesar das previsões, ainda que discretas, acerca do patrimônio cultural imaterial, com apontamentos gerais para a promoção, proteção, apoio e garantia de tais bens, não se vislumbra, nos âmbitos estadual e municipal, legislação específica sobre eventual processo de registro desse patrimônio.

⁸⁷ Lei Complementar Municipal nº 082/2013: “Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal em parceria com a União e Estado do Rio Grande do Norte, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Mossoró. Art. 4º — A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Mossoró. Art. 5º — É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mossoró e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.”

Isso acaba ocorrendo devido ao fato de inexistir, no âmbito do exercício das competências comum e concorrente, dos Municípios e Estados, respectivamente, um posicionamento sólido o suficiente acerca da espécie normativa referente ao processo de Registro, mesmo após a edição do Decreto nº 3.551/2000, pois, conforme explica Costa (2017b):

Apesar de ser norma regulamentando o mecanismo no âmbito da União, os demais entes federados a interpretam como norma geral nacional, mas somente de repetição obrigatória, e não de observância cogente. Esta interpretação tem como consequência o seu tratamento como norma de reprodução na qual haveria por parte dos membros da federação somente a adaptação do procedimento às suas realidades administrativas e financeiras, bem como aos interesses regionais e locais, respeitadas as suas autonomias, levando a menoscabo o exercício de suas competências legislativas suplementares diante dos vazios, lacunas e deficiências do plano federal (COSTA, 2017b, p. 261-262).

A legislação local tem pecado no ponto central para o bom funcionamento de todo o sistema envolvendo o âmbito imaterial dos patrimônio cultural, vez que, ao ignorar o estabelecimento das normas necessárias ao processo de registro, tomando-se como base as disposições federais, do Decreto nº 3.551/2000, gera-se uma lacuna legislativa tendente à levar ao completo arbítrio dos responsáveis pelos mencionados bens, na forma como devem reconhecidos pelo Poder Executivo, seja ele estadual ou municipal. Assim, o reconhecimento de bens imateriais pelo mero reconhecimento, apesar de revelar o mínimo esforço sobre o assunto, ressalta o vazio legislativo que pode levar, quando muito, apenas ao caráter simbólico das normas que versam sobre o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial.

4.1.3 O reconhecimento dos bens imateriais em Mossoró/RN

Conforme apontado anteriormente, apesar da incongruência de atuação do Poder Legislativo na esfera de reconhecimento de bens como patrimônios culturais imateriais, tem sido cada vez mais recorrente, e Mossoró não foge à regra, a existência de leis atribuindo a determinadas bens o título de patrimônio imaterial local, tanto que o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró editaram leis reconhecendo bens como patrimônios culturais imateriais, os quais, a depender do ente responsável, passam a ter valor local e regional.

Por meio da Lei Estadual nº 10.114/2016, em uma normativa com apenas dois artigos, o Poder Executivo Estadual declarou como patrimônio cultural, imaterial e histórico do Estado do Rio Grande do Norte, a Festa de Santa Luzia, realizada na cidade de Mossoró/RN, tendo por fundamento os já mencionados arts. 143 e 144, da Constituição Estadual.

Em seu estudo sobre a Festa de Santa Luzia, destacando a tradicional caminhada que se realiza anualmente, Lima Filho (2012, p. 19) reflete que a romaria seria o meio encontrado pela multidão de peregrinos para entrar em contato com sua cultura, reinventando a tradição ano após ano, a qual, segundo o autor, remonta ao século XVIII com a influência do colonizador português Antônio de Sousa Machado, dirigente da até então Vila de Santa Luzia, que após viria a ser chamada de Município de Mossoró, e que ganha ainda mais reforço com a construção da Capela de Santa Luzia, em 1772.

Figura 1 – Celebração da Festa de Santa Luzia



Fonte: Instagram da Paróquia de Santa Luzia. Foto de Glauber Soares (2020)

Volvendo-se agora para a pesquisa no âmbito municipal, foi utilizado o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Mossoró/RN⁸⁸, o qual, por meio de busca na parte das normas jurídicas e acrescentando como identificadores nos termos da pesquisa “cultura”, “patrimônio cultural” e “patrimônio imaterial”, verificou-se a existência de diversas leis sobre o reconhecimento de bens como patrimônio imaterial.

Em ordem cronológica de reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do Município de Mossoró/RN tem-se a Lei Municipal nº 2.194/2006, referente ao espetáculo “Chuva de Bala no País de Mossoró” (ANEXO II, 2006). A encenação, anualmente realizada, desde o ano de 2003, representa a resistência do povo mossoroense ao bando de Lampião, em 13 de junho de 1927, sendo uma apresentação adaptada do poeta e escritor potiguar Tarcísio Gurgel e realizada na Capela de São Vicente.

Sobre o espetáculo, Bezerra (2014, p. 39) reflete que o “Chuva de Bala no País de Mossoró” pode ser considerado como uma história dentro de outra história, tornando-se

⁸⁸ Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/generico/norma_juridica_pesquisar_form?incluir=0. Acesso em: 16 jun. 2021.

importante fator para a ideia de heroísmo que permeia os habitantes da cidade. Segundo ele, não é exatamente necessário que o público acredite em todos os aspectos da história contada, sendo o mais importante a forma como a cultura mexe com o imaginário dos espectadores, porque é essa influência da imaginação que vai preenchendo as lacunas das memórias passadas.

Figura 2 – Encenação do Chuva de Bala no País de Mossoró



Fonte: G1. Foto de Prefeitura Municipal de Mossoró (2019)

A Lei Municipal nº 2.195/2006, por sua vez, é responsável pelo reconhecimento do espetáculo “Auto da Liberdade” (ANEXO II, 2006), sendo esse considerado um dos maiores espetáculos brasileiros ao ar livre⁸⁹, onde se retrata, nos meses de setembro, desde o ano de 1999, a história de Mossoró em quatro atos: Libertação dos Escravos, em 1883, cinco anos antes da Lei Áurea; o Motim das Mulheres, em 1875, quando as mossoroenses batalharam contra o alistamento militar dos homens na Guerra do Paraguai; A resistência ao Bando de Lampião, em 1927; Primeiro Voto Feminino, de Celina Guimarães Viana, em 1928.

Dessa forma, é preciso entender o Auto da Liberdade na perspectiva de um evento que objetiva garantir ao povo de Mossoró uma maior participação em seu cotidiano e em sua própria história, enquanto membros dessa comunidade, alicerçados nos preceitos de liberdade, coragem e pioneirismo, como forma de reafirmar a identidade mossoroenses, tudo em prol da construção da identidade de um povo (SILVA; DANTAS, 2016, p. 06).

Figura 3 – Encenação do Auto da Liberdade

⁸⁹ O Auto já esteve no Guinness Book como o maior espetáculo brasileiro em palco ao ar livre. Maiores informações em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/26/realizado-desde-1999-auto-da-liberdade-e-expressao-da-bravura-de-mossoro-m>. Acesso em: 23 jun. 2021.



Fonte: Costa Branca News. Foto de Prefeitura Municipal de Mossoró (2019)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.232/2014, com o “Pingo da mei dia”, reconhece como patrimônio cultural imaterial local o evento oficial de abertura do Mossoró Cidade Junina (ANEXO II, 2014), desde o ano de 2009, anualmente realizado no chamado Corredor Cultural da Avenida Rio Branco, reunindo milhares de pessoas em um único sábado, havendo a exposição de artistas locais e nacionais⁹⁰.

Figura 4 – Pingo da mei dia



Fonte: Terra Potiguar. Foto de Paulo Aires Filho (2019)

⁹⁰ Maiores informações sobre o evento podem ser encontradas em <https://defato.com/cultura/95776/mossor-cidade-junina-24-anos-respirando-cultura-e-fazendo-histria> e <https://costabrancaNews.com/pingo-da-mei-dia-abre-oficialmente-o-mossoro-cidade-junina-2019-levando-mais-de-100-mil-pessoas-ao-corredor-cultural/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Prosseguindo, a Lei Municipal nº 3.321/2015, corresponde à “Festa da Liberdade” (ANEXO II, 2015) é um evento que destaca fatos e marcaram a liberdade do povo de Mossoró, nela acontecendo diferentes espetáculos teatrais que resgatam momentos históricos ocorridos na cidade, em diferentes épocas, dentre esses, o já mencionado “Auto da Liberdade” costuma ser o de maior repercussão⁹¹.

Figura 5 – Slogan da Festa da Liberdade



Fonte: Prefeitura Municipal de Mossoró (2019)

Ainda sobre Santa Luzia, a Lei Municipal nº 3.366/2015, trouxe o reconhecimento do “Oratório de Santa Luzia” como patrimônio imaterial (ANEXO II, 2015), que tem sua existência desde o ano 2000, lembrando a vida e os martírios vividos pela santa padroeira de Mossoró/RN, sendo realizado no adro da Catedral de Santa Luzia, tradicionalmente realizada no mês de dezembro⁹².

Indo além, Lima Filho (2012, p. 41) considera o Oratório de Santa Luzia como uma verdadeira “oração em movimento apresentada ao ar livre”, permitindo que a população tenha a possibilidade de contato com a história e as manifestações do sagrado que envolvem seu povo, sendo uma das maneiras escolhidas para expressar a cultura através da religiosidade.

⁹¹ Para um maior aprofundamento, recomenda-se a leitura em: <https://patrimonioimateria.wixsite.com/patrimonioimaterial/festa-c1eog>. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁹² Notícia sobre a celebração podem ser encontradas, exemplificativamente, nas seguintes páginas: <https://www.ashama.com.br/portal/mossoro-oratorio-de-santa-luzia-completa-19-anos-e-estreia-dia-3-de-dezembro/> e <https://santaluziamossoro.com.br/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Figura 6 – Oratório de Santa Luzia



Fonte: Blog do Barreto. Foto de Vinícius Fernandes (2018)

Seguindo com as exposições das normativas responsáveis pelo reconhecimento de bens como patrimônio cultural imaterial de Mossoró/RN, a Lei Municipal nº 3.591/2017, trouxe as disposições sobre o “Espetáculo Natális” (ANEXO II, 2017), apresentado pelo Colégio Diocesano, o qual conta a história do nascimento do menino Jesus, através de música, dança e teatro.

Figura 7 – Encenação Natális



Fonte: Costa Branca News. Foto de Guilherme Ricarte (2017)

Já no que pertine à Lei Municipal nº 3.607/2018, trazendo o reconhecimento da “Paixão de Cristo” (ANEXO II, 2018), tem-se uma normativa exaltando um evento comunitário, encenado por jovens dos bairros Alto da Conceição, Belo Horizonte e Lagoa do

Mato, do projeto Evangelizar é Preciso, da paróquia Nossa Senhora da Conceição, desde o ano de 2004, sendo encarado como uma verdadeira alternativa à violência crescente entre as crianças e adolescentes dos bairros com altos índices de criminalidade⁹³.

Figura 8 – Paixão de Cristo



Fonte: Costa Branca News. Foto de Prefeitura Municipal de Mossoró (2018)

Ainda nos eventos religiosos, componentes do patrimônio cultural imaterial de Mossoró/RN, a Lei Municipal nº 3.678/2018, com a previsão do evento “Mossoró para Cristo” (ANEXO II, 2018), reconheceu-se uma iniciativa promovida pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus, que, desde 1991, reúne diversos cristãos⁹⁴.

Figura 9 – Mossoró para Cristo



⁹³ A defesa da Paixão de Cristo como patrimônio cultural imaterial de Mossoró e maiores informações podem ser visualizados em: <https://www.mossoro.rn.leg.br/institucional/noticias/petras-destaca-paixao-de-cristo-no-bairro-alto-da-conceicao> e <https://gshow.globo.com/Inter-TV-RN/Rota-Inter-TV/noticia/paixao-de-cristo-mobiliza-comunidade-em-mossoro-reveja-na-integra.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2021.

⁹⁴ Maiores detalhes acerca do reconhecimento do evento como PCI em: <https://defato.com/mossoro/79506/municipio-reconhece-evento-mossor-para-cristo-como-patrimnio-imaterial>. Acesso em 23 jun. 2021.

Fonte: AD Mossoró. Foto de Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Mossoró (2017)

Seguindo o mesmo perfil de reconhecimento legislativo, a Lei Municipal nº 3.708/2019, versando sobre o “Auto de Fátima” (ANEXO II, 2019), traz a encenação realizada na Capela de Nossa Senhora de Fátima, é apresentada ao público desde 2012, consolidada como forma de expressão da comunidade, sendo também fomentadora de inclusão social de jovens e crianças do bairro através da cultura.

Por fim, a partir da Lei Municipal nº 3.888/2021, o Município de Mossoró tem a Banda de Música Artur Paraguai como patrimônio imaterial local (ANEXO II, 2021), a qual completou 85 (oitenta e cinco) anos de existência em 2021. A banda pertencia ao Grêmio Musical Santa Luzia, mas em 2 de agosto de 1936 foi adotada pela Prefeitura de Mossoró durante gestão do então prefeito Padre Mota. Desde então, a Banda Artur Paraguai tem levado arte por meio da música ao município e região.

Figura 10 – Banda Artur Paraguai



Fonte: Blog Carlos Santos. Foto de Prefeitura de Mossoró (2021)

Ainda são verificados dois projetos de leis municipais em andamentos, um do ano de 2018, objetivando o reconhecimento da “Procissão de Santa Luzia” (ANEXO II, 2018) e outro, do ano de 2020, versando sobre as quadrilhas juninas (ANEXO II, 2020).

Interessante notar que, a exemplo da Lei Estadual nº 10.114/2016, as mencionadas normativas estaduais também não apresentam um longo desenvolvimento, contendo dois ou três artigos, apenas, sinteticamente, reconhecendo determinada celebração como patrimônio cultural de Mossoró e determinando a entrada em vigor na data da publicação.

Quando se parte para as justificativas apresentadas para a propositura dessas leis, percebe-se, mais uma vez, um conteúdo bastante reduzido, tomando-se como exemplos as

justificativas da Lei Municipal nº 3.591/2017, da Lei Municipal nº 3.678/2018 e do projeto de lei municipal, do ano de 2020, que dispõe sobre o reconhecimento das quadrilhas juninas.

Iniciando pela lei que reconhece o espetáculo “Natalis” como patrimônio cultural imaterial mossoroense, argumenta-se que o evento está presente no imaginário popular dos cidadãos de Mossoró e resgata anualmente nossas raízes históricas, pautadas nas expressões culturais de religiosidade católica, sendo necessário empreender formas que permitam o apoio e a manutenção do evento que a cada ano reafirma a fé cristã trazendo fiéis de todos os cantos do Estado (ANEXO II, 2017).

Já no que dispõe ao Mossoró para Cristo, o vereador responsável pelo projeto de lei defende que o maior objeto deste evento é conseguir reunir os fiéis da igreja evangélica, contribuindo para o crescimento da fé cristã no município, sendo hoje um expressivo evento do seguimento evangélico da cidade de Mossoró, visando que o Poder Público fomente esta manifestação de fé cristã (ANEXO II, 2018).

No terceiro, quanto à justificativa das quadrilhas juninas como bem imaterial mossoroense, cumpre apontar o destaque feito no sentido de valorizar e fortalecer a identidade cultural das quadrilhas juninas, visto que fazem parte das tradições e festejos juninos do Município de Mossoró/RN e do Nordeste, sendo importante o reconhecimento destas como patrimônio cultural, bem como o fortalecimento por meio de ações e políticas públicas de valorização das quadrilhas juninas e dos/as quadrilheiros/as (ANEXO II, 2020).

Como é possível notar pelas justificativas apresentadas nos projetos das leis reconhecedoras de bens como integrantes do patrimônio cultural imaterial mossoroense, a atuação legislativa traz a razão quanto à existência de determinado reconhecimento de maneira genérica, não esmiuçando os detalhes necessários para uma maior concretude da lei, pois, ainda que se fale no incentivo à proteção do bem, não são detalhadas, por exemplo, as fontes de onde sairiam os recursos necessários, qual seria a participação do Executivo neste processo e de onde teriam sido extraídas as bases de estudo aptas a embasar as justificativas apresentadas, demonstrando-se como atos legislativos que seguem uma mera conveniência política, inexistindo maiores esclarecimentos de aplicação prática sobre como se pretende o bem imaterial.

Conforme demonstrada, a atuação legislativa municipal tem, por reiteradas vezes, reconhecido bens como patrimônios culturais imateriais, trazendo para o Poder Executivo uma série de imposições no sentido de promover meios adequados para salvaguardar o patrimônio, todavia, em completa dissonância aos parâmetros estabelecidos para o processo de registro, ensejando a necessidade de uma discussão ainda mais aprofundada sobre o tema, em especial,

acerca da efetividade da legislação local para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e, em sendo constatado seu mero simbolismo, quais as boas práticas necessárias para a concreta proteção do patrimônio cultural local.

4.2 Discussões sobre a atuação legislativa no âmbito do patrimônio cultural local

As leis mossoroenses aqui analisadas não trazem aos bens culturais imateriais o mesmo nível de salvaguarda conferido pelos instrumentos atualmente vigentes em nosso ordenamento jurídico, principalmente quando comparadas às possibilidades de maior proteção conferida quando de eventual atuação de órgãos ligados ao Poder Executivo, os quais, em sintonia com a sociedade, permitem aos indivíduos o reconhecimento de suas identidades nos bens porventura selecionados.

Não para menos, a política em torno da constituição do patrimônio cultural é campo que se consubstancia como próprio elemento estruturador do Estado, haja vista sua capacidade para institucionalizar e manter a identidade de uma comunidade com o entrelaçamento entre o Estado e o Direito, contribuindo, assim, para a formação da memória coletiva através da eleição dos elementos culturais representativos daquela sociedade (COSTA, 2019, p. 49).

Do mesmo modo, o já mencionado art. 216 da Constituição Federal, em seu § 1º, atribui a incumbência ao Poder Público, aqui entendido como o Poder Executivo, de promover e proteger o patrimônio cultural, mediante práticas aptas a salvaguardar os bens e, entre eles, os de natureza imaterial.

Esse pensamento acaba sendo corroborado por Magalhães (2019, p. 166), para quem o texto constitucional foi elucidativo no sentido de conferir as competências necessárias aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais, dentro dos limites a eles delegados, atuam na proteção do patrimônio cultural. Ocorre que, na função específica de seleção do patrimônio cultural, pelo poder público, tendo a colaboração da comunidade, a Constituição de 1988, conforme dispositivo retromencionado, traz a necessidade de realização de atos e processos administrativos, sendo estes integrantes das atribuições do Executivo.

Nesse sentido, apesar de o art. 216, § 1º, esboçar em seu texto a intenção da norma no sentido de uma maior amplitude de legitimados para o acautelamento e preservação de bens, trazendo a aparência de legitimidade à atuação legislativa, há de se pensar em formas efetivas de contribuição do Poder Legislativo e que não sejam os instrumentos de preservação já reservados à competência do Poder Executivo. Quanto a esse aspecto, o registro apenas possuiria eficácia apta a assegurar ao bem cultural um tratamento realmente protetivo, caso

resulte de procedimento no âmbito da própria administração pública e com a necessária participação da comunidade (COSTA, 2019, p. 46).

É bom ressaltar que não sendo o caso de competência privativa, a depender da matéria a ser tratada, torna-se legítima a propositura por parte do legislativo, nos termos do art. 61 da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A simples declaração, por meio de lei ordinária, a fim de reconhecer determinadas celebrações como patrimônio imaterial não constitui instrumento hábil para a busca da proteção, conservação, preservação e promoção dos bens culturais, independentemente da existência prévia de ato administrativo declaratório de seu valor referencial. O ato legislativo pode reconhecer a relevância da expressão cultural, sem, contudo, categorizá-la como patrimônio cultural, resultado que decorre da análise de dados, pesquisas e aplicações técnicas por parte do Executivo.

Imperioso destacar que não se está questionando a relevância dos bens aqui apontados como aptos a traduzirem uma efetiva noção de patrimônio cultural imaterial mossoroense. Contudo, há de se perquirir quais os resultados advindos da atuação legislativa, ante as disposições constitucionais e infralegais acerca do processo de reconhecimento de um bem como representativo de toda uma coletividade.

Observa-se que a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, apenas em breve passagem, menciona a questão do registro para a salvaguarda de bens de natureza imaterial. Em situação ainda mais alarmante, o Município de Mossoró, apesar do reconhecimento dos bens de natureza imaterial como passíveis de proteção, em nada dispôs sobre a forma como isso seria feito, gerando uma lacuna que permitiu a hipertrofia da atuação legislativa em um campo que, ao menos em tese, não deveria ser por ela controlado.

Seguindo tal linha de pensamento, a lei que apenas declara ou reconhece determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial, do ponto de vista protetivo, não consegue gerar efetividade, mas apenas simbolismo da norma, necessitando, ainda, de ações concretas por parte do Executivo para a sua salvaguarda. O registro apenas atingirá sua real finalidade na proteção do bem cultural imaterial se perfectibilizado através de processo administrativo democrático, com a condução de órgão técnico especializado e a participação popular para fins de assegurar-lhe maior legitimidade de atuação (COSTA, 2019, p. 47).

Voltando os olhos com atenção específica para às funções abarcadas pela atuação do Executivo e do Legislativo, Dallari (2012) assim discorre:

O sistema de separação de poderes, consagrado nas Constituições de quase todo mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas vão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência. (DALLARI, 2012, p. 218).

Importa lembrar que a juridicidade dessas proposições de leis também precisa ser analisada, especialmente quanto à efetividade da norma, pois, apesar das boas intenções legislativas, resultados efetivos não são vistos quando uma norma, ainda que em vigor, não pode ser adequadamente aplicada na sociedade por não ter respeitado o conjunto de normativas existentes.

Ademais, a previsão constitucional faz nascer muito além de um simples reconhecimento jurídico quanto à relevância das expressões culturais em seu âmbito intangível. Surge a consolidação de salvaguardar o bem cultural reconhecido como fruto dos próprios direitos fundamentais, a responsabilidade conjunta do Poder Público e da comunidade para a preservação do patrimônio reconhecido, assim como a efetiva assimilação, pelo ordenamento jurídico vigente, dos valores de identidade e diversidade culturais.

Consequentemente, com a devida salvaguarda dos bens intangíveis, através do procedimento adequado, o que se espera é a efetiva valorização social e jurídica da produção coletiva da sociedade, descabendo restringir a atuação neste campo ao simples aspecto patrimonialista, recebendo a simples classificação como um evento, por exemplo, devendo ir além, e ser ligado à memória da cidade.

Aqui, apesar da essencial participação da comunidade no processo de seleção, promoção e preservação dos bens, especialmente no caso da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, Cunha Filho e Magalhães (2018, p. 198) lembram que o processo legislativo não possui abertura para uma maior participação social no que toca à valoração e interpretação das referências culturais, visto que a CF/88 inaugurou uma outra legitimidade nesse campo,

distinta da atribuída ao Poder Legislativo, que seria a destinada ao Poder Público juntamente com a comunidade.

É na ligação entre os campos, na disputa na produção de normas e na busca de sua efetividade, que passa o processo de definição do que virá a ser o patrimônio cultural, culminando em leis concessivas de “patrimônio cultural”, uma vez que as pessoas legitimadas a assim proceder acabam perdendo espaço no campo próprio de atuação, restando aos parlamentares, como legítimos representantes de seus eleitores e, por consequência, da própria sociedade, atuar na produção de normas, ainda que meramente simbólicas (COSTA, 2019, p. 217-218).

Tanto assim o é, que quando Falcão (2018, p. 114-115) afunila o tópico da discussão para a legitimidade, expõe que alguns juristas defendem a ideia de que a proteção do patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, seria atribuição exclusiva do Executivo, pois, na condição de política pública cultural, é incumbência deste Poder a definição e implementação das referidas políticas. A linha de pensamento aqui adotada é que a Constituição Federal não concede, expressamente, a competência ao Legislativo, ou seja, não estando permitido, estaria proibido.

Do mesmo modo, Paiva (2020, p. 65) aponta no sentido de que ao assentir para a possibilidade de tombamento ou registro de bens através da edição de leis, ou seja, reconhecendo como legítima a atuação do Poder Legislativo, haveria uma espécie de abrandamento da atuação do Executivo e dos próprios princípios que regem o devido processo legal. Assim, ainda que existam vozes no sentido de defesa da atuação legislativa e preservação do princípio democrático, a legitimidade das decisões traria um aspecto meramente quantitativo, por representar uma decisão da maioria parlamentar, mas renegando a necessidade para a verificação dos critérios quanto ao devido reconhecimento do bem como um verdadeiro patrimônio social.

Na situação específica da salvaguarda dos bens imateriais, através do processo de registro, caso o reconhecimento fosse realizado por intermédio de uma lei, Paiva (2020, p. 65) prossegue expondo que se poderia argumentar a inexistência de prejuízos nesse modo de atuação, haja vista a inocorrência de intervenção no direito de propriedade, como nos casos de tombamento. Todavia, defende a idêntica observância para o rigor técnico no âmbito do registro, pois, ainda que não gere impactos na seara da propriedade, acaba resultando em imposições ao Poder Executivo, no sentido de formulação de políticas públicas para a preservação e impulsionamento dos bens reconhecidos através do processo legislativo.

É possível perceber que a prática mossoroense para o reconhecimento de bens como pertencentes ao patrimônio cultural imaterial local padece de embasamento normativo. O que se nota são legislações vagas e sem quaisquer efeitos jurídicos efetivos, pois, ao não contarem com a participação popular em sua formação, além de inexistir a cooperação do Poder Executivo local, as mencionadas normativas reconhecedoras trazem em sua essência o simbolismo da mera conveniência política.

Conforme esclarece Costa (2019, p. 325-326), de forma geral, o Poder Executivo apresenta oposição à atuação legislativa de concessão de títulos de patrimônio cultural por três razões: a prática acaba colidindo com o princípio da separação dos poderes; necessidade de análise técnica, por parte de especialistas, considerando a existência da possível relevância do valor cultural em torno do bem, assim como sua contribuição para a identidade e memória dos mais diferentes grupos sociais; e, por fim, a necessária escuta da comunidade para a qual o bem a ser reconhecido é dirigido, vez que é fruto da sociedade e por ela também deve ser preservado.

Assim, a edição das leis declaratórias, por parte do Legislativo, a fim do reconhecimento do acervo imaterial local não induz à efetiva proteção desses bens. Ao editarem normas no âmbito do patrimônio cultural imaterial, os vereadores acabam deixando em segundo plano a salvaguarda desse patrimônio, visto que inexistente participação popular direta no sentido de legitimar aquilo que compõe a memória coletiva, como também peca ao não estabelecer sintonia com o Poder Executivo local no sentido de buscar a efetivação de suas normas.

Costa (2019, p. 336) ainda destaca que embora existam esforços no IPHAN no sentido de consolidar uma melhor compreensão sobre o processo de registro e salvaguarda dos bens imateriais, de modo a ultrapassar a concessão de um mero título à prática cultural, o que ainda persiste é a apropriação do reconhecimento seletivo de bens como pertencentes a determinado patrimônio cultural imaterial com fins meramente políticos, sem quaisquer compreensões sólidas acerca das políticas a serem observadas nesse processo.

Tanto assim o é que, nos dizeres de Costa (2019, p. 346), apesar da existência de critérios a serem seguidos quando do reconhecimento dos bens culturais de natureza imaterial, como a análise por corpo técnico, a efetiva participação social e a produção de condições efetivas para a salvaguarda do bem, através de parceria entre o poder público e a comunidade, a situação mais visível tem sido a concessão de um título meramente declaratório, com repercussão predominantemente política, sem compromisso com a preservação posterior, contribuindo, portanto, com a banalização de todo o processo de reconhecimento.

Assim, não se pode dotar o Poder Legislativo de uma atuação que não lhe compete, possibilitando-se que atue em casos concretos onde deveria haver a ingerência do Executivo. Além disso, dada a falta de capacidade técnica para definir o que é um bem imaterial, eleva-se o risco de banalização na busca pela salvaguarda, tendo por objetivos fins meramente políticos e/ou econômicos, que, por muitas vezes, em nada condizem com as finalidades do instituto ora tratado⁹⁵.

Sobre isso, Costa (2017b, p. 295) tendo como base os princípios em torno da salvaguarda dos bens imateriais, assinala a questão de que, apesar de todas as competências constitucionalmente estabelecidas, é necessário entender a atuação do Poder Público no panorama de uma intervenção mínima, dado o necessário reconhecimento dos detentores dos bens culturais como protagonistas na gestão do patrimônio imaterial que lhes é afeto. Entretanto, relembra o autor, não se está apontando para o caso de omissão estatal em seus deveres em relação aos bens intangíveis, mas de direcionamento de suas ações. Portanto, as atividades com intuito de salvaguardar bens imateriais, como apontado por Costa (2017b, p. 295), ainda que direcionadas ao fomento e apoio do desenvolvimento dos próprios sujeitos da comunidade, como forma de dar-lhes maior sustentabilidade na gestão das questões envolvendo a memória coletiva, não devem ser baseadas em meros direcionamentos dos agentes públicos e demandas de mercado, sem que se tenha o efetivo olhar para o todo social.

Prosseguindo em sua linha de pensamento, Costa (2017b, p. 297-298) defende que essa intervenção mínima deriva da maior participação popular nas fases do reconhecimento e proteção do patrimônio cultural imaterial. Isso ocorre devido ao fato de que a participação da comunidade é obrigatória tendo em vista o bem cultural ser referência dos sujeitos que compõem a sociedade. Além disso, quaisquer medidas administrativas no sentido de reconhecimento e valorização dos bens culturais, por estarem relacionados à coletividade, devem passar por consultas técnicas em cooperação com a participação popular.

Não é difícil notar a questão de que boa parte das celebrações escolhidas para o reconhecimento pelo Poder Legislativo possuem um cariz religioso. Temos o Auto de Fátima, a Festa de Santa Luzia, o Mossoró para Cristo, o Natalis, etc. Pode-se mesmo esperar as verdadeiras noções de abrangência e efetividade, quanto à representação da memória coletiva, com a seleção de práticas representativas de apenas um setor social? Aqui, a regra da

⁹⁵ Pode ser mencionado como exemplo do que se está abordando, o reconhecimento do som automotivo como patrimônio cultural e imaterial de Belém/PA (Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/camara-reconhece-som-automotivo-como-patrimonio-cultural-e-imaterial-de-belem.ghhtml>).

representação de uma maioria, através da atuação dos vereadores democraticamente eleitos, parece ingressar em um estado ilusório.

Pode-se concluir que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial não deve partir da discricionariedade política, mas de um agir vinculado, por parte da Administração Pública, constituindo-se em um procedimento eminentemente administrativo, o qual, a partir de avaliações técnicas, a fim de verificar quais bens poderiam constituir o âmbito da memória imaterial da comunidade e, por consequência, objeto de salvaguarda.

Importa sublinhar que não se está tentando suprimir ou diminuir a atuação legislativa, especialmente diante do cenário democrático brasileiro, sendo necessário sim empoderar o Poder Legislativo com papéis relevantes na preservação dos bens de natureza imaterial, uma vez que, apesar de não possuir competência no âmbito de seleção daqueles que devem compor o patrimônio cultural de determinada sociedade, pela via do registro, não deixa de ser um ator relevante nos aspectos político e democrático, atuando em paralelo ao Poder Executivo, em uma relação de complementação recíproca (COSTA, 2019, p. 351).

Por conseguinte, não sendo incumbência da lei o papel de determinar, de maneira concreta e específica, os componentes do rol de bens imateriais de uma dada sociedade, visto que necessita de uma apuração à vista da casuística, nota-se a incompatibilidade com as características essenciais da atuação legislativa, por ser dotada de abstração e generalidade, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, a política em torno do patrimônio cultural imaterial e sua regulação normativa, para que seja democrática e inclusiva, deve alicerçar-se na elaboração de pactos embasados em premissas aptas a expressar a pluralidade e diversidade típicas da identificação de um bem coletivo apto a representar individualidades e, ao mesmo tempo, concepções múltiplas (COSTA, 2019, p. 360).

Sendo assim, o Poder Legislativo e o seu papel a ser desempenhado na efetivação do paradigma da preservação do patrimônio cultural necessita ser visto à luz de uma efetiva interação com o Poder Executivo, tendo como contexto a relação entre os poderes, para a construção democrática do processo de patrimônios participativos (COSTA, 2019, p. 364).

Complementando o pensamento acima exposto, Paiva (2020, p. 105) defende que as leis editadas no âmbito municipal, objetivando a declaração de certos bens como integrantes do patrimônio cultural imaterial local, devem ser vistas com cuidado. Isso porque, a função típica desenvolvida pelo Legislativo inclui a edição de normas abstratas e genéricas, o que não acaba acontecendo no momento da edição de leis de efeitos concretos, a exemplo das leis

reconhecedoras de bens como integrantes do patrimônio cultural imaterial. Além disso, a própria forma como é desenvolvido o processo legislativo ordinário impossibilita a maior participação da comunidade no procedimento.

Mila Batista Leite Corrêa da Costa (2019) sintetiza os riscos provenientes da atuação exacerbada do Legislativo:

O ato legislativo é incapaz de produzir efetivo acautelamento do bem cultural que se pretende proteger e salvaguardar, visto que o objeto da preservação e da promoção de sua continuidade é, a um só tempo, capital e significado social e simbólico do bem jurídico protegido, demandando ações efetivas dos órgãos administrativos de proteção, em atuação articulada e concertada com os grupos sociais envolvidos, bem como estudos técnicos referentes ao bem cultural e à natureza das relações traçadas a partir da trama que ele tece na comunidade, mediante inventário, registro e outros mecanismos garantidores da eficácia de medidas de perpetuação, continuidade e sobrevivência. Ao se considerar, portanto, que a lei declaratória de patrimônio equipara-se ao tombamento ou ao registro - a depender da natureza do bem cultural tutelado - do ponto de vista da concretude que esse ato legislativo alcança e de seu objetivo final de constituição do patrimônio cultural do Estado, haveria apropriação, pelo Poder Legislativo, de uma competência exclusiva do Executivo, nomeadamente quando se analisa a natureza jurídica dos atos de tombamento e de registro, eminentemente administrativos. (COSTA, 2019, p. 323)

Nesse sentido, no momento de determinada proposição, o legislador municipal deve voltar os olhos para a organicidade do sistema jurídico como um todo, com a intenção de manter a harmonia do ordenamento, ao seguir os parâmetros previamente estabelecidos nas disposições constitucionais e infralegais.

Levando-se em consideração que é competência do Executivo a responsabilidade de salvaguardar os bens constituintes do patrimônio cultural imaterial, cria-se um problema sistemático ao atribuir-se determinados encargos não efetivamente mensurados e sem que sejam reconhecidas as suas eventuais consequências, podendo trazer ao Poder Público Municipal graves complicações no ato de administrar as responsabilidades decorrentes do reconhecimento de bens como patrimônios culturais imateriais locais.

Tal prática pode levar à insatisfação em consequência à impossibilidade de atuação estatal em atender, de maneira satisfatória, às responsabilidades de salvaguardar os bens imateriais, visto que a ausência de preparação quanto aos atos de reconhecimento do patrimônio cultural acaba impondo pesado ônus ao gestor público municipal, deixando-o em déficit com a própria comunidade.

Reflete-se, portanto, que caberia ao Poder Legislativo reformular seu modo de proceder, de forma a contribuir para sua própria legitimidade de atuação como espaço democrático, atribuindo ao processo legislativo opções qualificadas para que se relacionem os

campos político e da preservação, buscando o acautelamento de patrimônios culturais efetivamente expressivos para a sociedade brasileira.

4.3 Prognósticos para Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial de Mossoró/RN

Tradicionalmente, o patrimônio cultural imaterial vem sendo ignorado pelas legislações no sentido de promoção do efetivo reconhecimento desses bens, e aqui não se está referindo a um problema exclusivo do Estado do Rio Grande do Norte ou do Município de Mossoró/RN. As normativas tendem a pecar nesse aspecto, omitindo disposições que seriam cruciais para a salvaguarda do intangível.

Então, o que poderia ser feito, em âmbito local, no sentido de estabelecer diretrizes normativas mínimas com real eficácia jurídica? Como tentativa de responder a tal questionamento, necessário que se faça um verdadeiro plano de preservação do patrimônio cultural imaterial no âmbito municipal.

Inicialmente, é preciso deixar claro, preferencialmente através de uma legislação específica, que o patrimônio cultural imaterial do Município de Mossoró/RN, seguindo as regras estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica Municipal, é constituído pelos bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, demonstrando, exemplificativamente, quais seriam as espécies desses bens, em similitude ao disposto nas já mencionadas Lei Complementar Municipal nº 82, de 03 de abril de 2013, a qual dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura (SMC), e na Lei Orgânica de Mossoró, em seu art. 179.

Ademais, é necessário assegurar que o Município de Mossoró permita o pleno exercício dos direitos culturais a todos os indivíduos, trazendo para o Poder Executivo a responsabilidade pelo conhecimento, estudo, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural.

De fato, talvez a constituição normativa local dos bens seja adequada. Todavia, o que se depreende é a ausência de disposições complementares no sentido de assegurar e efetivar a aplicação das disposições previstas na legislação local, o que resultou na maior atuação do Legislativo, dada a inércia do Poder Público Municipal.

Além disso, necessário estabelecer a constante colaboração entre o Poder Público e a comunidade para a promoção e proteção do patrimônio cultural imaterial, através das formas de acautelamento e preservação existentes ou que vierem a ser criadas.

O que deve ser atentado é, para além de reaver o papel do Executivo no âmbito de atuação aqui mencionado, conferir maior legitimidade na seleção dos bens intangíveis, sendo isso feito através de um corpo técnico especializado, assim como ouvindo a opinião da sociedade, visto que o bem deve ser a representação da memória coletiva da comunidade, necessitando, para isso, da efetiva participação popular.

Interessante também seria o maior engajamento do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC)⁹⁶, instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 082/2013, o qual funciona como integrante do Sistema Municipal de Cultura, além de ser um órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal nos assuntos relacionados ao patrimônio cultural da cidade, estando ligado à Secretaria de Cultura. Seus integrantes são divididos entre representantes da sociedade civil, que são profissionais especializados na seara cultural, e membros indicados pela Administração Pública Municipal, até mesmo com o fim de promover uma maior organicidade e pluralidade do corpo técnico⁹⁷.

Entre as atribuições desse Conselho poderiam constar, a título de exemplo, assessorar a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados ao patrimônio cultural; opinar sobre a inclusão de bens ao patrimônio cultural do Município; e sugerir e emitir pareceres em pedidos de intervenções e em qualquer expediente que verse sobre bens materiais e imateriais que tenham significação cultural para o Município.

Esse órgão é o elo fundamental para trazer à realidade as legislações elaboradas desde o âmbito constitucional, passando pelas leis de abrangência nacional, até culminar nos ditames estabelecidos na esfera local. É a atuação técnica do Poder Executivo, através de órgãos especializados, como o CMPC, que permite a melhor adequação na escolha do patrimônio cultural imaterial local, em contraponto às atuações discricionárias do Legislativo.

⁹⁶ Lei Complementar Municipal nº 082/2013. “Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Cultura — SMC, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura — SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal, de Cultura — CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura — PMC.

⁹⁷ Art. 39. § 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos conforme Regimento Interno do CMPC.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC deve contemplar na sua composição os segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC deve contemplar a representação do município de Mossoró, por meio da Secretaria Municipal da Cultura — SMC, Secretaria Municipal da Fazenda, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.”

O que necessita ser sopesado, por meio de estudo técnico direcionado aos fins da salvaguarda, é a busca pela constituição de bens culturais ligados à memória da cidade. Ressalta-se: a discussão ora travada não gira em torno do mérito dos bens imateriais já selecionados pela Câmara dos Vereadores. A procura agora deve ser por aquilo que melhor represente a coletividade, não sendo o caso, estritamente, do que se prospecta da maioria, mas sim, elementos capazes de representar certos grupos, por menores que sejam, mas que tragam consigo acréscimos ao patrimônio imaterial como um conjunto de soma das mais diferentes identidades, em contraponto às práticas reiteradas advindas da mera conveniência política.

Outro ponto passível de destaque seriam os objetivos e princípios da Política Municipal de Cultural, também prevista na Lei Complementar Municipal nº 082/2013, em seu art. 2º⁹⁸. Aqui, trata-se do conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural, a qual pode apresentar como principais objetivos criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais; incentivar a criação cultural; proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos; promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal; divulgar e promover o patrimônio cultural do município; promover a função sociocultural da propriedade e o desenvolvimento sustentável; entre outros.

Já no âmbito do planejamento e da execução de ações na área cultural, a Política Municipal de Cultural poderia estar alicerçada em princípios como o respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição; a valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município; o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais; e o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação.

Saliente-se que a promoção da salvaguarda de bens culturais imateriais deve ocorrer por meio do apoio às condições materiais que propiciam a existência desses bens, pela ampliação do acesso aos benefícios gerados por essa preservação, e com a criação de mecanismos de proteção efetivos dos bens culturais imateriais em situação de risco.

⁹⁸ “Art. 2º. A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Mossoró, com a participação da sociedade, no campo da cultura.”

As bases dessa política cultural local também devem constituir o texto de uma legislação específica, fundamentando as linhas de ação que serviriam de orientação, a começar pela sustentabilidade dos projetos, no sentido de desenvolver ações de salvaguarda para bens culturais inventariados e planos de salvaguarda para aqueles registrados, estimular e apoiar a transmissão de conhecimentos entre produtores de bens e de manifestações culturais de natureza imaterial, incentivar ações de reconhecimento e valorização de detentores de saberes e formas de expressão tradicionais, e apoiar condições sociais e materiais de continuidade desses conhecimentos.

No mesmo sentido, a organização da comunidade pode ser vista como apoiar ações de organização comunitária e gerencial de produtores ou detentores de bens culturais, ações de melhoria das condições de produção e circulação de bens culturais imateriais para preservação do meio ambiente e de proteção de contextos culturais específicos e programas de desenvolvimento socioeconômico que incluam e valorizem o patrimônio cultural imaterial.

Sobre isso, importa lembrar que a salvaguarda dos bens de natureza intangível não pode ser vislumbrada apenas à luz estrita da área cultural. Pelo contrário. A cultura é um todo orgânico, razão pela qual as demais áreas responsáveis por tangenciar a temática, que influenciam e são influenciadas pelo reconhecimento de determinado patrimônio cultural imaterial, devem também ser observadas no conjunto ao qual se reconhecerá como integrante da memória da sociedade e que obterá incentivos do Poder Público para sua promoção, a fim de integrar os setores que apresentam relações entre si, além de trazer uma melhor efetividade do normativamente previsto.

Ainda nas bases da política cultural, a promoção deve possuir papel de destaque, referindo-se a práticas como divulgar ações exemplares de identificação, registro e salvaguarda para promoção do entendimento da população acerca dos objetivos e do sentido do Programa, e desenvolver programas educativos com vistas à democratização, sensibilização e difusão do conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial.

No mais, a capacitação não deve ser esquecida pela Política Municipal do Patrimônio Cultural, impondo-se ao Poder Executivo a necessidade de realizar a proteção e preservação dos bens imateriais, promovendo a formação e a capacitação de agentes de identificação, reconhecimento e apoio à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

Portanto, o mero conhecimento técnico-científico não é mais suficiente para a seleção dos bens culturais por parte dos profissionais indicados pelo Poder Público, especialmente quando apresentam a perspectiva de análise voltada apenas para o passado, em busca de um patrimônio que sobreviveu às intempéries do tempo e persiste como representativo daquela

sociedade, ou, ainda, conceber a salvaguarda de bens imateriais desconexos com a realidade do presente, que não sejam representativos da comunidade.

Apenas profissionais em estrita sintonia com o meio que os circunda e com a sensibilidade para perceber os pilares da memória social, é que, devidamente acompanhados dos integrantes da sociedade civil, podem extrair das mais diversas formas de expressão cultural a essência daquilo produzido pela sociedade e que dela será representativo.

No tocante à gestão, administração, e consecução da política municipal de cultura, é bom realçar o papel da Secretaria Municipal de Cultura como órgão com competência máxima na realização e na execução das políticas públicas na seara aqui discutida.

Depreende-se do exposto anteriormente que a Secretaria Municipal de Cultura, apesar de seu imprescindível papel na seleção e proteção do patrimônio cultural local, vem sendo ignorada pelos representantes do Poder Legislativo, sendo omitida em aspectos de políticas afetas à sua própria existência funcional. É preciso alterar essa realidade no sentido de se reaver a gama de competências que lhe são inerentes, recuperando sua função no fluxo da salvaguarda dos bens imateriais, mas, principalmente, usando a sua capacidade técnica para contribuir, de maneira efetiva, no processo de construção da memória mossoroenses, agindo de maneira a evitar novas lacunas com brechas para a atuação indevida do Legislativo.

Seguindo na mesma linha de raciocínio, para uma política de salvaguarda dos bens imateriais, além das ações estatais, necessário que se proceda com a efetiva participação da comunidade e, para isso, imprescindível uma educação patrimonial⁹⁹, com o objetivo de que as pessoas possam entender o papel da sociedade nas questões envolvendo o seu patrimônio cultural.

Assim, incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural, necessitando ser encarada como um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (IPHAN, 2014, p. 23).

⁹⁹ Segundo exposto pelo próprio IPHAN (2014b, p. 19), "a Educação Patrimonial constitui-se de todos os processos educativos formais e não formais que têm como foco o Patrimônio Cultural, apropriado socialmente como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais em todas as suas manifestações, a fim de colaborar para seu reconhecimento, sua valorização e preservação. Considera ainda que os processos educativos devem primar pela construção coletiva e democrática do conhecimento, por meio do diálogo permanente entre os agentes culturais e sociais e pela participação efetiva das comunidades detentoras e produtoras das referências culturais, onde convivem diversas noções de Patrimônio Cultural. Sua formulação decorre de um longo processo de debates institucionais, aprofundamentos teóricos e avaliações das práticas educativas voltadas à preservação do Patrimônio Cultural".

É necessário que a comunidade tenha a real noção de sua importância no processo de escolha dos bens de natureza imaterial. Para isso, a educação cultural surge como fator determinante como forma de empoderar os detentores do patrimônio cultural produzido. É preciso entender a noção da amplitude e validade da memória que se pretende preservar, ao mesmo passo em que as pessoas são conscientizadas acerca de como proceder na busca pela salvaguarda de determinado bem intangível relevante para a sociedade que o circunda.

Uma maneira interessante para abordar a temática mostra-se através do desenvolvimento da educação patrimonial desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Não se está defendendo que seja, necessariamente, implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas que seja abordada com especial ênfase nas disciplinas de História e Geografia, por exemplo.

Para isso, salutar que a dimensão patrimonial seja incluída nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público.

Não se pode esquecer, ainda, da opção pela educação patrimonial não-formal, com ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

É importante lembrar que dadas as peculiaridades da temática ora tratada e das omissões até então apontadas, seria relevante a edição de lei que trate do processo de registro do patrimônio cultural imaterial, especialmente com a instituição de um Livro de Registro, documento oficial onde possam ser encontrados todos os bens de natureza imaterial devidamente reconhecidos em âmbito municipal.

A atuação do Poder Público Municipal, no sentido de criar um local específico onde possam ser registrados os bens de natureza intangível, decorre da necessidade de maior proteção almejada para esse tipo de patrimônio cultural. Torna-se necessária a sua instituição até mesmo como forma de dar maior publicidade aos bens imateriais reconhecidos no âmbito local, todos reunidos em um só lugar, entre os arquivos do próprio Executivo, o qual deve, não apenas fazer o reconhecimento por si só, mas, para além disso, empreender os meios suficientes no sentido de promover e resguardar aquilo que se propôs a titular como patrimônio cultural imaterial.

Assim, quanto ao registro do patrimônio cultural imaterial em si, é bom entendê-lo na normativa proposta como o ato administrativo de inscrição dos bens culturais de natureza imaterial em Livro de Registro dos Bens Culturais Imateriais e representa o reconhecimento público do valor como patrimônio cultural de domínios da vida social, aos quais são atribuídos sentidos e valores e que constituem marcos e referências de identidade de um determinado grupo social, sem esquecer de que a inscrição no Livro de Registro dos Bens Culturais Imateriais, nos parâmetros apontados pelo Decreto nº 3.551/2000, terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade mossoroense.

Nesse sentido, reforça-se a questão de que os bens imateriais a serem reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural imaterial de Mossoró/RN devem ir além do mero juízo de conveniência política. É preciso selecionar o que traduz as expressões da comunidade, as práticas mais representativas, construídas com o passar dos anos e que foram sendo sedimentadas como integrantes da memória coletiva.

Vale ressaltar, ainda, que o próprio conceito de patrimônio cultural imaterial é resultado de significativas alterações em suas ideias constitutivas. Não é mais concebível pensar na salvaguarda de bens intangíveis apenas na perspectiva de proteção do produto dos diferentes grupos sociais, mas também das expressões culturais que merecem ser valorizadas e conhecidas.

O filtro a ser utilizado no processo de salvaguarda desses bens não é apenas o formal, tendo iniciativa partindo do Executivo Municipal. Deve-se perceber, com base nos estudos técnicos pertinentes e da participação social, o que simboliza os aspectos histórico-culturais mossoroenses, desde quando são produzidos e como são realizados, por quem e para quem são feitos, quais nuances expressam e como tudo isso é encaixado no papel de construção social local.

Sobre o pedido de registro, deve constar na lei, que considerando os papéis desempenhados pelo Poder Público e pela comunidade, em conjunto, poderá ser realizado por qualquer cidadão, entidade ou pelo Município, através de seus órgãos técnicos especializados, e, acompanhado de sua documentação técnica, deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, sendo, nos moldes aqui sugeridos, também necessário o encaminhamento ao Conselho Municipal de Política Cultural de Mossoró, para que emita parecer acerca da possibilidade de aprovação do pedido de registro dos bens imateriais.

O mencionado pedido de registro de bem cultural constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhado da documentação correspondente, a ser definida em

momento oportuno, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

No caso de aprovação da proposta, esta deve ser encaminhada ao Prefeito para homologação e posterior publicação, gerando, por consequência, a inscrição do bem cultural em seu livro correspondente, recebendo, com isso, o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mossoró/RN¹⁰⁰.

Assim, os bens culturais registrados poderão ser objeto de planos de salvaguarda. Recapitule-se que salvaguardar um bem cultural imaterial de interesse do patrimônio é apoiar sua continuidade de modo sustentável, atuando no sentido de melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência. Os planos de salvaguarda poderão prever desde ajuda financeira a detentores de saberes específicos, com vistas à sua transmissão, até a organização comunitária ou a facilitação de acesso aos bens salvaguardados.

Saliente-se que o processo de registro é contínuo, submetendo-se o bem à reavaliação de seu registro, em lapsos periódicos de tempo, emitindo-se parecer técnico que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram sua salvaguarda. Negada a revalidação pelo órgão competente, o registro do bem será mantido apenas como referência cultural de seu tempo, cessando-se, inclusive, as ações do plano de salvaguarda.

Uma reflexão necessária é a questão de que o Decreto nº 3.551/2000 só é vinculativo ao âmbito federal. Contudo, como o federalismo brasileiro é cooperativo, acaba impactando na sua efetividade. Isso porque, uma vez existentes as normativas necessárias acerca do patrimônio cultural imaterial no plano federal, de caráter genérico e abstrato, os âmbitos estadual ou municipal devem observá-la.

Nesse sentido, quando os Estados-membros e Municípios acabam atuando de maneira desconforme ao regulamentado no Decreto nº 3.551/2000, toda a cadeia cooperativa da seara cultural acaba sendo impactada. Não se está falando em impossibilidade de atuação desses entes, especialmente porque a própria Constituição conferiu-lhes papéis importantes na

¹⁰⁰ Cumpre observar que, objetivando a obtenção de maiores dados para uma análise mais aprofundada do tema, foi tentado o contato com o Secretário de Cultura, com o Controlador-Geral do Município, com o Padre Flávio Augusto, encarregado pela organização da Festa de Santa Luzia, e com o coordenador do curso de Administração da Universidade Potiguar, responsável pelo desenvolvimento de um estudo sobre os investimentos da Prefeitura no Mossoró Cidade Junina no ano de 2019, de onde seria possível observar os investimentos no Pingo da meia dia. Todavia, por diversas razões, como falta de tempo e de pessoal habilitado para a pesquisa solicitada, até a conclusão da presente dissertação, não foi possível obter os mencionados dados. Também foi empreendida busca Portal da Transparência do Município de Mossoró/RN, mas não estão disponíveis de forma acessível para pesquisa por alguém que não saiba o exato nome dos beneficiados com os valores eventualmente disponibilizados, inviabilizando, assim, outras perspectivas de análise acerca dos bens reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural imaterial mossoroense.

salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. Todavia, quando esses papéis são desempenhados sem concordância, em descompasso ao rigor técnico necessário para a efetiva noção de reconhecimento e proteção dos bens intangíveis, o que acaba sendo visto na prática é a atuação cada vez mais forte, embora indevida, dos Poderes Legislativos locais.

É preciso ter em mente que as mencionadas disposições federais, embora não apresentem vinculação aos Estados e Municípios, têm uma razão de existência em prol da melhor forma de proteção dos bens intangíveis, com seu procedimento desenvolvido a partir de estudos realizados por um órgão técnico especialmente criado para esse fim, no caso, o IPHAN, e, justamente por isso, deve ter suas disposições observadas nas demais esferas federativas, não apenas como forma de promoção de uma maior simetria normativa, mas, principalmente, de buscar a maior efetividade possível na salvaguarda do bem com base no que já se comprovou funcionar.

No caso específico do presente trabalho dissertativo, no Município de Mossoró/RN, apesar da existência das tratativas em âmbito federal, o que ocorre é uma forma de atuação totalmente divergente das orientações traçadas pelo Decreto nº 3.551/2000, visto que, além de não se ter o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial passando por órgãos vinculados ao Poder Executivo, a predominância de atuação, para não dizer exclusividade, vem sendo exercida completamente pela Câmara de Vereadores, a qual nem mesmo possui órgão similar com previsão no mencionado Decreto.

Portanto, é tendo por base esse processo, que se entende como necessário e pertinente, que se objetiva trazer maior legitimidade e efetividade no campo da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial mossoroense. Existem normativas com as previsões necessários, os órgãos técnicos também já são verificados na previsão legislativa municipal. O necessário agora é fazer uso dos meios adequados para o reconhecimento dos bens imateriais de Mossoró/RN devidamente acompanhado da efetividade jurídica necessária a transformar o texto de lei em uma vivência real. Os meios estão ao nosso alcance. É hora de fazer da forma adequada.

5 CONCLUSÕES

Os direitos culturais passaram por uma alteração quanto aos seus parâmetros de abrangência e efetividade, partindo da consideração apenas dos bens de natureza material, até culminar no reconhecimento dos bens imateriais como também elegíveis à composição das noções de patrimônio cultural.

Para tanto, a Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes de diversos diplomas normativos internacionais, a exemplo da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003, trouxe uma série de tratativas e princípios regentes para a melhor atuação dos entes federativos na persecução da garantia dos bens intangíveis.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, o conjunto de princípios constitucionais, relativos à temática ora abordada, foram de fundamental importância para a estruturação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento cultural e a todas as formas de expressão dele provenientes, contribuindo, ainda que de maneira tímida, para a consolidação dos ideários da cultura como um direito fundamental e que necessita de um olhar especial por parte do Estado, principalmente quanto aos bens de natureza imaterial, dada as peculiaridades de sua existência e as maiores dificuldades encontradas para o seu tratamento.

Desse modo, o Estado, em conjunto com a sociedade, atento aos ditames dos princípios constitucionais culturais, passou a elaborar políticas públicas no sentido de promoção do desenvolvimento cultural, apesar de, em termos práticos, ainda poder ser considerada como um conjunto de atitudes aos quais se percebe a necessidade de um maior empenho quanto às suas aplicações na realidade social.

No mesmo sentido, o patrimônio cultural brasileiro vem sendo constituído, ao longo dos anos, na direção de uma maior promoção da memória cultural, havendo como resultado a patrimonialização da cultura nos aspectos de reconhecimento de bens como representativos do que é considerado importante para uma sociedade e, por consequência, merecedor de exprimir essa memória coletiva.

Assim, nota-se que o lugar do imaterial como direito cultural também, a cada dia, ganha especial atenção por meio de sua manifestação através das celebrações, passando essas a serem importantes protagonistas na função de preservar a memória de uma dada sociedade, a partir de sua reiterada realização, como também reafirmar as origens de uma comunidade, alinhando suas práticas às melhores formas de representação do coletivo.

A partir das reflexões propostas no primeiro capítulo, notou-se a constante evolução pela qual os direitos culturais, os patrimônios culturais e, de forma mais específica, os bens culturais, vêm sendo encarados pelas mais diversas legislações. Isso acaba refletindo no dever de atuação estatal no sentido de acompanhar a organicidade desses conceitos em constante desenvolvimento, criando meios aptos a permitir a efetiva participação social, mas sem esquecer da responsabilidade do Poder Público enquanto garante desse conjunto de direitos fundamentais expressos através da memória coletiva de um povo.

Já o segundo capítulo do presente trabalho dissertativo cuidou de analisar o instituto da salvaguarda na perspectiva da federação brasileira, tendo como ponto de partida o processo de registro do patrimônio cultural imaterial, regulamentado pelo Decreto nº 3.551/2000. A partir dele é possível perceber o trâmite pertinente aos bens imateriais no âmbito do IPHAN, quais seriam os requisitos para tal reconhecimento, os legitimados e os efeitos daí advindos. É a partir dessa norma que acabam se desdobrando as atuações dos demais entes federativos, apesar da inexistência de caráter vinculante em suas disposições.

Partindo disso é que se observam os papéis constitucionalmente reservados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a atuação no âmbito dos direitos culturais e da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, observando-se o critério de desenvolvimento baseado na ideia da predominância de interesses, tópico esse de fundamental importância para a compreensão deste trabalho, visto que o foco gira em torno das leis produzidas no âmbito municipal.

O ponto anterior acaba tendo sua análise complementada com o estudo das atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com maior foco nos dois primeiros, quando da proteção do patrimônio cultural imaterial. A partir disso é possível notar, ao menos em tese, que na salvaguarda do intangível, ao Executivo caberia a edição de atos concretos, através da edição de procedimentos administrativos de natureza técnica, enquanto ao Legislativo restaria uma função mais subsidiária, de auxiliar o Executivo na preservação do patrimônio cultural, cabendo, ainda, a intervenção do Poder Judiciário nos casos de desrespeito aos direitos constitucionalmente previstos.

Por fim, o terceiro capítulo foi o responsável por voltar os olhos aos dilemas locais, analisando a questão dos limites da efetividade da salvaguarda do patrimônio cultural imaterial mossoroenses, tendo como ponto de partida as disposições da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da cidade de Mossoró/RN e como tais normativas apresentam similitude aos textos insculpidos, principalmente, na Constituição Federal de 1988 e no Decreto nº 3.551/2000.

Nesse sentido, as pesquisas acerca da legislação de Mossoró/RN apontam de que apesar de o conjunto normativo local trazer certas reproduções, principalmente do texto constitucional, com o reconhecimento dos bens de natureza imaterial, observa-se uma verdadeira lacuna na atuação que seria destinada ao Poder Público na perspectiva da atuação do Executivo, o que resultou na atuação discricionária do Legislativo, expresso por meio da Câmara dos Vereadores, na produção de diversas leis como reconhecedoras de bens como integrantes do patrimônio cultural imaterial mossoroense.

O problema reside no fato de os projetos declarativos não apresentam a eficácia necessária que deles se espera, vez que decorrem de um vício formal. Ora, a função de seleção dos bens que passam a integrar o patrimônio cultural imaterial de uma sociedade deve ter como base estudos técnicos realizados pelo Executivo, conjuntamente à participação da comunidade. Não há que se falar em atuação primária dos legisladores municipais nessa etapa, ainda que inexista o desempenho das funções de fato pelos órgãos competentes.

Outro ponto digno de destaque é o de não haver, por parte dos parlamentares, uma efetiva compreensão do que vem a ser PCI. O caso mossoroense demonstra o reconhecimento aleatório de bens, indo de peças teatrais, celebrações religiosas, até eventos anuais em comemoração ao início do período junino, como é o caso do “Pingo da mei dia”. Essa é razão da necessidade de a lei reconhecedora vir acompanhada de estudos produzidos pelos órgãos de preservação, os quais serviriam para apontar as reais expressões da memória da comunidade, promovendo aquilo que mais resgate a sensação de representatividade da sociedade local.

O patrimônio cultural imaterial, portanto, pertence ao povo e não aos governos transitórios, por isso, devem-se levar em consideração os anseios de toda a comunidade para selecionar aquilo que realmente a representa. O caso mossoroense demonstra a predominância do reconhecimento de bens com um viés religioso. Essa prática realizada pela Câmara dos Vereadores, sem quaisquer interferências do Poder Executivo local, demonstra a inefetividade da salvaguarda desses bens imateriais, pois a ausência de eficácia jurídica na sua formulação acaba culminando na produção de atos meramente simbólicos e com motivações meramente políticas.

Dessa forma, o presente trabalho contribuiu para a propositura de um plano de atuação do Poder Executivo de Mossoró de forma a resgatar a real eficácia jurídica das normas atinentes ao reconhecimento de bens como integrantes do patrimônio cultural imaterial local, fazendo-se uso de estudos técnicos, da participação da comunidade e de uma legislação especialmente voltada a atender as peculiaridades e relevância intangível.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AJZENBERG, Elza. **Patrimônio artístico-cultural**: uma conquista. Curitiba: Travessias 5. ed, 2010.

ALVES, Jéssika Silva. **Olhares sobre a festa popular de Frei Damião**: construção da memória e identidades em Canafístula/AL. Dissertação de mestrado. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2019.

ÂNGELO, Elis Regina Barbosa; SIQUEIRA, Euler David de. **Patrimônio cultural na contemporaneidade**: discussões e interlocuções sobre os campos desse saber. Porto Alegre: Anos 90, v. 25, n. 48, dez. 2018.

BARBALHO, Alexandre. A política cultural segundo Celso Furtado. In: BARBALHO, Alexandre (Org.). **Cultura e desenvolvimento**: perspectivas políticas e econômicas. Salvador: EdUFBA, 2011, p. 107-128.

BARRETO, Margarita. **Turismo e legado cultural**: as possibilidades do planejamento. Campinas: Papirus, 2003.

BARROS, José Márcio; SILVA, Camila de Alvarenga Assis e; BRAGA, Núbia Ribeiro. Participação social no campo da cultura: uma análise do processo de consulta das metas do Plano Nacional da Cultura e da Conferência livre para a democratização da comunicação. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIAR, Marcos Pinto (Org.). **Direitos culturais**: múltiplas perspectivas. Fortaleza: EdUECE, 2018, p. 158-181.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BEZERRA, Zélia Letícia Dantas. **“Chuva de Bala no País de Mossoró”**: a construção da memória coletiva e suas expressões culturais como parte da identidade histórica municipal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (História). Faculdade de História, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

CADDELL, Richard; ESTERLING, Shea. **The cultural rights imperative**. Cambrian. 7. ed., 2011.

CAMPOS, Yussef Diabert Salomão. **Patrimônio cultural e processo constituinte (1987/1988)**. Salvador: Políticas Culturais em Revista, v. 6, n. 01, 2013.

CAMPOS, Yussef Diabert Salomão. **A dimensão política do patrimônio cultural na Constituinte de 1987-1988**. Tese de doutorado. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2015.

CANCLINI, Néstor García. A socialização da arte: teoria e prática na América Latina. São Paulo: Cultrix, 2. ed., 1984.

CANCLINE, Nestor García. Políticas culturais e crise de desenvolvimento: um balanço latino-americano. In: CANCLINE, Nestor García. **Política cultural**: conceito, trajetória e reflexões. Salvador: EdUFBA, 2019, p. 45-86.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **O sistema de proteção das memórias coletivas e sua eficácia em contraposição ao discurso de ódio**. Tese de doutorado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2018.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**. São Paulo: Paz e Terra, v. 2, 1996.

CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro. Patrimônio cultural imaterial no Brasil: estado da arte. In: CAVALCANTI, Maria Laura Viveiros de Castro; FONSECA, Maria Cecília (Org.). **Patrimônio Imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais**. Brasília: Educarte, 2008, p. 11-37.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. In: *Crítica y Emancipación*, v.1, p.53, jun, 2008.

CHOAY, Françoise. **O patrimônio em questão: antologia para um combate**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.

COELHO, Teixeira. **Dicionário crítico de políticas culturais**. São Paulo: Cultura e Imaginário, 1997.

COELHO, Daniele Maia Teixeira; ZANIRATO, Sílvia Helena. **Registro e revalidação de bens culturais de natureza imaterial: dilemas na gestão**. São Paulo: Revista Patrimônio e Memória, v. 12, nº 01, jan/jun, 2016, p. 142-157.

COELHO, Daniele Maia Teixeira. **A dicotomia natureza e cultura no âmbito das políticas públicas de proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017.

COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. **O poder legislativo no desenho institucional da política de preservação do patrimônio cultural no Brasil**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

COSTA, Rodrigo Vieira. Esses desconhecidos, os direitos culturais: reflexos dos 25 anos da Constituição Federal de 1988 na Cultura. In: LOPES, Júlio Aurélio Vianna (Org.). **Desafios institucionais da Ordem de 1988**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2014, p. 09-92.

COSTA, Rodrigo Vieira. **O registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais**. Tese de doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

COSTA, Rodrigo Vieira; SILVA, Frederico Augusto Barbosa da. Os registros do patrimônio cultural imaterial para o reconhecimento de direitos intelectuais coletivos: o que dizem os processos administrativos do Iphan sobre os direitos autorais. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 343-402.

COSTA, Rodrigo Vieira. História da proteção do patrimônio cultural brasileiro: o lugar do imaterial. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; SCOVAZZI, Tullio (Orgs.).

Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma análise comparativa entre Brasil e Itália. Fortaleza: EduFBA, 2020, p. 109-172.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria e prática da gestão cultural.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988:** A representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Federalismo cultural e sistema nacional de cultura:** contribuição ao debate. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais:** fundamentos e finalidades. São Paulo: Sesc, 2018.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **O tombamento legislativo:** a lei de efeitos concretos. Caxias do Sul: Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 8, nº 02, maio/ago., 2018, p. 181-204.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; RABÊLO, Cecília Nunes. O caráter multiforme, ubíquo e multiconcorrencial da vigilância sobre o patrimônio cultural brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial.** Salvador: Juspodivm, 2018, p. 87-106.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Como Brasil/Ceará e Itália/Lombardia salvaguardam o patrimônio cultural imaterial. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; SCOVAZZI, Tullio (Orgs.). **Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial:** uma análise comparativa entre Brasil e Itália. Fortaleza: EduFBA, 2020, p. 61-106.

D'ELBOUX, Sônia Maria; BAIRON, Sérgio. **A proteção legal às expressões culturais tradicionais no Brasil:** mecanismos e iniciativas para a sua preservação e difusão. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial.** Salvador: Juspodivm, 2018, p. 121-144.

DANTAS, Fabiana Santos. **O direito fundamental à memória.** Tese de Doutorado. Fortaleza: Universidade Federal de Pernambuco, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALCÃO, Joaquim. O patrimônio cultural imaterial e as cláusulas pétreas da Constituição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial.** Salvador: Juspodivm, 2018, p. 107-120.

FERREIRA NETO, José Olímpio; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Estudo comparativo sobre o tombamento: Brasil, Ceará, Fortaleza. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto (Org.). **Conflitos culturais:** como resolver? Como conviver?. Fortaleza: IBDCult, 2016, p. 166-190.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências culturais: bases para novas políticas de patrimônio. In: IPHAN. **Inventário nacional de referências culturais**: manual de aplicação. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2000, p. 25-41.

FONSECA, Maria Cecília Londres. O patrimônio imaterial em processo: uma leitura dos bens inscritos nos livros de registro do Iphan. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 71-86.

FUENZALIDA, Maria Paz Josetti. **A trajetória do patrimônio cultural imaterial**: política de proteção e formação de um discurso. Dissertação de mestrado. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

FURTADO, Celso. **Brasil**: a construção interrompida. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

HAGAN, Stavin. **Cultural rights: Social Science Perspective**. China: Economic, Social and Cultural Rights, 2003.

IPHAN. **Manual de aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais**. Brasília: IPHAN, 2000.

IPHAN. **Educação patrimonial**: histórico, conceitos e processos. Brasília: IPHAN, 2014.

LE GOFF, Jacques. **História e memória**. Campinas: Unicamp, Tradução Bernardo Leitão, 7. ed. 2013.

LEONCY, Léo Ferreira. **“Princípio da simetria” e argumento analógico**: o uso da analogia na resolução de questões federativas sem solução constitucional evidente. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

LIMA FILHO, José Carlos de. **Expressões de religiosidade na festa de Santa Luzia na cidade de Mossoró/RN**. 2012. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2012.

LIXINSKI, Lucas. Instrumentos regionais e internacionais sobre patrimônio cultural imaterial: multiculturalismo entre tradição e modernidade, cultural alta e baixa. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 47-70.

LIZIERO, Leonam Baesso da Silva. **A simetria que não é princípio**: análise e crítica do princípio da simetria de acordo com o sentido de federalismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revista Direito da Cidade, v. 11, nº 02, abr/jun, 2019, p. 392-411.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. **Patrimônio cultural, federalismo e democracia na realidade manauara**: o princípio da subsidiariedade e os papéis da comunidade e do poder público na seleção dos bens culturais protegidos pelo tombamento. Tese de doutorado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2019.

MARTINS, Marcos da Costa. **O registro do patrimônio cultural imaterial**: considerações sobre o processo de materialização do intangível nas festas religiosas. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=72616>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MENEZES, Ulpiano Bezerra de. **Memória e cultura**: a importância da memória na formação cultural humana. São Paulo: SESC SP, 2007.

MULLER, Elaine; FRANÇA, João Paulo de. A “**patrimonialização**” dos bens culturais de natureza imaterial: notas a partir das experiências de registro em Pernambuco. Recife: Cadernos de Estudos Sociais, v. 24, nº 02, jul./dez. 2008, p. 237-250.

NOVA, Luiz Henrique Sá da. **Cultura, política e direitos culturais nas políticas estatais de cultura**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Tavares de; LIMA, Izabel França; OLIVEIRA, Bernardina M. J. Freire de. Ressignificação da cultura popular a partir da tríada memória, identidade e cultura. In: OLIVEIRA, Bernardina M. J. Freire de. (*et al*) (Org.). **Memórias**: lugar onde as memórias não envelhecem. João Pessoa: UFPB, 2019, p. 195-214

OLIVEIRA, Danilo Júnior de. **Direitos culturais e políticas públicas**: os marcos normativos do Sistema Nacional de Cultura. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, David Barbosa de. A referência cultural do inventário nacional de proteção dos bens imateriais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; AGUIAR, Marcos Pinto (Org.). **Direitos culturais**: múltiplas perspectivas. Fortaleza: EdUECE, 2018, p. 27-41.

ORIÁ, Ricardo. Quando uma celebração se torna patrimônio imaterial da nação: a Comissão Constitucional do Centenário da República no Brasil (1989-1992). In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 489-510.

PAIVA, Artur Kennedy Aragão. **Conflito de atribuições entre os Poderes Republicanos na proteção do patrimônio cultural imaterial**: uma análise do caso do Município de Sobral/CE. Dissertação de Mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2020.

PEREZ, Léa Freitas. Antropologia das efervescências coletivas. In: PASSOS, Mauro. **A festa na vida**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade Social**. Estudos Históricos. Rio de Janeiro, v. 05, nº 10, 1992.

RAYNAUT, Claude. Interdisciplinaridade: mundo contemporâneo, complexidade e desafios à produção e à aplicação de conhecimentos. In: PHILIPPI JR., Arlindo *et. al*. **Práticas da interdisciplinaridade no Ensino e Pesquisa**. Barueri: Manole, 2015, p. 34-52.

REIS, Daniel. Patrimônios culturais como campos de embate: cidades (i)materialidades, cultura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 510-524.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural**: a propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. Bens culturais – patrimônio cultural imaterial no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 323-342.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; ALMEIDA, Saulo Nunes de. Breves considerações a Respeito da Isenção Tributária, da Necessidade de Notificação Pessoal no Tombamento Geral e da Natureza Jurídica da Obrigação de Conservar e Reparar a Coisa Tombada. In: MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e (Coord.). **As Garantias da Propriedade e as Intervenções Estatais**. Revista Conjuntura Econômica. Curitiba: Juruá, 2012, p. 112-135.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. Crise e políticas culturais. In: BARBALHO *et al* (Org.). **Cultura e desenvolvimento: perspectivas políticas e econômicas**. Salvador: EduFBA, 2011.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. **Políticas culturais entre o possível e o impossível**. Texto apresentado no II Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; ARAÚJO, Herton Ellery; MIDDLEJ, Suylan. A Constituição e a democracia cultural. In: SILVA, Frederico Augusto Barbosa (Org.). **Direito e políticas culturais**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021, p. 11-68.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; TELES, Eliardo. O pacto federativo nas políticas culturais e seus instrumentos. In: SILVA, Frederico Augusto Barbosa (Org.). **Direito e políticas culturais**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021, p. 69-112.

SILVA, Paulo Sérgio da; SILVA, Ana Paula da. **Patrimônio cultural imaterial: a atuação do IPHAN e do IEPAH/MG**. Uberlândia: Cadernos de Pesquisa do CDHIS, v. 33, n. 01, jan./jun., 2020.

SILVA, Suelen. A beleza que há na diversidade: o que podemos apreender do caso alemão?. In: **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo: Itaú Cultural, n. 29, jul./dez., 2021, p. 198-209.

SILVA, Vânia Juçara da; DANTAS, Elynaldo Gonçalves. **Histórias que (re)criam Mossoró: Identidade “costurada” a partir de discursos transmitidos pelo Auto da Liberdade**. 2016. Disponível em: [http://www.rn.anpuh.org/2016/assets/downloads/veeh/ST07/Historias%20que%20\(re\)criam%20Mossoro%20Identidade%20costurada%20a%20partir%20de%20discursos%20transmitidos%20pelo%20Auto%20da%20Liberdade.pdf](http://www.rn.anpuh.org/2016/assets/downloads/veeh/ST07/Historias%20que%20(re)criam%20Mossoro%20Identidade%20costurada%20a%20partir%20de%20discursos%20transmitidos%20pelo%20Auto%20da%20Liberdade.pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

SIQUEIRA, Andressa Marques. **A conservação do Patrimônio Cultural Imaterial em sua relação com os usos dos bens naturais: uma análise a partir das experiências de salvaguarda da Roda de Capoeira e do Samba de Roda**. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FARIAS, Talden. Patrimônio cultural imaterial no licenciamento ambiental. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 145-182.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Constituição e Direito Cultural** (uma Revista aos conceitos básicos). Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2001.

SOUZA, Celina. Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo. **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007, p. 87-111.

SOUZA, Ângelo Marcos de. **Folia de Reis como patrimônio cultural imaterial: tradição e identidade em Porangatu (1960 – 2018)**. Dissertação de mestrado. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2019.

STUDART, Vitor Melo; COSTA, Rodrigo Vieira. **Problemas e perspectivas de aprimoramento da gestão e promoção do patrimônio arqueológico no estado do Ceará**. Artigo apresentado no IX Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador – BA, 2013. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/enecult/anais/edicao-2013/>. Acesso em: 12 dez. 2020.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **O registro como forma de proteção do patrimônio cultural imaterial**. São Paulo: Revista CPC, nº 04, maio/out., 2007, p. 40-71.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. A negação do patrimônio cultural imaterial. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 29-46.

TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **A captura do patrimônio imaterial carioca na lógica empreendedora: o caso das Atividades Econômicas Tradicionais e Notáveis**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2018.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *Cultural policy: a preliminary study*. In: **Studies and documents on cultural policies**. 1969. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0000/000011/001173eo.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

VARELLA, Guilherme Rosa. **Plano Nacional de Cultura: elaboração, desenvolvimento e condições de eficácia**. 2013. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VARELLA, Guilherme Rosa. O patrimônio imaterial no Plano Nacional de Cultura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; PRAGMÁCIO, Mário (Org.). **Tutela jurídica e política de preservação do patrimônio cultural imaterial**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 301-322.

VIVAS, Marcelo Dayrell. **Sociedade civil, políticas públicas e participação democrática**. Teresina, Revista Jus Navigandi, n. 3392, 14 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22782>. Acesso em: 22 dez. 2020.

VOGT, Olgário Paulo. **Patrimônio cultural: um conceito em construção**. Caxias: Méis, v. 7, n. 13, jan./jun. 2008, p. 13-31.

YÚDICE, George. **A conveniência da cultura: usos da cultura na era global**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2004.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção no169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

IPHAN. **Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006**. Brasília: IPHAN, 2006. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Resolucao_n_001_de_2006.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.

MOSSORÓ. **Lei nº 2.194, de 25 de setembro de 2006**. Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do município o espetáculo “Chuva de bala no país de Mossoró”, e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2006. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8991_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. **Lei nº 2.195, de 10 de outubro de 2006**. Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do município o espetáculo “Auto da liberdade”, e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2006. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/8992_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. **Lei Complementar nº 016, de 31 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de financiamento à cultura, e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2007. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6662_texto_integral. Acesso em: 29 maio 2021.

MOSSORÓ. **Lei nº 2.749, de 17 de junho de 2011**. Dispõe sobre o tombamento e a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no território do Município de Mossoró. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9530_texto_integral. Acesso em: 28 maio 2021.

MOSSORÓ. **Lei Complementar nº 82, de 03 de abril de 2013**. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mossoró, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2013. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6998_texto_integral. Acesso em: 28 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.035, de 26 de junho de 2013. Institui o prêmio “Amigo do Patrimônio”, no âmbito do Município de Mossoró, e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2013. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10063_texto_integral. Acesso em: 28 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.232, de 24 de novembro de 2014. Considera como patrimônio cultural do Município de Mossoró o “pingo da mei dia”. Mossoró: Câmara Municipal, 2014. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10330_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.303, de 17 de setembro de 2015. Altera a redação do art. 8º, do art. 11 e do art. 18 da Lei Municipal nº 2.749, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre o tombamento e a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico localizado no Município de Mossoró. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/9958_texto_integral. Acesso em: 28 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.321, de 20 de outubro de 2015. Dispõe sobre o reconhecimento da Festa da Liberdade como patrimônio cultural de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10020_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.366, de 04 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o reconhecimento do Oratório de Santa Luzia como patrimônio cultural de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10100_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei Orgânica Municipal, com as alterações da Emenda nº 04/2016, de 28 de dezembro de 2016. Mossoró: Câmara Municipal de Mossoró, 2016. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3229_texto_integral. Acesso em: 28 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.591, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento do Espetáculo Natalis como patrimônio cultural de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/5157_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.607, de 04 de abril de 2018. Dispõe sobre o reconhecimento da Paixão de Cristo do bairro Alto da Conceição como patrimônio cultural de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2018. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/3264_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. Lei nº 3.678, de 03 de dezembro de 2018. Reconhece o evento religioso “Mossoró para Cristo” como patrimônio cultural de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2018. Disponível em:

http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/5103_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. **Lei nº 3.708, de 07 de maio de 2019**. Dispõe sobre o reconhecimento do espetáculo “Auto de Fátima” do bairro Bom Jardim como patrimônio cultural de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2019. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/6521_texto_integral. Acesso em: 22 maio 2021.

MOSSORÓ. **Lei nº 3.888, de 31 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o reconhecimento da Banda de Música Artur Paraguai como patrimônio imaterial de Mossoró e dá outras providências. Mossoró: Prefeitura Municipal, 2021. Disponível em: http://168.232.152.232:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11296_texto_integral. Acesso em: 30 set. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70437/CE_RN_EC_19-2019.pdf?sequence=18&isAllowed=y. Acesso em: 16 maio 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº 10.114, de 07 de outubro de 2016**. Declara patrimônio cultural, imaterial e histórico do Estado do Rio Grande do Norte a Festa de Santa Luzia, realizada na cidade de Mossoró/RN. Natal: Poder Executivo Estadual, 2016. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2016/11/07/bbc9222640afadc4ad4533168d9da157.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 3ª sessão, 1948.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular**. Paris: UNESCO, 25ª sessão, 1989.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris: UNESCO, 31ª sessão, 2002.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris: UNESCO, 32ª sessão, 2003.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris: UNESCO, 33ª sessão, 2005.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5670/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre o tombamento das edificações de projetos do arquiteto Severiano Mário Vieira de Magalhães Porto. Proteção do patrimônio histórico-cultural. Art. 216, § 1º da CF. Competência comum de proteger obras e bens. Tombamento provisório. Ato normativo de efeitos concretos do Poder Legislativo. Possibilidade. Ausência de razões para superação do precedente firmado no julgamento da ACO 1.208-AGR/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes. Inocorrência de invasão de competência do Poder Executivo. Posterior observância do procedimento constante do Decreto-lei 25/1937. Garantia da ampla defesa e do contraditório. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Requerente: Governo do Estado do Amazonas. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, de 11 de outubro de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348409684&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519647**. Constitucional. Lei municipal. Iniciativa legislativa. Programa de proteção a patrimônio imaterial. Eficácia declaratória. Despesas. Responsabilidade da Câmara Municipal. Vícios formal e material inexistentes. Limitada a Lei nº 5.989/2013, do Município de Pelotas, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a dispor sobre programa de proteção a patrimônio imaterial e dotada de eficácia meramente declaratória, assumida as despesas com o registro dos atos declarativos pela própria Câmara municipal, inexistem tanto o vício de iniciativa como aquele de cunho material apregoados na ação direta de inconstitucionalidade. Proponente: Câmara de Vereadores do Município de Pelotas. Requerido: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, de 24 de março de 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 14 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152173-53.2015.8.26.0000**. Lei municipal nº 11.109, de 2015, de iniciativa parlamentar, declarando o “Tropeirismo” como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas. Vício de iniciativa. Inadmissível a prática de atos concretos de administração. Afronta ao processo legislativo. Ingerência na gestão administrativa local. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 e 261 todos da Constituição Bandeirante. Interesse local. Presença. Ofensa ao princípio do pacto federativo. Inocorrência. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba. Relator: Des. Evaristo dos Santos, de 09 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9060665&cdForo=0>. Acesso em: 14 nov. 2021.

REFERÊNCIAS ICONOGRÁFICAS:

AIRES FILHO, Paulo. **Pingo da mei dia 2019**. Disponível em: <https://terrapotiguar.com.br/pingo-da-mei-dia-tera-edicao-online-no-dia-6-de-junho/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ASSEMBLEIA DE DEUS/MOSSORÓ. **Mossoró Para Cristo 2017**. Disponível em: <https://www.admossoro.com.br/eventos/cruzada-mossoro-para-cristo-2017/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FERNANDES, Vinícius. **Oratório de Santa Luzia 2018**. Disponível em: <https://blogdobarreto.com.br/tcm-transmite-oratorio-de-santa-luzia/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

G1. **Espetáculo "Chuva de Bala no País de Mossoró 2019"**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/espetaculo-chuva-de-bala-no-pais-de-mossoro-tem-ultima-apresentacao-nesta-sexta-29.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. **Banda Arthur Paraguai**. 2020. Disponível em: <https://blogcarlossantos.com.br/banda-arthur-paraguai-pode-ser-patrimonio-imaterial-de-mossoro/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. **Encenação do Auto da Liberdade 2019**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/espetaculo-chuva-de-bala-no-pais-de-mossoro-tem-ultima-apresentacao-nesta-sexta-29.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. **Paixão de Cristo 2018**. Disponível em: <https://costabrancaNews.com/tcm-10-hd-mostra-espetaculos-da-paixao-de-cristo-de-mossoro-e-de-comunidade-rural-de-apodi/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. **Slogan da Liberdade 2019**. Disponível em: <https://jaldesmar-costa.blogspot.com/2014/09/festa-da-liberdade-exalta-historia-de.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

RICARTE, Guilherme. **Encenação do Natalis 2017**. Disponível em: <https://costabrancaNews.com/natalis-e-reconhecido-como-patrimonio-cultural-de-mossoro-espetaculo-e-encenado-desde-2015/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SOARES, Glauber. **Celebração da Festa de Santa Luzia 2020**. Disponível em: [instagram.com/paroquiasantaluziamossoro](https://www.instagram.com/paroquiasantaluziamossoro). Acesso em: 22 jun. 2021.

ANEXOS

**ANEXO I – LEIS DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN SOBRE
PATRIMÔNIO CULTURAL**

Lei Complementar Municipal nº 016/, de 31 de agosto de 2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de financiamento à cultura Lei Vingt-un Rosado e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Programa Municipal de Financiamento à Cultura (PMFC), vinculado a Fundação Municipal de Cultura (FMC), visa preservar o patrimônio de Mossoró, incentivar a criação artística e difundir a cultura através das mais variadas formas de expressão e manifestação, captando e canalizando recursos para o setor. O PMFC se compõe de:

- I - Sistema de incentivos fiscais;
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Cadastro Municipal de Agentes Culturais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Mossoró há pelo menos dois anos, sendo diretamente responsável pela realização de projeto cultural;
- II - Incentivador: O contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), no município de Mossoró que transfira recursos para realização de Projeto cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal;
- III - Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização do projeto cultural, sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;
- IV - Patrocínio – a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;
- V - Investimento – a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com vista à participação nos resultados financeiros.

Art. 3º - Poderão ser incentivados por esta lei, projetos culturais situados ou pelas seguintes áreas:

- I - Música;
- II - Teatro dança e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeos;
- IV - Literatura e cartunismo;
- V - Artes Plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Cultura Popular e Artesanato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

VII - Acervos culturais, tais como: bibliotecas, patrimônio histórico e cultural, museus, centros culturais e centros de documentação;

VIII - Pesquisa Cultural.

Parágrafo Único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

I - Incentivo à criação artística e cultural;

II - Divulgação de qualquer forma de manifestação cultural;

III - Doação de bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;

IV - Editoração de obras relativas as Ciências Humanas, às artes e outras de cunho cultural;

V - Restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecimento valor culturais;

VI - Construção, organização, provisão, manutenção ou formação de museus arquivos, bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes, destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedades de entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º - A Lei Municipal de Cultura será gerida por uma Comissão Gestora paritária, a qual deverá ser presidida pelo presidente da FMC e composta da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Presidente da Fundação Municipal de Cultura;

b) Secretaria Municipal da Tributação;

c) Controladoria Geral do Município;

d) Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Financeira.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Serão nomeados 4 (quatro) membros do Conselho Municipal de Cultura escolhidos entre e pelos conselheiros representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Único: A Comissão Gestora nomeada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, reger-se-á por meio de regimento interno a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Incentivos Fiscais

Art. 5º - Os contribuintes e substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços – (ISS), e Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), poderão abater do montante das contribuições devidas ao município às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais nos termos desta Lei.

§1º - Observado o limite constante no parágrafo segundo, o contribuinte poderá deduzir, a cada incidência:

I - Até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - Até 70 % (setenta por cento) do valor do patrocínio;

III - Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento;

§2º - O valor total das deduções não poderá ultrapassar a 15% do valor do imposto devido;

§3º - O valor total do incentivo a cada projeto não poderá ultrapassar o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º - O somatório das deduções não poderá ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 3% (três por cento) da arrecadação total do IPTU e ISS do exercício fiscal anterior.

Parágrafo Único - A dedução será efetuada mediante apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão conceder ou obter os incentivos fiscais de que trata esta lei.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 8º - Constituem a receita do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Receitas provenientes de dotação orçamentária;
- II - Receitas provenientes de incentivos fiscais;
- III - Rendimentos dos espaços culturais do município;
- IV - Rendas de bilheterias dos eventos culturais produzidos pelo Município, excluindo os pagamentos de cachês do próprio evento;
- V - Rendimentos oriundos da venda de livros, CD's e outros produtos culturais editados ou patrocinados pela Prefeitura;
- VI - Outros recursos provenientes de participação da prefeitura no setor cultural;
- VII - Multa resultante do artigo 21 da presente Lei;
- VIII - Rendimentos de aplicação financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC).

Art. 9º - O Fundo Municipal de Cultura financiará no máximo 80% do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente a 20% restante.

§1º - Para efeito de contrapartida poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora e o Conselho Municipal de Cultura.

§2º - No caso de contrapartida se feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a disponibilidade desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 10 - O Conselho Municipal de Cultura, órgão vinculado a Fundação municipal de Cultura, é responsável pela efetivação do PMFC.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Cultura é composto por dez membros, sendo:

- I - 5 (cinco) membros representantes do Poder Executivo, de livre escolha e nomeação pelo(a) Prefeito(a), entre os quais: 1 (hum) representante da Fundação Municipal de Cultura e 1 (hum) representante da Secretaria Municipal de Tributação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

II – 5 (cinco) membros indicados por entidades representativas do setor cultural, escolhidos em assembléia das entidades representativas constantes no cadastro municipal dos agentes culturais.

Art. 12 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou por um terço de seus membros.

§1º - As reuniões do Conselho terão caracteres deliberativos, cabendo aos conselheiros a apreciação dos projetos apresentados.

§2º - As reuniões do Conselho serão abertas à participação de qualquer interessado, sendo garantindo o direito à palavra.

Art. 13 - Qualquer entidade da sociedade civil terá acesso, em todos os níveis, a toda e qualquer documentação referente a projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, com direito à apenas uma recondução consecutiva.

Art. 15 - A participação no Conselho não é remunerada sob qualquer forma. Considerando-se prestação de serviços relevantes ao município.

CAPÍTULO V

Do Cadastro Municipal de Agentes Culturais

Art. 16 - O cadastro de Agentes Culturais conterá informações sobre todos os agentes culturais localizados no município.

Parágrafo Único - Considerando-se – como Agentes Culturais – toda pessoa física ou jurídica abrangida por esta Lei.

Art. 17 - O cadastro do agente cultural, pessoa física e jurídica, será feito pelo Conselho Municipal de Cultura e deverá apresentar a seguinte documentação:

- I – Pessoa Física
 - a) Carteira de Identidade;
 - b) CPF;
 - c) Curriculum Vitae.
- II – Pessoa Jurídica
 - a) Estatuto e Regimento Interno;
 - b) CNPJ;
 - c) Curriculum Vitae.

CAPÍTULO VI

Das Sanções e Penalidades

Art. 18 - O incentivador, que utilizar as vantagens do programa dolosamente para fraudar o município sofrerá as sanções penais cabíveis previstas na Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989, para o caso de sonegação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 - O empreendedor, que usar indevidamente vantagens oferecidas por esta Lei será impedido de usufruir, a qualquer tempo dos benefícios desta.

Art. 20 - A constatação de fraude será encaminhada em relatório à Secretaria Municipal da Tributação e, em forma de representação ao Ministério público, para as devidas providências.

Art. 21 - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será imputada multa equivalente a 10(dez) vezes o valor do incentivo citado por esta Lei.

Art. 22 - É vetada a utilização do incentivo por Patrocinadores que tenham como Empreendedor ele próprio, empresas por ele controladas ou a ele coligadas.

Art. 23 - Não serão objetos de avaliação os projetos apresentados por membros do Conselho Municipal de Cultura, da Comissão de Gestão, bem como por parentes em até 2º grau ou sócios com esses membros em entidades proponentes de projetos submetidos à Lei Municipal de Cultura Vingt-un Rosado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 - É vedada a concessão de incentivo a obras, eventos ou outras atividades destinadas ou circunscritas a circuitos privados ou particulares.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem condições de cumprimento da presente Lei.

Art. 26 - Em todas as peças publicitárias de projetos financiados nos termos desta Lei deverá constar obrigatoriamente o apoio institucional da Prefeitura Municipal Mossoró e do órgão da administração pública responsável pelas ações culturais, conjuntamente com expressão Lei Vingt-un Rosado.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário, especialmente a lei nº 08/2005.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 31 de agosto de 2007.


Maria de Fátima de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita

Lei Municipal nº 2.749, de 17 de junho de 2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2749, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo nº 17 de 17 de 11
Vº 49 Nº 2.598
Mossoró, 04 de 07 de 2011
- CHEFE DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no território do município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do município de Mossoró, através da proteção, mediante tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no seu território.

Art. 2º - Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município de Mossoró, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares:

I – construções e obra de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativa de determinada época ou estilo;

II – edificações, monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III – monumentos naturais, como sítios e paisagens, de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana;

V – o acervo bibliográfico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º - Excluem-se do patrimônio cultural do município as obras de origem estrangeira, indicadas no art. 3º do Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 4º - Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio (Livro de Tombo), com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso as partes tombadas, com a maior precisão possível.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal, através de Decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 2º desta Lei, o qual deverá ser publicado no Jornal Oficial de Mossoró – JOM.

§ 3º - Dar-se-á certidão do ato de tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 5º - O tombamento se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º. Proceder-se-á o tombamento voluntário quando o proprietário requerer e o bem se revestir de quaisquer dos requisitos constantes dos incisos do artigo 2º desta Lei, ou quando o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

§ 3º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do município notificará o proprietário, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, ou a impugnar, oferecidos dentro do mesmo prazo as razões dela;

II - não havendo impugnação no prazo preempatório assinalado, a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município mandará que se proceda à inscrição do bem no competente Livro do Tombo.

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado dar-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita
Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / (084) 3315.4939
3315.4921 – E-mail: nprefeitura@nrefeiturademossoro.com.br – site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, que proferirá decisão irrecurável a respeito, dentro do prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

Art. 6º - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 4º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo indiciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

§1º - Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

§2º - Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente.

Art. 7º - O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação no Registro de Imóveis, será isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, porventura devido, e de contribuição de melhoria que acaso vier a ser criada pelo município.

Art. 8º - A proteção administrativa dos bens tombados cabe solidariamente à Prefeitura, através da Gerência Executiva da Administração e Expediente (GEAE), e ao proprietário do imóvel.

§1º - Periodicamente, o corpo técnico da Prefeitura Municipal, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executadas, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

§2º - Para melhor proteção, todas as entidades administrativas do município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo, para tanto, serem inteiradas dos atos do tombamento e das notificações a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 9º - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, depois de autorizadas pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, cabendo à Prefeitura a conveniente orientação, o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

§2º - Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo 30 (trinta) dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando este prazo, sem que as obras sejam iniciadas, poderá o município realizá-las, cobrando posteriormente o respectivo custo do proprietário, inclusive por meio de ação judicial.

§3º - Correrão as reparações por conta do município quando o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

§4º - Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 10 - Os bens tombados, em qualquer de seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico e nos termos em que esta vier a ser concedida.

§1º - Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma altere a aparência do bem.

§2º - Somente poderá ser autorizada a demolição do bem tombado nos casos de ruína iminente, desde que devidamente justificada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado e acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 11 - O disposto no art. 9º desta Lei aplica-se também aos imóveis situados nas proximidades do bem tombado, carecendo de autorização a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, no prazo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato.

Art. 17 - O ato de tombamento somente poderá ser revogado, por lei municipal nos seguintes casos:

- I – quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua determinante;
- II – por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico do Município;
- III – por outro motivo de relevante interesse público;

Art. 18 - Fica criada a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico que será constituída pelos titulares das seguintes secretarias e gerências executivas municipais:

- I – Gerência Executiva da Administração e Expediente - GEAE;
- II – Secretaria Municipal da Cidadania - SMC;
- III – Gerência Executiva da Cultura - GEC;
- IV – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Territorial e Ambiental - SEDETEMA;
- V – Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanístico - GEDUR;
- VI – Gerência Executiva da Gestão Ambiental - GGA.

§1º - Compete à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico deliberar e executar os atos do Município de Mossoró relativos aos dispositivos desta Lei.

§2º - O Livro de Tombo do Município de Mossoró, bem como os demais atos normativos e administrativo serão de responsabilidade da Gerência Executiva da Administração e Expediente - GEAE.

§3º - A Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico será presidida pelo Titular da Gerência Executiva da Administração e Expediente - GEAE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§1º - A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, após ouvida a Gerência Executiva do Desenvolvimento Urbanismo, conter propostas de critérios de intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§2º - Enquanto a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

Art. 12 - Em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de trinta dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§1º - O proprietário deverá comunicar por escrito à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico a alienação do bem tombado no prazo de trinta dias.

§2º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, pelo penhor, anticrese ou hipoteca.

Art. 13 - Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador, comunicar à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa *mortis*.

Art. 14 - No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo Único. O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico para deliberação.

Art. 15 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo da Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita
Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / ☎(084) 3315.4939
3315.4971 - E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br - site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 19 - A Prefeita Municipal baixará, no prazo de noventa dias, a partir da vigência desta Lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 20 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições constantes do Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 17 de junho de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

Lei Municipal nº 3.035, de 26 de junho de 2013**Câmara Municipal de Mossoró****Palácio Rodolfo Fernandes**

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

LEI Nº 3035 DE 26 DE JUNHO DE 2013

Institui o Prêmio "Amigo do Patrimônio", no âmbito do Município de Mossoró, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio "Amigo do Patrimônio" com o objetivo de estimular atitudes de preservação de bens culturais tombados pelo Município e de Valorização do Patrimônio Cultural de Mossoró.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Mossoró premiará iniciativas diversas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham praticado ações para a conservação, a preservação, a defesa ou para a divulgação do Patrimônio Cultural de Mossoró e iniciativas que visem difundir conceitos que auxiliem a compreensão, pela comunidade, do que é o Patrimônio Cultural.

Art. 3º. Podem concorrer as iniciativas reconhecidas e indicadas pelas comunidades, instituições e entidades civis, e, as iniciativas que, mesmo desconhecidas do grande público, configurem-se como atitudes, gestos e intervenções que propiciem um novo olhar sobre o patrimônio ampliando o conceito de pertencimento, cidadania e respeito ao patrimônio.

Art. 4º. Para a indicação ao Prêmio "Amigo do Patrimônio" deverá ser preenchida a ficha de indicação de amigo do patrimônio, distribuída gratuitamente, com o nome proposto, o endereço, descrição e justificativa e, de preferência, fotos da atuação proposta para a premiação, entregue na Gerência Executiva da Cultura.

Art. 5º. A Comissão julgadora poderá ser composta por membros do Conselho Municipal competente, assim como pessoas da área da cultura e do patrimônio cultural do Município.

Art. 6º. A decisão da Comissão Julgadora será soberana, não cabendo recursos nas suas decisões, não cabendo a estas impugnação ou recursos.



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalino de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-690 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 7º. A iniciativa premiada receberá como prêmio simbólico uma placa com os dizeres: "Amigo do Patrimônio, a Prefeitura Municipal de Mossoró ou torga este prêmio a (nome do indicado) pelo seu trabalho em favor do Patrimônio Cultural de Mossoró. Data. Nome do Prefeito".

§1º. A premiação será conferida no dia 17 de agosto, declarado informalmente "Dia do Patrimônio".

§2º. A placa poderá ser desenvolvida pela Gerência Executiva da Cultura.

Art. 8º. Os casos omissos, não previstos nesta Lei, poderão ser julgados soberanamente pela Gerência Executiva da Cultura e o Conselho Competente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará os casos omissos na presente Lei em até 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO NICERAS DE MORAIS"

Palácio Rodolfo Fernandes, em Mossoró/RN, 26 de junho de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

Francisco Carlos C. de Melo
FRANCISCO CARLOS C. DE MELO
1º SECRETÁRIO

FLÁVIO TÁCITO DA S. VIEIRA
2º SECRETÁRIO

Alex Moacir de Souza Pinheiro
ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
1º VICE-PRESIDENTE

Clayton Jadson S. Rolim
CLAYTON JADSON S. ROLIM
2º VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos de M. Martins
LUIZ CARLOS DE M. MARTINS
3º SECRETÁRIO

TASSYO MARDONNY L. DE ARAÚJO
4º SECRETÁRIO

Lei Complementar Municipal nº 082, de 03 de abril de 2013



LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
 Livro Nº 19
 33
 10
 04
 1186
 de 20 13
 - CHefe DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Mossoró, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e Eu sanciono a seguinte

Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei regula no município de Mossoró, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

§1º – O Sistema Municipal de Cultura – SMC ampliará os instrumentos de Política Cultural já instituídos pela Lei Complementar Nº 016/2007 – Lei Vingt-un Rosado, em vigor no município de Mossoró desde o ano de 2007, fortalecendo suas articulações e mecanismos de atuação.

§2º – O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – e a sociedade civil. São componentes do Sistema Municipal de Cultura:

I – Coordenação:

a) Secretaria Municipal da Cultura.

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

1



- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV – Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMLLL.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º– A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Mossoró, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º– A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal em parceria com a União e Estado do Rio Grande do Norte, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do município de Mossoró.

Art. 4º – A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Mossoró.



Art. 5º- É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mossoró e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º- Cabe ao Poder Público do município de Mossoró planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais

presentes no município;

V- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle

social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º- A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

3



Art. 8º – A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º – Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 – Cabe aos Poderes Públicos, por meio da gestão compartilhada, garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito a livre criação e expressão com: livre acesso, livre difusão e livre participação nas decisões de política social;
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 – O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 – A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município de Mossoró, abrangendo todos os modos de

4



viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 – Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 – A Política Cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 – Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 – Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 – Cabe aos Poderes Públicos Federativos assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 – O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelos Poderes Públicos por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas

CF 5



para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 – O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poderes Públicos com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 – O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 – O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 – Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 – O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

 6



III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 – As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 – As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 – O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no município de Mossoró deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 – O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 – O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

CF

7



Art. 29 – O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na Política Municipal de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art.30 – Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII – transversalidade das políticas culturais;
- VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX – transparência e compartilhamento das informações;
- X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 – O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os

cf 8



demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 – São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI – estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 33 – Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Coordenação:
 - a) Secretaria Municipal da Cultura – SMC.
- II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

9



b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV – Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- b) Sistema Municipal de Museus – SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais Sistemas Municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34 – A Secretaria Municipal da Cultura – SMC é órgão superior, e se constitui no gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35 – Integram a estrutura da Secretaria Municipal da Cultura – SMC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Sede Administrativa;
- II – Museu Municipal Lauro da Escóssia;
- III – Biblioteca Municipal Ney Pontes Duarte;
- IV – Teatro Municipal Dix-huit Rosado Maia;
- V – Estação das Artes Elizeu Ventania;

cf 10



- VI – Memorial da Resistência de Mossoró;
- VII – Escola de Artes de Mossoró.

Art. 36 – São atribuições da Secretaria Municipal da Cultura – SMC:

- I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;
- X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do município;

cf

11



XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37 – À Secretaria Municipal da Cultura – SMC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

12



VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38 – Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 39 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Cultura – SMC, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§1º – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar,

13



acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§2º – Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos conforme Regimento Interno do CMPC.

§3º – A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§4º – A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do município de Mossoró, por meio da Secretaria Municipal da Cultura – SMC, Secretaria Municipal da Fazenda, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40 – O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, sendo cinco (5) representantes do poder público e cinco (5) da sociedade civil.

§1º – Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo(a) prefeito(a) e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno do CMPC. Todos os titulares e suplentes do CMPC exercerão mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§2º – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º – Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§4º – O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

ct



Art. 41 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;
- III – Colegiados Setoriais;
- IV – Comissões Temáticas;
- V – Grupos de Trabalho;
- VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42 – Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

15



VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei N.º 9.790/1999.

Parágrafo único - O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XI – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Mossoró para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XVIII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 43 – Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

16



Art. 44 – Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45 – Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46 – Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, territoriais e setoriais, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 48 – A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o governo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º – É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

et



§2º – Cabe à Secretaria Municipal da Cultura – SMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49 – Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50 – O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51 – A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Cultura – SMC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC,

cf



desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52 – O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mossoró que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mossoró:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Incentivo Fiscal;
- III – Fundo Municipal de Cultura.

DO INCENTIVO FISCAL – IF

Art. 53 – Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de Mossoró há pelo menos dois anos, sendo diretamente responsável pela realização de projeto cultural;

cf 19



II – Incentivador: O contribuinte do Imposto Sobre Serviços (ISS) e do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), no município de Mossoró que transfira recursos para realização de Projeto cultural através do Sistema de Incentivo Fiscal;

III – Doação: a transferência de recursos aos empreendedores, para realização do projeto cultural, sem qualquer finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

IV – Patrocínio – a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com finalidade exclusivamente promocional ou publicitária;

V – Investimento – a transferência de recursos aos empreendedores, para realização de projetos culturais, com vista à participação nos resultados financeiros.

Art. 54 – Poderão ser incentivados por esta Lei, projetos culturais com atuação nas seguintes áreas:

I – Música;

II – Teatro dança e circo;

III – Cinema, fotografia e vídeos;

IV – Literatura e cartunismo;

V – Artes Plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – Cultura Popular e Artesanato;

VII – Acervos culturais, tais como: bibliotecas, patrimônio histórico e cultural, museus, centros culturais e centros de documentação;

VIII – Pesquisa Cultural.

Parágrafo único - Considera-se atividade cultural passível de utilização dos benefícios desta Lei:

I – Incentivo à criação artística e cultural;

II – Divulgação de qualquer forma de manifestação cultural;

III – Doação de bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras entidades;

cf



IV – Editoração de obras relativas às Ciências Humanas, às artes e outras de cunho cultural;

V – Restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecimento valor culturais;

VI – Construção, organização, provisão, manutenção ou formação de museus arquivos, bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes, destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedades de entidades sem fins lucrativos.

Art. 55 – Os contribuintes e substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços – ISS, e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU poderão abater do montante das contribuições devidas ao município às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de projetos culturais nos termos desta Lei.

§1º – Observado o limite constante no parágrafo segundo, o contribuinte poderá deduzir, a cada incidência:

I – Até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II – Até 70 % (setenta por cento) do valor do patrocínio;

III – Até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

§2º – O valor total das deduções não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

§3º – O valor total do incentivo a cada projeto não poderá ultrapassar o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Art. 56 – O somatório das deduções não poderá ser inferior a 1% (um por cento), nem superior a 3% (três por cento) da arrecadação total do IPTU e ISS do exercício fiscal anterior.

Parágrafo único - A dedução será efetuada mediante apresentação do certificado de incentivo expedido pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 57 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão conceder ou obter os incentivos fiscais de que trata esta Lei.

ct



Art. 58 – O Incentivo Fiscal será gerido por uma Comissão Gestora paritária, a qual deverá ser presidida pelo(a) Secretário Municipal da Cultura e composta da seguinte forma:

I – Representantes do Poder Executivo Municipal

- a) Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) Controladoria Geral do Município;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento.

II – Representantes da Sociedade Civil:

§1º - Serão nomeados quatro (4) membros do Conselho Municipal de Política Cultural escolhidos entre e pelos conselheiros representantes da Sociedade Civil.

§2º - A Comissão Gestora nomeada pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, reger-se-á por meio de Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 59 – O Incentivo Fiscal será regulamentado por instrumento específico.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 60 – O Fundo Municipal de Cultura – FNC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura – SMC como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 61 – O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui em mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

ct



Art. 62 – São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA do município de Mossoró e seus créditos adicionais;

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III – contribuições de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal da Cultura – SMC; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII – saldos de exercícios anteriores; e

ck

23



XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 63 – O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC na forma estabelecida em Regulamento e apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 64 – O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará no máximo oitenta por cento (80%) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida equivalente a vinte por cento (20%) restante.

§1º – Para efeito de contrapartida poderá o proponente optar pela alocação de recursos financeiros ou pela oferta de bens e serviços componentes do custo do projeto, que deverão ser devidamente avaliados pela comissão gestora e o Conselho Municipal de Cultura.

§2º – No caso de contrapartida se feita mediante a alocação de recursos financeiros, o proponente deverá comprovar a disponibilidade desses recursos ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de fonte devidamente identificada.

Art. 65 – Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 66 – Os editais para seleção pública de projetos devem adotar os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

- I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II – adequação orçamentária;
- III – viabilidade de execução; e
- IV – capacidade técnico-operacional do proponente.

cf



DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 67 – Cabe à Secretaria Municipal da Cultura – SMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§1º – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º – processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 68 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoios aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

ef

25



Art. 69 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 70 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 71 – Cabe à Secretaria Municipal da Cultura – SMC laborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 72 – O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

cf



Art. 73 – Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 74 – Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- II – Sistema Municipal de Museus – SMM;
- III – Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- IV – outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 75 – As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 76 – Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam a estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 77 – As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 78 – As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 79 – Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

27



TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 80 – O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O Orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 81 – O financiamento das políticas públicas de culturas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 82 – O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§1º – Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I – políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II – para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§2º – A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses, dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 83 – Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

28



CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 84 – Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§1º – Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal da Cultura – SMC.

§2º – A Secretaria Municipal da Cultura – SMC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 85 – O município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§1º – O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 86 – O município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 87 – O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos,

cf 29



compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 88 – As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 – Fica o Poder Executivo autorizado a dispor se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem condições de cumprimento desta Lei.

Art. 90 – Em todas as peças publicitárias de projetos incentivados ou financiados nos termos desta Lei deverá constar, conforme regulamento, o apoio institucional da Prefeitura Municipal Mossoró e do órgão da administração pública responsável pelas ações culturais.

Art. 91 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrários, especialmente as Leis Complementares N.º 016/2007 e N.º 058/2011.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 03 de abril de 2013.


CLÁUDIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO
Prefeita

Lei Municipal nº 3.033, de 17 de setembro de 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.303, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Protocolo nº Livro Nº 22 de 196 sob o Nº 3283
Mossoró, 06 de Outubro de 2015
- CHefe DE PROTOCOLO -

Altera a redação do art. 8º, do art. 11 e do art. 18 da Lei Municipal nº 2.749, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre o tombamento e a preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do localizado no Município de Mossoró.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 8º da Lei nº 2.749, de 17 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – A proteção administrativa dos bens tombados cabe solidariamente à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e ao proprietário do imóvel.

§ 1º ”.

§ 2º ”.

Art. 2º - O §1º do art. 11 da Lei nº 2.749, de 17 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – ”.

§ 1º - A instrução do processo de delimitação da área do entorno deverá, depois de ser ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, conter propostas de critérios de intervenção que visem à preservação do bem, fixando índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - ”.

Art. 3º - O art. 18 da Lei nº 2.749, de 17 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Fica criada a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, que será constituída pelos titulares das secretarias municipais a seguir descritas ou de servidores públicos municipais indicados por tais titulares:

- I- Secretaria do Gabinete do Prefeito;*
- II- Secretaria Municipal de Administração;*
- III- Secretaria Municipal de Cultura;*
- IV- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;*
- V- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação;*
- VI- Secretaria Municipal de Turismo;*
- VII- Um representante da Câmara Municipal de Mossoró;*
- VIII- Um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.*

§ 1º -

§ 2º - O livro de Tombo do Município de Mossoró, bem como os demais atos normativos e administrativos que lhe digam respeito, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração.

§ 3º - A Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico será presidida pelo titular ou representante da Secretaria Municipal da Administração.

§ 4º - A Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico poderá requisitar das Secretarias Municipais serviços, laudos, pareceres, avaliações e análises outras de natureza símile que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO

integrem a competência de tais Secretarias e que, a critério da referida Comissão, sejam necessárias para a condução do processo de tombamento”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 17 de setembro de 2015.


FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito Constitucional do Município de Mossoró

**ANEXO II – LEIS RECONHECEDORAS DE PATRIMÔNIOS
CULTURAIS IMATERIAIS EM MOSSORÓ/RN**

Lei Estadual nº 10.114, de 07 de outubro de 2016**RIO GRANDE DO NORTE**

LEI Nº 10.114, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Declara patrimônio cultural, imaterial e histórico do Estado do Rio Grande do Norte a Festa de Santa Luzia, realizada na cidade de Mossoró/RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado, nos termos e para os fins dos arts. 143 e 144, I, da Constituição Estadual, Patrimônio Cultural, Imaterial e Histórico do Rio Grande do Norte a Festa de Santa Luzia, realizada na cidade de Mossoró.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 07 de outubro de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

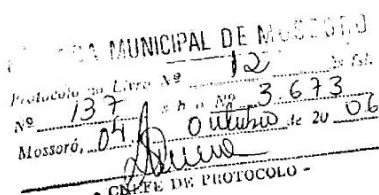
ROBINSON FARIA
Governador

Lei Municipal nº 2.194, de 25 de setembro de 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2194/2006



Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do município o espetáculo "Chuva de Bala no País de Mossoró", e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado integrante do patrimônio histórico e cultural do município de Mossoró, o espetáculo "Chuva de Bala no País de Mossoró", instituído, no ano 2002, para celebrar a resistência do bravo povo mossoroense ao bando do caganceiro Lampião, no dia 13 de junho de 1927.

Parágrafo Único: O espetáculo realiza-se anualmente no adro da Capela de São Vicente, dentro da programação do Mossoró Cidade Junina.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 25 setembro de 2006.


Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita


P.L.L. 59/06 - Isabel Montenegro
Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita
Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / (084) 3315.4939
3315.4921 - E-mail: prefeitura@prefeiturademossoro.com.br - site <http://www.prefeiturademossoro.com.br>

Lei Municipal nº 2.195, de 25 de setembro de 2006



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2195/2006

A MUNICIPAL DE MOSSORÓ
137
12
3.674
de 20.06
- CHefe DE PROTOCOLO -
A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

Declara integrante do patrimônio histórico e cultural do município o espetáculo "Auto da Liberdade", e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado integrante do patrimônio histórico e cultural do município de Mossoró, o espetáculo "Auto da Liberdade", que expressa o sentimento maior que move a existência humana: A liberdade.

Parágrafo Único: A encenação mostra o pioneirismo histórico de Mossoró nos seguintes fatos: Motim das Mulheres (1875), Abolição da Escravatura (1883), Resistência a Lampião (1927) e Primeiro Voto Feminino da América Latina (1928). O espetáculo realiza-se anualmente na Estação das Artes Eiseu Ventania, durante o mês de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 25 setembro de 2006.

Maria de Fátima Rosado Nogueira
Prefeita

P.L. - Nº 66105 - *Isabel Montenegro*

Palácio da Resistência - Sede do Gabinete da Prefeita
Av. Alberto Maranhão - 1751, Centro CEP: 59600-005 Mossoró-RN / FAX - (084) 3315.4921 / (084) 3315.4939
3315.4921 - E-mail: prefeitura@prefeturademossoro.com.br - site <http://www.prefeturademossoro.com.br>

Lei Municipal nº 3.232, de 20 de novembro de 2014**Câmara Municipal de Mossoró**
Palácio Rodolfo Fernandes

Rua: Idalina de Oliveira, S/N / Centro - CEP: 59600-135 - Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 - CNPJ: 08.208.597/0001-76

LEI N 3232/2014

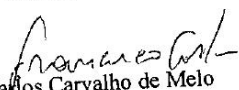
Considera como patrimônio cultural imaterial do Município
de Mossoró O "Pingo da mei dia"

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.
Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada como Patrimônio Cultural Imaterial Município de Mossoró
"O pingo da mei dia".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO NICERAS DE MORAIS"
Mossoró, 20 de novembro de 2014.


Francisco Carlos Carvalho de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

Proj. Lei 371/14 - Alex do Freixo

Lei Municipal nº 3.321, de 20 de outubro de 2015**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.321, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓProtocolo no Livro Nº 23 às fls.Nº 19 sub o Nº 4361Mossoró, 14 de dezembro de 2015Rauvally
- CHEFE DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o reconhecimento da Festa da
Liberdade como Patrimônio Cultural de Mossoró e
dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

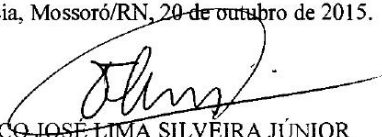
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Festa da Liberdade reconhecida como Patrimônio Cultural de
Mossoró, conforme Art. 179 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei a Festa da Liberdade compreende os
festejos realizados no mês de setembro, alusivos ao Motim das Mulheres (1875), a Abolição da
Escravidão (1883), a Resistência ao Bando de Lampião (1927) e o Primeiro Voto Feminino
(1929).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Resistência, Mossoró/RN, 20 de outubro de 2015.


FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito

Lei Municipal nº 3.366, de 04 de dezembro de 2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.366, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
 Protocolo no Livro Nº 23 de 15.
 Nº 23 de 15. Nº 4764
 Mossoró, 14 de Dezembro de 2015
Assinado
 - CHEFE DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o reconhecimento do Oratório de Santa Luzia como Patrimônio Cultural de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Oratório de Santa Luzia reconhecido como Patrimônio Cultural de Mossoró, conforme art. 179 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró/RN, 04 de dezembro de 2015.

Assinado
 FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
 Prefeito Constitucional do Município de Mossoró

Lei Municipal nº 3.591, de 14 de dezembro de 2017**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.591, DE 14 DEZEMBRO DE 2017

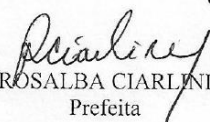
Dispõe sobre o reconhecimento do Espetáculo Natalis como Patrimônio Cultural de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste município, faz saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Espetáculo Natalis reconhecido como patrimônio Cultural de Mossoró, conforme artigo 179 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 14 de dezembro de 2017.


ROSALBA CIARLANI
Prefeita



Justificativa da Lei Municipal nº 3.591

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 179 escreve:

Art. 179 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, contados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mossoroense, nos quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Partindo dessa premissa, ressaltamos a importância do Espetáculo Natalis para nosso Município. Esse evento está presente no imaginário popular dos cidadãos de Mossoró e resgata anualmente nossas raízes históricas, pautadas nas expressões culturais de religiosidade católica. Não obstante as dificuldades, todo munícipe reconhece sua importância e seu valor para nossa cidade e região, não importando qual a sua crença.

Desta forma, o interesse precípua do presente projeto de lei é tornar o Espetáculo Natalis um patrimônio cultura de Mossoró, garantindo ao evento a institucionalização de sua importância, de seu legado valioso. Precisamos empreender formas que permitam o apoio e a manutenção do evento que a cada ano reafirma a fé cristã trazendo fiéis de todos os cantos do estado.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”

Mossoró-RN, 15 de Março de 2017.

MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO
Vereadora PMDB

Lei Municipal nº 3.607, de 04 de abril de 2018

18/10/2019

Lei Ordinária 3607 2018 de Mossoró RN



LEI Nº 3607, DE 04 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre o Reconhecimento da Paixão de Cristo do bairro Aldo da Conceição como Patrimônio Cultural de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a Paixão de Cristo do bairro Alto da Conceição reconhecida como Patrimônio Cultural de Mossoró, conforme Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tornando-se revogadas todas as disposições existentes em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 04 de abril de 2018.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Projeto de Lei Municipal nº ____, de 12 de abril de 2018**Câmara Municipal de Mossoró****Palácio Rodolfo Fernandes**

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI Nº ____/2018

Reconhece a procissão de Santa Luzia como patrimônio imaterial de Mossoró.

A Prefeita do Município de Mossoró,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 60, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a procissão de Santa Luzia como patrimônio imaterial de Mossoró.

Art. 2º - Fica a Prefeitura de Mossoró autorizada a realizar os registros competentes para efetivação do disposto no art. 1º

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões “João Niceras de Moraes”

Mossoró-RN, 12 de abril de 2018.

Maria Izabel Araújo Montenegro
Vereadora

Justificativa do Projeto de Lei Municipal nº ___, de 12 de abril de 2018**Câmara Municipal de Mossoró****Palácio Rodolfo Fernandes**

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

A procissão de Santa Luzia é um marco da fé católica no Estado do Rio Grande do Norte, acontecendo anualmente no dia 13 de dezembro na cidade de Mossoró. Segundo reportagens jornalísticas, a procissão reúne cerca de 200 mil fiéis, contribuindo para o fomento da cultura, através de diversas atividades que acontecem a partir do dia 03 de dezembro, como o Oratório de Santa Luzia entre outras festividades.

Devido a larga importância e a magnitude do evento, a procissão merece o reconhecimento como patrimônio imaterial da cidade, visando que o Poder Público proteja e fomenta essa manifestação de fé e cultura.

Por tudo o que foi exposto, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei.

Maria Izabel Araújo Montenegro

Lei Municipal nº 3.607, de 03 de dezembro de 2018**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3678 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018.

Reconhece o Evento Religioso Mossoró para Cristo
como Patrimônio Imaterial de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Reconhecido o Evento MOSSORÓ PARA CRISTO como patrimônio
imaterial de Mossoró.

Art. 2º - Fica a Prefeitura de Mossoró autorizada a realizar os registros competentes para
efetivação do disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 3 de dezembro de 2018.


ROSALBA CIARLINA
Prefeita



Justificativa da Lei Municipal nº 3.607

PLL/GVAC 2018.1



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ GABINETE DA VEREADORA ALINE COUTO

Rua Idalino de Oliveira, S/N – Centro – CEP 59.600-135 – Mossoró – Rio Grande do Norte
Fone (84) 3316 2600 - Fax (84) 3316 2600 - CNPJ 08.208.597/0001-76

J U S T I F I C A T I V A

O maior objetivo deste evento é conseguir reunir os fiéis da igreja evangélica, contribuindo para o crescimento da fé cristã no município, sendo hoje um expressivo evento do seguimento evangélico na cidade de Mossoró.

Devido ao grau de intensidade e influência do evento MOSSORÓ PARA CRISTO, solicito o reconhecimento como patrimônio imaterial deste evento, dando-lhes proteção e visando que o Poder Público fomente esta manifestação de fé cristã.

Pelo exposto, solicito a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes
Mossoró – RN, 15 de maio de 2018

Antônia Aline Menezes do Couto
VEREADOR PHS

E-mail: gabineteatuante@gmail.com



Projeto de Lei Municipal nº ___, de 10 de julho de 2020**Câmara Municipal de Mossoró****Palácio Rodolfo Fernandes**

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI Nº ____/2020

*DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS
QUADRILHAS JUNINAS COMO PATRIMÔNIO
CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE
MOSSORÓ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Prefeita Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam as Quadrilhas Juninas reconhecidas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mossoró, conforme art. 179 da Lei Orgânica do Município de Mossoró.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tomando-se revogadas todas as disposições existentes em contrário.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”

Mossoró-RN, 10 de julho de 2020.

Gilberto Rêgo Diógenes

Vereador do PT

Justificativa do Projeto de Lei Municipal nº ___, de 10 de julho de 2020



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

Sra. Presidenta, senhores Vereadores e senhoras Vereadoras,

A presente proposição visa valorizar e fortalecer a identidade cultural das Quadrilhas Juninas. As Quadrilhas Juninas fazem parte das tradições e festejos juninos do Município de Mossoró/RN e do Nordeste, sendo importante o reconhecimento destas como Patrimônio Cultural, bem como o fortalecimento por meio de ações e políticas públicas de valorização das Quadrilhas Juninas e dos/as quadrilheiros/as.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 215, o dever do Estado (Municípios, Estados e União) de apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Estabelece, ainda, que constituem “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]” (art. 216, *caput*, da CF/88).

A Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial¹ (2003) conceitua Patrimônio cultural imaterial como “práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana”. A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 2006².

Diante disso, o Presente Projeto de Lei é importante para garantir o reconhecimento das Quadrilhas Juninas como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mossoró/RN, bem como a valorização dessa importante manifestação cultural. Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES “JOÃO NICERAS DE MORAIS”

Mossoró-RN, 10 de julho de 2020.

¹ Disponível em: https://ich.unesco.org/doc/src/2003_Convention-Basic_texts_version_2012-PT.pdf.

² Informação disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>.

Lei Municipal nº 3.888, de 31 de agosto de 2021**MOSSORÓ**
PREFEITURA**GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 3.888 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre o reconhecimento da Banda de Música Artur Paraguai como patrimônio imaterial de Mossoró, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a BANDA DE MÚSICA ARTUR PARAGUAI reconhecida como patrimônio imaterial de Mossoró.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró/RN, 31 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



PROTÓCOLO GERAL 0004840
Data: 08/09/2021 Horário: 13:43
Administrativo -

f @prefeiturademossoro t prefmossoro v PMMGecom g www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!